



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 3ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

09/03/2022
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador Lucas Barreto



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL
quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3723/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	13
2	PLS 37/2017 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	298
3	PL 2494/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	310
4	PLS 287/2018 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	325
5	PL 1822/2019 - Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	334
6	PL 4840/2019 - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	350

7	PDL 333/2020 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	363
----------	--	--------------------------	------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Lucas Barreto

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(8)(89)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)(89)	TO 3303-6349 / 6352
Renan Calheiros(MDB)(8)(89)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(25)(31)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(89)	MS 3303-1128	3 Giordano(MDB)(8)(121)(89)	SP 3303-4177
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(20)(89)	PE 3303-2182 / 4084	4 Luiz do Carmo(MDB)(8)(47)(58)(114)(89)(115)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Jader Barbalho(MDB)(8)(111)(81)(89)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	5 Rose de Freitas(MDB)(8)(19)(111)(89)(73)(71)	ES 3303-1156 / 1129
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(4)(89)	RR 3303-5291 / 5292	6 Flávio Bolsonaro(PL)(9)(67)(66)(80)(89)(76)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(107)(108)(93)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	8 Daniella Ribeiro(PP)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(6)(55)(53)(84)(87)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(56)(29)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506
Tasso Jereissati(PSDB)(6)(84)(133)(132)(117)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	2 Mara Gabrilli(PSDB)(6)(39)(51)(52)(29)(35)(130)(8)	SP 3303-2191
Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(28)(36)(30)(104)	GO 3303-2844 / 2031	3 Marcio Bittar(PSL)(6)(120)(84)(100)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)(26)(27)(18)(74)(72)(12)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7)(90)(74)(72)(95)	RS 3303-2323 / 2329
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(60)(45)(46)(68)(90)(7)	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(57)(42)(59)(61)(69)(74)	PR 3303-4059 / 4060
Soraya Thronicke(PSL)(12)(42)(78)	MS 3303-1775	6 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(14)(43)(101)(98)(78)	PR 3303-1635
PSD			
Alexandre Silveira(2)(54)(83)(125)(126)	MG 3303-5717	1 Otto Alencar(2)(83)(131)(112)	BA 3303-1464 / 1467
Lucas Barreto(2)(83)	AP 3303-4851	2 Carlos Viana(MDB)(2)(63)(83)	MG 3303-3100
Omar Aziz(2)(83)(70)(75)(77)	AM 3303-6579 / 6524	3 Carlos Fávaro(2)(54)(83)(96)(116)(99)(113)(77)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(96)(116)(113)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(102)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Davi Alcolumbre(DEM)(3)(91)(79)(82)	AP 3303-6717 / 6720 / 6723	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(3)(37)(34)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	3 Carlos Portinho(PL)(3)(92)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PROS)(15)(5)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PROS)(15)(17)(5)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Eliziane Gama(CIDADANIA)(94)(88)(103)(118)(65)(9)	MA 3303-6741 / 6703	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(94)(88)(118)(97)(119)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(62)(50)(64)(88)	MA 3303-4161 / 1655	2 Cid Gomes(PDT)(38)(88)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(PT)(48)(22)(23)(88)(49)	ES 3303-9049	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(21)(24)(88)(103)(123)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Aroldo de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
- (57) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).
- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).

- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, o Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (96) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (98) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olimpio.
- (99) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (100) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (101) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (102) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (103) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (104) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (107) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (108) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (109) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (110) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
- (111) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (112) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (113) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (114) Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).
- (115) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).
- (116) Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD).

- (117) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM).
- (118) Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID).
- (119) Em 01.12.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, a Senadora Eliziane Gama passa a ser titular e o Senador Alessandro Vieira, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLCID).
- (120) Em 01.12.2021, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 38/2021).
- (121) Em 01.12.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2021-GLMDB).
- (122) Em 10.12.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 63/2021-GLPODEMOS).
- (123) Em 15.12.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo partido REDE, para compor a comissão (Of. nº 269/2021-GSRROD).
- (124) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (125) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (126) Em 02.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2022-GLPSD).
- (127) Em 16.02.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Vice-Presidente deste colegiado.
- (128) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-GLPSDB).
- (129) Em 16.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2022-GLPSDB).
- (130) Em 23.02.2022, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-GLPSDB).
- (131) Em 24.02.2022, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-GLPSD).
- (132) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (133) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2022-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 9 de março de 2022
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

3ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Favorável à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, à aprovação do PL nº 3.723, de 2019, com a emenda de relator apresentada a seguir, restando acolhidas integralmente as Emendas nºs 03, 04, 36, 39, 55, 56 e 57; acolhidas parcialmente as Emendas nºs 38, 45 e 53, ficando rejeitadas as modificações que estas pretendiam fazer no § 1º do art. 6º Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e rejeitadas as demais emendas.

Observações:

- em 25/02/2022, foi recebida a Emenda nº 59, de autoria da Senadora Rose de Freitas, a Emenda nº 60, de autoria do Senador Sérgio Petecão, e a Emenda nº 61, de autoria do Senador Roberto Rocha (todas dependendo de relatório);
- em 03/03/2022, foi recebida a Emenda nº 62, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, e a Emenda nº 63, de autoria da Senadora Rose de Freitas (ambas dependendo de relatório);
- em 07/03/2022, foram recebidas as Emendas nº 64 a 72, de autoria do Senador Esperidião Amin, e a Emenda nº 73, de autoria do Senador Plínio Valério (todas dependendo de relatório);
- Foram retiradas pelos respectivos autores, as Emendas nºs 2, 8 e 37;
- Em 23/02/2022, foram concedidas vistas, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Emenda 3 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Emenda 6 \(CCJ\)](#)

[Emenda 7 \(CCJ\)](#)

[Emenda 8 \(CCJ\)](#)

[Emenda 9 \(CCJ\)](#)

[Emenda 10 \(CCJ\)](#)

[Emenda 11 \(CCJ\)](#)

[Emenda 12 \(CCJ\)](#)

[Emenda 13 \(CCJ\)](#)

[Emenda 14 \(CCJ\)](#)

[Emenda 15 \(CCJ\)](#)

[Emenda 16 \(CCJ\)](#)

[Emenda 17 \(CCJ\)](#)

[Emenda 18 \(CCJ\)](#)

[Emenda 19 \(CCJ\)](#)

[Emenda 20 \(CCJ\)](#)

[Emenda 21 \(CCJ\)](#)

[Emenda 22 \(CCJ\)](#)

[Emenda 23 \(CCJ\)](#)

[Emenda 24 \(CCJ\)](#)
[Emenda 25 \(CCJ\)](#)
[Emenda 26 \(CCJ\)](#)
[Emenda 27 \(CCJ\)](#)
[Emenda 28 \(CCJ\)](#)
[Emenda 29 \(CCJ\)](#)
[Emenda 30 \(CCJ\)](#)
[Emenda 31 \(CCJ\)](#)
[Emenda 32 \(CCJ\)](#)
[Emenda 33 \(CCJ\)](#)
[Emenda 34 \(CCJ\)](#)
[Emenda 35 \(CCJ\)](#)
[Emenda 36 \(CCJ\)](#)
[Emenda 37 \(CCJ\)](#)
[Emenda 38 \(CCJ\)](#)
[Emenda 39 \(CCJ\)](#)
[Emenda 40 \(CCJ\)](#)
[Emenda 41 \(CCJ\)](#)
[Emenda 42 \(CCJ\)](#)
[Emenda 43 \(CCJ\)](#)
[Emenda 44 \(CCJ\)](#)
[Emenda 45 \(CCJ\)](#)
[Emenda 46 \(CCJ\)](#)
[Emenda 47 \(CCJ\)](#)
[Emenda 48 \(CCJ\)](#)
[Emenda 49 \(CCJ\)](#)
[Emenda 50 \(CCJ\)](#)
[Emenda 51 \(CCJ\)](#)
[Emenda 52 \(CCJ\)](#)
[Emenda 53 \(CCJ\)](#)
[Emenda 54 \(CCJ\)](#)
[Emenda 55 \(CCJ\)](#)
[Emenda 56 \(CCJ\)](#)
[Emenda 57 \(CCJ\)](#)
[Emenda 58 \(CCJ\)](#)
[Emenda 59 \(CCJ\)](#)
[Emenda 60 \(CCJ\)](#)
[Emenda 61 \(CCJ\)](#)
[Emenda 62 \(CCJ\)](#)
[Emenda 63 \(CCJ\)](#)
[Emenda 64 \(CCJ\)](#)
[Emenda 65 \(CCJ\)](#)
[Emenda 66 \(CCJ\)](#)
[Emenda 67 \(CCJ\)](#)
[Emenda 68 \(CCJ\)](#)
[Emenda 69 \(CCJ\)](#)
[Emenda 70 \(CCJ\)](#)
[Emenda 71 \(CCJ\)](#)
[Emenda 72 \(CCJ\)](#)
[Emenda 73 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

Autoria: Senadora Simone Tebet

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 22/02/22, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de Relatório).
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CCJ\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta

Observações:

- Se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;
- Votação nominal

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1822, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.

Observações:

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4840, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

Autoria: Senador Luiz do Carmo

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2020

- Não Terminativo -

Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que “Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filename=PL-3723-2019



[Página da matéria](#)

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.723-E DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como às demais que constem dos seus registros próprios.” (NR)

“CAPÍTULO I-A

DAS DEFINIÇÕES'

'Art. 2º-A Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II - arma curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;

III - arma longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os da arma curta, definida no inciso II do *caput* deste artigo, que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador;

IV - arma de alma raiada: arma cujo cano possui sulcos helicoidais em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

V - arma de alma lisa: arma cujo cano não possui sulcos helicoidais em seu interior e que emprega projéteis que não dependem de giro-estabilização;

VI - arma semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VII - arma automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver acionado;

VIII - arma de repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizar o disparo;

IX - calibre permitido: calibre nominal que não atinge, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentas e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta Joules) ou aquele destinado ao emprego em arma de alma lisa;

X - calibre restrito: calibre nominal que atinge, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentas e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta Joules), exceto aquele destinado ao emprego em armas de alma lisa;

XI - calibre proibido: calibre cuja munição comum tem energia igual ou superior a 16.290 J

(dezesesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 *ft.lbs* (doze mil libras-pé);

XII - munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possui projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIII - munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIV - artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

XV - acessório: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

XVI - peças de arma de fogo: peças essenciais à montagem da arma de fogo e que, se unidas, possibilitam o funcionamento regular ou a ativação da espoleta, ou o acionamento da pólvora;

XVII - dispositivo óptico de pontaria: equipamento que, acoplado à arma de fogo, tem a finalidade de auxiliar a acuidade visual do atirador, para designação do alvo;

XVIII - cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição das características que permitem a sua identificação;

XIX - registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XX - registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XXI - registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XXII - certificado de capacidade técnica: documento emitido por instrutor ou examinador credenciado, por meio do qual se atesta a acuidade e a capacidade de manejo das armas definidas neste artigo, independentemente do calibre;

XXIII - marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, que se divide nestas 2 (duas) categorias:

a) marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lançam esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *paintball*, propélido por ação de gás comprimido ou molas, que lança cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXIV - *paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXV - *airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva;

XXVI - arma de fogo obsoleta: artefato que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de a sua munição e de os seus elementos de munição não serem mais produzidos.

§ 1º As Forças Armadas formularão regulamento próprio para gestão dos respectivos acervos, independentemente do tipo ou calibre.

§ 2º As armas, os calibres e os artefatos de uso proibido são de uso exclusivo das Forças

Armadas e caberá ao Comando do Exército realizar seus respectivos registros.'”

“CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CADASTRO”

“Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto das obsoletas.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido e restrito, exceto aquelas a que se refere o § 2º deste artigo, serão registradas no Sinarm pela Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O registro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente a qualquer tempo, independentemente de prazos.

§ 4º Os acessos aos bancos de dados com cadastros de acervo dos CACs serão restritos a servidor credenciado pelas respectivas instituições

e passarão a ser feitos somente após registro prévio da motivação.” (NR)

“Art. 3º-A O cadastro de arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

Parágrafo único. O cadastro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro por ocasião da destruição da arma pelo órgão competente ou a migração de sistema de armas, nos termos do regulamento.”

“Art. 3º-B As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, dos oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, dos agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos CACs, serão cadastradas no Sigma pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No âmbito do Sigma e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei.”

“Art. 3º-C O Comando do Exército poderá credenciar empresas nacionais ou internacionais para a emissão de Relatório Técnico Experimental (Retex) de novas armas fabricadas em todo o território nacional.

§ 1º O comércio de novas armas de fogo para órgãos públicos, para órgãos de segurança pública ou para as Forças Armadas pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública, mesmo aquelas que não atendam ao disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as condições expressas em edital.

§ 2º O comércio privado de novas armas de fogo importadas ou nacionais, realizado por pessoa jurídica ou por pessoa física, dispensa a necessidade do Retex, a que se refere o *caput* deste artigo, e de que as munições obedeçam aos padrões internacionais de fabricação de munições do *Sporting Arms and Ammunition Manufacturers' Institute (SAAMI)*.

§ 3º O Comando do Exército poderá suspender o comércio privado das armas de fogo e munições de fabricação nacional ou internacional ou importadas que comprovadamente apresentem problemas de segurança ou exponham a risco a integridade física pessoal ou de terceiros, até que a expedição do objeto de suspensão seja sanada, independentemente do credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo.”

“Art. 4º-A Os agentes policiais e os profissionais referidos nos incisos I, II, V e VI do *caput* do art. 6º desta Lei poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, desde que justificado ao órgão competente para a prática desportiva, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

Parágrafo único. Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes referidos no *caput*, os órgãos competentes poderão ampliar o limite de que trata o *caput* deste artigo, inclusive para as práticas desportivas.”

“Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional somente é permitido para os casos previstos nesta Lei e em legislação própria e para:

.....

IV - (revogado);

.....

IX - os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

.....” (NR)

“Art. 10. A licença de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de

competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....

§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

I - porte de arma de fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e

II - cadastro de arma de fogo a que se refere o art. 3º-A desta Lei.

§ 5º O porte irregular de arma de posse sem a respectiva licença de porte de arma de fogo enseja a apreensão das armas de propriedade do portador e dos respectivos registros.”(NR)

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

“Art. 13.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, exceto nos casos em que for comprovada a legítima defesa, o estado de necessidade ou o estrito cumprimento do dever legal:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se o crime previsto no *caput* deste artigo resultar em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima." (NR)

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito,

sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.
.....

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição de uso restrito.”(NR)

“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

Art. 16-A Aquele que possuir ou portar arma de fogo ou artefato de uso proibido incorre nas mesmas penas previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”

“Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....”(NR)

“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer

título, de arma de fogo, suas peças ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. São classificados como peças de armas de fogo os seguintes componentes de:

I - armas longas: cano, armação, ferrolho e carregador;

II - revólveres: cano, armação, tambor e suporte do tambor;

III - pistolas: cano, ferrolho, armação e carregador." (NR)

"Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma ou calibre forem de uso restrito, e de 3/5 (três quintos) se a arma, calibre ou artefato forem de uso proibido." (NR)

"Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 16-A, 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei." (NR)

"Art. 20-A Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 16-A, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se forem praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ilícita que determine dependência.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se o agente da conduta referida no *caput* deste

artigo for integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.”

``TÍTULO II
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)'

'CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS'

'Art. 21-A Este Título regula o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça, em todo o território nacional.'

'Art. 21-B É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento e de tiro esportivo, bem como o apostilamento das armas de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército.'

'CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA'

'Seção I
Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades'

'Art. 21-C Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e do apostilamento das armas de caça

que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, os clubes, as federações, as ligas esportivas e as confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores e examinadores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente credenciado perante o Comando do Exército.

§ 3º Os instrutores e examinadores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-D desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro esportivo.

§ 5º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de credenciamento dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no *caput* deste artigo.

§ 6º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores credenciados pelo Comando do Exército terão validade em todo território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no § 1º deste artigo.'

`Seção II
Do Registro das Atividades e do Transporte de
Armas, Acessórios e Munições`

`Art. 21-D O praticante das atividades referidas no art. 21-B desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

- I - documento de identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;
- III - comprovante ou declaração de endereço;
- IV - comprovante de exercício de ocupação lícita;
- V - certificado de capacidade técnica;
- VI - laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo;
- VII - certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AH desta Lei; e
- VIII - certidões de inexistência de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão

apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do CR, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O CR permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de 16 (dezesesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais no mínimo 6 (seis) poderão ser de calibre restrito.

§ 8º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas no CR.

§ 9º A recarga de munição e os insumos necessários à sua confecção são para uso exclusivo do atirador e/ou do caçador e restringem-se ao lote de fabricação da munição por eles adquiridos.

§ 10. Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 11. São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I - à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II - ao *paintball*; e

III - ao *airsoft*.'

'Art. 21-E Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados para a prática de *airsoft* e *paintball*, respectivamente, não são PCE.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente

ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.'

'Art. 21-F Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf) para cada arma registrada no Sigma.

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo e de caça.

§ 2º A emissão do Craf não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

§ 3º Ao optar pela não emissão do Craf, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.

§ 4º O mapa das armas e a listagem das suas características serão expedidos e regulamentados pelo Comando do Exército.

§ 5º O Craf terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua emissão.'

'Art. 21-G A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores esportivos e dos caçadores, das respectivas munições e dos respectivos acessórios é inerente às atividades

descritas e será gravada no Craf da arma com a inscrição *AUTORIZADO O TRANSPORTE*.

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta (pistola ou revólver), em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.

§ 3º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.'

'Art. 21-H A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento do qual constarão a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.'

'Art. 21-I O atirador esportivo maior de 25 (vinte e cinco) anos terá direito à autorização prevista no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador, desde que haja transcorrido mais de 5 (cinco) anos da primeira emissão do CR de atirador esportivo, que tenha mais de 1 (uma) arma apostilada

no mesmo acervo e que cumpra os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 5 (cinco) anos da data de sua emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação de comprovante de atividade desportiva em até 30 (trinta) dias de sua realização, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador esportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador, para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte de que trata o *caput* deste artigo.'

'CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DOS CACs'

'Seção I Da Atividade de Colecionamento'

'Art. 21-J O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e

colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.'

'Art. 21-K Para os efeitos desta Lei, a atividade de colecionamento é praticada por pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial, com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.'

'Art. 21-L Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, de partes de armas ou de seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.'

'Art. 21-M A coleção de PCE poderá ser constituída de:

- I - armas de fogo;
- II - material bélico listado pelo Comando do Exército;
- III - viaturas militares; e
- IV - partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.'

'Art. 21-N Não é permitido o colecionamento de armas:

- I - longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos

de 30 (trinta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II - químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em seu acervo.'

'Art. 21-O O colecionador já registrado por ocasião da entrada em vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com os incisos I e III do *caput* do art. 21-N desta Lei terá a sua propriedade assegurada.'

'Art. 21-P É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.'

'Art. 21-Q A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o seu empréstimo para

fins artísticos ou culturais ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.'

'Art. 21-R Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.'

'Art. 21-S Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.'

'Art. 21-T O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.'

'Seção II Do Tiro Esportivo'

'Art. 21-U Para os efeitos desta Lei, a atividade de tiro esportivo é praticada por pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculada a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São considerados entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 2º Equiparam-se às federações e às confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro esportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.'

'Art. 21-V É proibido, no tiro esportivo, a utilização de:

I - munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza;

II - armas longas raiadas de calibre superior a .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III - armas automáticas de qualquer tipo;

IV - armas longas raiadas semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-W desta Lei.

§ 1º Considera-se o calibre .223 (duzentos e vinte e três) *Remington* ou 5,56 x 45 mm (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de milímetro por quarenta e cinco milímetros) e .308 (trezentos e oito) *Winchester* ou 7,62 x 51 mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por cinquenta e um milímetros) *NATO - North Atlantic Treaty Organization* de uso restrito para utilização diversa da prática de tiro esportivo.

§ 2º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta Joules).'

'Art. 21-W Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I - cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-V desta Lei;

II - .30 (trinta) *Carbine* ou 7,62 x 33 mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);

III - 9 mm (nove milímetros) e suas variáveis, quais sejam, 9 x 17 mm (nove por dezessete milímetros), 9 x 19 mm (nove por dezenove milímetros) e 9 x 21 mm (nove por vinte e um milímetros);

IV - .38 (trinta e oito) *Super Auto*;

V - .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

VI - .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

VII - .44 (quarenta e quatro) *Magnum*.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres referidos neste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-V desta Lei será concedida ao atirador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.'

'Art. 21-X O atirador, com exceção do menor de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir

armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro esportivo, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O atirador esportivo e o caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de armas de que trata o § 7º do art. 21-D desta Lei.'

'Art. 21-Y Os profissionais referidos nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* do art. 6º desta Lei que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão poderão utilizá-las para a prática de tiro esportivo.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão de que trata o *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.'

'Art. 21-Z O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo esportivo nas atividades inerentes ao definido no art. 21-AA desta Lei.'

'Seção III
Do Apostilamento de Caçador'

'Art. 21-AA Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o

Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo.

§ 1º São considerados entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, sendo que o registro não acarreta autorização automática para o exercício da atividade de caça.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.'

'Art. 21-AB Compete ao Comando do Exército a fiscalização e o controle dos PCE utilizados na atividade prevista no art. 21-AA desta Lei.'

'Art. 21-AC Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade de caça poderá adquirir armas, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-V desta Lei será concedida ao caçador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade apostilada no CR.'

'Art. 21-AD Fica proibido o apostilamento na atividade de caça das seguintes armas:

I - aquelas cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou superior a 12.000

ft.lbs (doze mil libras-pé) ou 16.290 J (dezesesseis mil duzentos e noventa Joules);

II - as automáticas de qualquer tipo;

III - as longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284" (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508 mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20" (vinte polegadas);

IV - as projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identifiquem como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou de abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diversos dos estabelecidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.'

'Art. 21-AE O caçador definido no art. 21-AA que também possuir apostilamento de atirador fica

autorizado a utilizar arma do seu acervo na atividade desportiva, nas condições previstas nos arts. 21-V e 21-W desta Lei.'

'CAPÍTULO IV
DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA'

'Art. 21-AF As armas apostiladas nas atividades definidas nos arts. 21-U e 21-AA desta Lei podem ser equipadas com acessórios e dispositivos ópticos de pontaria, conforme definidos nos incisos XV e XVII do *caput* do art. 2º-A desta Lei.

§ 1º O caçador e o atirador esportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que não esteja nela fixado.

§ 2º Os equipamentos referidos no *caput* deste artigo estão dispensados de autorização de aquisição no mercado nacional ou por importação, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte, exceto:

I - designadores *lasers* e/ou infravermelhos;

II - visores noturnos; e

III - visores termais ativos ou passivos.

§ 3º A aquisição dos acessórios referidos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo será autorizada pelo Comando do Exército, conforme regulamento.

§ 4º Os acessórios poderão ser importados diretamente pelos caçadores e atiradores desportivos via Correios ou transportadora.'

'CAPÍTULO V
DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO'

'Art. 21-AG Os CACs podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I - por meio de importação;
- II - na indústria nacional;
- III - no comércio;
- IV - de particular;
- V - de atirador esportivo, de colecionador ou de caçador;
- VI - por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;
- VII - em leilão;
- VIII - por doação; ou
- IX - por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado aos CACs a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II - os CACs podem requerer o cancelamento da autorização de importação perante o Comando do Exército a qualquer tempo;

III - a importação de armas de fogo por pessoa física para fins comerciais é vedada, sob pena de cancelamento do CR e perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - a importação de armas de fogo, munições e dispositivos ópticos de pontaria para fins comerciais é livre, independentemente de existência de similar nacional.

§ 4º Na hipótese de aquisição das armas de fogo definidas no art. 2º-A desta Lei no mercado nacional ou por importação, o atirador esportivo deverá comprovar que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro por meio de declaração emitida por qualquer uma das entidades de tiro esportivo referidas no § 1º do art. 21-C desta Lei, vedada qualquer disposição em contrário.

§ 5º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de

máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitadas as condições definidas pelos arts. 21-V, 21-W e 21-AD desta Lei.

§ 6º Os CACs podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 7º As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo CR.

§ 8º Nos casos de aquisição e transferência de armas de coleção, a apresentação do CraF poderá ser suprida pela guia de trânsito provisória.'

'CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA'

'Art. 21-AH As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores poderão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente ou por entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do *caput* do art. 21-AI desta Lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.'

'Art. 21-AI As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores e examinadores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores e examinadores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 21-D desta Lei.'

'Art. 21-AJ As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça e devem zelar pela aplicação cuidadosa desses princípios, inclusive orientar os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.'

'CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS'

'Art. 21-AK Os CACs e as entidades referidas no § 1º do art. 21-C desta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas.

Parágrafo único. As matrizes de recarga, os acessórios integrantes das máquinas de recarga e

o projétil de ponta simples não expansiva ou encamisada de uso comum para a prática esportiva não são considerados PCE, razão pela qual não estão submetidos ao prazo de que trata o *caput* deste artigo.'”

“TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS’

.....

“Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro esportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º A autorização de importação da arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.’ (NR)

.....”

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo não registrada na vigência da anistia concedida pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, prorrogada até 31 de dezembro de 2009, por força do art. 20 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, de comprovante de residência fixa e de certidão negativa de antecedentes criminais, acompanhados de nota fiscal de compra ou de comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios

de prova admitidos em direito ou declaração firmada da qual constem as características da arma, a numeração legível e a sua condição de proprietário, dispensados o pagamento de taxas e o cumprimento das demais exigências constantes do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, ou perante o Comando do Exército, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A validade do registro a que se refere o *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos.

§ 4º Os órgãos responsáveis pelo cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo deverão regulamentar a forma de apresentação da arma de fogo.

§ 5º Somente se admitirá o cadastro das armas a que se refere o *caput* deste artigo com data de fabricação igual ou anterior ao dia 31 de dezembro de 2009.

§ 6º O solicitante que apresentar CR para apostilamento no Sigma fica dispensado da comprovação dos requisitos pessoais.

§ 7º A validade do CraF, emitido após o apostilamento a que se refere o § 6º deste artigo, coincidirá com a do CR.

Art. 3º Os arts. 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157.

.....

§ 2º-A

I - (revogado);

.....

§ 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

.....” (NR)

“Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro.

.....” (NR)

“Art. 288.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 288-A

Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina.” (NR)

“Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante

arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....”(NR)

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - art. 12 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983;

III - inciso IV do *caput* do art. 6º, parágrafo único do art. 14, arts. 21, 23, 30 e 31 e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - inciso I do § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 14/08/19 às 14:00 horas	
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Brasília, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Retirada de urgência de projeto de lei.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República solicita a retirada a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 264, de 2019.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em / /2019

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, para as
devidas providências.

[Assinatura]
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MENSAGEM Nº 350

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 264, de 25 de junho de 2019.

Brasília, 13 de agosto de 2019.





PL 3723/2019
00001

SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3723 de 2019)



SF/20524.54312-92

Dê-se ao inciso XXVI do art. 2º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º-A

.....
XXVI – arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos da munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta pela emenda busca restabelecer a definição de arma de fogo obsoleta do inciso XXI do art. 3º do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (revogado), que era o antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército.

Em outros países, a posse e o comércio de armas obsoletas, mormente as de antecarga (aquelas em que o carregamento se dá pela “boca do cano”), são totalmente livres. Elas são vendidas e expostas em antiquários, catálogos de firmas especializadas e leilões, sem qualquer restrição, e assim deve ser feito no Brasil.

De acordo com a definição presente no projeto, seriam consideradas armas de fogo de registro obrigatório o arcabuz de mecha

(pavio) do século XVI, as armas de antecarga de percussão usadas na Guerra do Paraguai e outras do gênero, uma vez que pólvora negra, pavio, espoleta tipo “pica-pau” e chumbo são elementos de munição ainda produzidos.

Por outro lado, uma grande variedade de armas de repetição e até mesmo pistolas e fuzis semiautomáticos, cujos cartuchos não são mais produzidos, ficariam isentos de registro.

É importante lembrar que o Exército já tem sob sua responsabilidade o registro e a fiscalização das atividades dos caçadores, atiradores e colecionadores (CACs). Acrescentar a esse encargo o registro de armas de fogo obsoletas como garruchas, clavinhas, clavinotes, espingardas de antecarga, trabucos, bacamartes, arcabuzes, mosquetes, entre outras, seria medida inadequada, sem qualquer sentido prático, que acarretaria desperdício de pessoal, tempo e recursos da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto propõe a dispensa de registro de armas obsoletas (novo art. 3º do Estatuto do Desarmamento). Mas isso não adiantará muito se a definição de arma de fogo obsoleta for incompleta. Por isso, também é necessária a adequação do novo art. 2º-A do Estatuto Desarmamento, que trata das definições.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aprimorar o texto do PL nº 3723 de 2019.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/20524.54312-92



PL 3723/2019
00002

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3.723, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º.

[...]

III - os integrantes das guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende sanar vício na legislação existente a respeito da inclusão dos agentes da autoridade de trânsito no rol de agentes passíveis ao porte de arma. A Segurança Viária está disposta na Constituição da República no capítulo de Segurança Pública, nos termos abaixo expostos:

Art. 144.

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (g.n.)

Além de amparo jurídico, é importante salientarmos questão peculiar a todos os Estados fronteiriços no que concerne a situação de



SF720004.65544-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

trabalho dos agentes. Sabe-se que, em fronteiras, aumenta o risco de os agentes abordarem veículos envolvidos em atos ilícitos e, portanto, com grande chance de se desenvolverem para abordagens com violência. Contrabandistas de armas, de drogas ou de pessoas e diversos outros são exemplos de situações comumente observadas.

Nessas situações, os agentes são colocados em sério risco devido ao fato de desempenham suas atividades sem o devido amparo com instrumentos de defesa, como arma de fogo. Outro fato relevante é que os agentes da autoridade de trânsito têm sofrido constantes ameaças de morte ao aplicarem as exigências legais para o cumprimento da lei.

Por esta razão, a atual emenda pretende corrigir vício existente na legislação atual para possibilitar o porte de arma aos agentes de trânsito que exercem atividade tão importante para o nosso país.

Ainda, a emenda restringe o porte de arma apenas ao agente público que realiza a fiscalização de trânsito, excetuando-se assim os demais agentes de trânsito e mantendo unicamente àqueles responsáveis pela fiscalização de trânsito, quais sejam, o agente da autoridade de trânsito definido no Anexo I do CTB *in verbis*:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Afirmo ser importante esta distinção, haja vista os demais agentes de trânsito da educação, engenharia e de outras atividades da Segurança Viária (§10 do art. 144 da Constituição) não estarem tão expostos aos perigos e riscos laborais inerentes à aplicação das medidas coercitivas conferido pelo poder de polícia, ou em razão dele, quanto está o agente de fiscalização de trânsito.

A modificação no dispositivo apresentado se justifica uma vez que as obrigações, exigências legais e necessidades de treinamento e qualificação dos agentes serão efetivadas de forma semelhante as demais categorias da segurança pública.

Ressaltando que é notório o quanto este equipamento, desde que com treinamento e prévia avaliação nos moldes legais, é importante para a segurança da sociedade como um todo, considerando a contenção da



SF720004.65544-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

criminalidade no trânsito e participação efetiva do Sistema Único de Segurança Pública a qual está inserida a categoria por meio de atuação integrada dos órgãos de segurança pública incluindo a Polícia Militar e outras, conforme menciona a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018.

Acrescento que os agentes da autoridade de trânsito do Detran-DF, possuíram porte de arma de fogo de 1977 até 2015 e não houve sequer um caso de abuso de autoridade, incidente, mau uso ou processo disciplinar relacionado ao porte/posse e uso de arma de fogo que desabone ou justifique a não utilização deste equipamento pela categoria.

Não obstante, em virtude do exercício do poder de polícia (recurso nº 07.0000.2015.010277-3/PCA. Emenda nº 047/2017/PCA), o Conselho Federal da OAB reconhece atividade exercida pelos agentes de fiscalização de trânsito como policial, a declarando, inclusive, como incompatível com a advocacia, com fulcro no art. 28, V e VII do EAOAB (lei nº 8.906/94) e Emenda Constitucional nº 82/2014 (DOU, S.1, 29/08/2017, p.62). Argumentos que corroboram com a presente emenda.

Insta relembrar que a presente pauta já foi objeto de deliberação e aprovação desta Casa no âmbito do Projeto de Lei da Câmara n. 15 de 2015, aprovado em setembro de 2017. Recepção esta emenda é fazer justiça à categoria. Destarte, é notório o quanto este equipamento, desde que com treinamento e prévia avaliação nos moldes legais, é importante para a segurança da sociedade como um todo, considerando a contenção da criminalidade no trânsito e participação efetiva do Sistema Único de Segurança Pública a qual está inserida a categoria.

Sala da Comissão,


Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR



SF720004.65544-90



PL 3723/2019
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 10, acrescentado à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 10 (dez) anos, no caso do inciso IX do caput do art. 6º, ou de 5 (cinco) anos, nas demais hipóteses.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto acrescenta um § 3º ao art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que estipula um prazo de validade de 5 (cinco) anos para o documento de porte de arma de fogo curta.

Ocorre que muitos caçadores, atiradores esportivos e colecionadores (CACs), que são pessoas capacitadas e qualificadas para portar arma de fogo, vêm sendo presos injustamente por porte ilegal de arma de fogo quando transportam seus acervos, devido a uma lacuna legal.

Por esse motivo, apresentamos esta emenda com o intuito de aumentar o prazo de validade do documento de porte de arma de fogo dos CACs para 10 (dez) anos, mantendo a validade de 5 (cinco) anos nos demais casos.

A correção desta distorção deve ser urgente, para evitar a prisão de inocentes.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aperfeiçoar o texto do PL nº 3723, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/20628.65118-15



PL 3723/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao art. 21-I da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 21-I.** O atirador esportivo maior de 25 (vinte e cinco) anos terá direito à autorização prevista no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador, desde que haja transcorrido mais de 1 (um) ano da primeira emissão do CR de atirador esportivo, que tenha mais de 1 (uma) arma apostilada, no mesmo acervo e que cumpra os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto sugere, entre diversos outros dispositivos, a inclusão do art. 21-I no Estatuto do Desarmamento, a fim de revisar o prazo mínimo de 5 (cinco) anos desde a emissão do Certificado de Registro (CR) para que o atirador esportivo possa obter porte de arma previsto no inciso IX do *caput* do art. 6º do Estatuto.

Por julgar este prazo excessivo e considerar que os atiradores esportivos são pessoas capacitadas e qualificadas para portarem suas armas e defenderem seus acervos, apresentamos esta emenda para reduzir o prazo de 5 (cinco) para 1 (um) ano.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aprimorar o texto do PL nº 3723, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF720308.50624-90



EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se a referência ao art. 23 do inciso III do art. 4º e acrescente-se ao art. 1º, que altera a Lei 10.826, de 2003, o art. 23, com a seguinte redação:

“**Art. 23**.....

.....

§ 7º Todos os detentores de autorização para posse e as instituições cujos integrantes têm direito ao porte de arma de fogo manterão registro atualizado dos lotes de munição, que não poderão conter mais do que mil unidades, e a quantidade de munição adquiridos, o destino da distribuição interna das munições, a finalidade de uso, com a identificação dos usuários, e do descarte das munições vencidas.

§ 8º Entidades de tiro e estandes de tiro manterão o controle de que trata o § 7º e identificarão os membros, associados ou clientes usuários das munições fornecidas para uso local.

§ 9º O controle de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo poderá ser requerido pela autoridade competente a qualquer momento, e a situação irregular poderá implicar cassação de funcionamento do estabelecimento ou da autorização de posse ou porte de arma de fogo.

§ 10. O Comando do Exército fará inspeções semestrais nos estabelecimentos que fabricam e distribuem armas de fogo e munições, assim como nas instituições que fazem recarga de munições, para verificar se há indícios de desvio ou de fabricação, distribuição e destinação em desacordo com a legislação. (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda foca o controle de munições. O objetivo é aprimorar o rastreamento de munições, tema que não vem recebendo a devida atenção.

Todo estojo deve conter a identificação de seu lote, o qual não poderá ser superior a mil unidades. Lotes grandes dificultam a fiscalização. Todos os detentores de autorização para posse e as instituições cujos integrantes têm direito ao porte de arma de fogo manterão controle atualizado dos lotes e quantidade de munição adquiridos, o destino da distribuição interna das munições e a finalidade de uso, com a identificação dos usuários. Não há qualquer previsão de uma rotina nesse sentido hoje na legislação. A ideia é criar uma rotina de segurança. Alcança pessoas físicas e jurídicas que têm arma para manter na residência/local de trabalho (posse) ou para porte. A quantidade de munição que cada categoria pode adquirir é definida pelo Comando do Exército. O controle aqui proposto torna desnecessário a lei adentrar nesse nível de regulação.

O controle acima poderá ser requerido pela autoridade competente a qualquer momento, e a situação irregular poderá implicar cassação da autorização de posse ou porte de arma de fogo. Entidades de tiro e estandes de tiro manterão o mesmo controle e identificarão os membros, associados ou clientes das munições fornecidas para uso local.

Por fim, o Comando do Exército fará inspeções semestrais nos estabelecimentos que fabricam e distribuem armas de fogo e munições, assim como nas instituições que fazem recargas de munições, para verificar se há indícios de desvio ou de fabricação, distribuição e destinação irregulares, em desacordo com a legislação. Ficaria assim definido em lei a periodicidade das inspeções, estas não previstas nos regulamentos.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se a expressão “exceto das obsoletas” do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda suprime a expressão “exceto das obsoletas” da redação que o Projeto de Lei nº 3723, de 2019, propõe para o *caput* do art. 3º do Estatuto do Desarmamento, para que o registro de todas as armas de fogo, mesmo as obsoletas, continue obrigatório.

O Estado precisa saber quantas armas, de qualquer espécie, estão em circulação no País. Além disso, é possível que armas obsoletas e suas peças sejam doadas, vendidas, usadas em assaltos para intimidação da vítima ou reaproveitadas em outras armas.

Pelo exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21309.86248-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 8º do art. 21-AG da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3723, de 2019, pretende incluir, entre outros, o art. 21-G no Estatuto do Desarmamento, cujo § 8º prevê que “nos casos de aquisição e transferência de armas de coleção, a apresentação do Craf poderá ser suprida pela guia de trânsito provisória”.

A finalidade desta Emenda é suprimir o dispositivo, pois não é admissível que uma arma seja comprada ou vendida sem o documento apropriado, que é o certificado de registro de arma de fogo.

A ausência da devida documentação pode configurar fraude. A apresentação de uma mera guia provisória de trânsito, por si só, não comprova a regularidade da arma nem a torna apta para alienação. Seria como vender uma casa só apresentando a conta de luz.

Por essas razões, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3729, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Art. 6º

.....

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais;

IV – (revogado);

.....

VI – os integrantes das guardas portuárias;

.....

XII – os agentes das autoridades de trânsito.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....

§ 1º-B. (revogado).

.....

§ 7º (revogado).’ (NR)

.....”



SF/21649.18715-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende alterar o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma a todos os guardas municipais, independentemente do número de habitantes do município, em consonância com o decidido pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5538 e 5948 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade 38; aos agentes das autoridades de trânsito; e aos policiais penais, em razão da Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

Diante disso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21649.18715-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao *caput* e ao § 5º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 10.** A autorização de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....

§ 5º O porte irregular de arma de posse sem a respectiva autorização de porte de arma de fogo enseja a apreensão das armas de propriedade do portador e dos respectivos registros.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é substituir “licença” por “autorização” na redação que o Projeto sugere para o *caput* e o § 5º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Isso porque o porte de arma de fogo deve ser outorgado mediante autorização e não licença. A licença é um ato definitivo e vinculado, ao passo que a autorização é um ato precário, que pode ser revogado a qualquer tempo.



SF/21417.44590-28

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Tendo em vista a segurança pública e até mesmo a defesa nacional, não é interesse do Estado a concessão automática e indistinta de porte de arma de fogo.

Por esses motivos, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21417.44590-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 20.** Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 16-A, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II – o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Logo após a aprovação, em novembro de 2019, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3723, de 2019, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019) alterou o art. 20 do Estatuto do Desarmamento, para estabelecer causa de aumento de metade da pena também para o reincidente específico.

O objetivo desta Emenda é harmonizar as duas versões do dispositivo, caso contrário, o Projeto revogaria o inciso II do *caput* do art. 20 do Estatuto do Desarmamento.

Diante do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta Emenda.



Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 4º do art. 21-C da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3273, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3273, de 2019, propõe a inclusão do art. 21-C no Estatuto do Desarmamento, cujo § 4º dispõe que “o Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro esportivo”.

Primeiramente, o dispositivo não consta do texto inicial enviado pelo Presidente da República. Logo, trata-se de emenda parlamentar, que não deve atribuir (mais uma) missão ao Comando do Exército, órgão do Poder Executivo, sob pena de vício de iniciativa.

Em segundo lugar, estimular o esporte é tarefa da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, e não do Comando do Exército.

Por último, a disposição soa como uma tentativa de afrouxar a fiscalização e o controle do Comando do Exército sobre os CACs.

Em face do exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para o acolhimento desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Acrescentem-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, as seguintes alterações dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 1º

.....

‘Art. 4º

.....

IV – apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....

§ 6º Os possuidores de arma de fogo poderão ser submetidos, a qualquer tempo, de modo aleatório, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo o resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é condicionar a aquisição, o registro e a posse de arma de fogo à apresentação de resultado negativo em exame toxicológico.



SF/21770.28319-02



É sabido que uma pessoa alcoolizada ou drogada não tem condições de manusear adequadamente uma arma de fogo.

Por esse motivo é que o § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento prevê que a autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso seu portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Acrescentamos, portanto, a realização, periódica ou inopinada, de testes toxicológicos para verificar se os possuidores de arma de fogo estão livres do efeito das drogas.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



SF/21770.28319-02

**EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o §4 do art. 3 do PL 3723 de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo determinava que para ter acesso aos bancos de dados que contenham informação de acervo de CACs, o servidor credenciado terá que motivar o ato em registro prévio. Ou seja, para investigar alguém que teria acesso a arsenais de, no mínimo, 16 armas por ano, acesso à recarga de munições, entre outras prerrogativas, o investigador ou delegado teria que explicar porque pretende obter informações do arsenal. Essa prática é totalmente incompatível com a atividade de fiscalização e investigação.

Diante do exposto, peço o apoio de meus pares na aprovação desta Emenda que procura evitar esta desvirtuação do objetivo que se alega na proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)



SF/21609.19456-99

**EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao art. 21 – G do PL 3723/ 2019 a seguinte redação:

“Art. 21 –G. A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento do qual constarão a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A autorização de transporte de arma municionada, em qualquer horário ou trajeto, descaracteriza a vinculação da atividade autorizada a este porte, configurando um porte geral e irrestrito camuflado.

Desta forma peço o apoio de meus pares na aprovação desta Emenda que procura evitar esta desvirtuação do objetivo que se alega na proposição.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)



SF/21146.50925-63



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 21-N da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 21-N.

I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 70 (setenta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

.....’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3723, de 2019, propõe a inserção do art. 21-N no Estatuto do Desarmamento, mas o inciso I do *caput* permite o colecionamento de armas longas automáticas fabricadas há mais de 30 (trinta) anos (até 1991).

Tendo em vista que muitas armas longas automáticas fabricadas nos anos 70, 80 e 90 ainda estão em uso e por uma questão de segurança, dado o poder de fogo e o perigo que representam, sugerimos aumentar o prazo para 70 (setenta) anos.

Assim, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.



SF/21383.20846-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21383.20846-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 21-O da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3723, de 2019, pretende incluir o art. 21-O no Estatuto do Desarmamento, segundo o qual “o colecionador já registrado por ocasião da entrada em vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com os incisos I e III do *caput* do art. 21-N desta Lei terá a sua propriedade assegurada”.

A aprovação deste dispositivo significaria legalizar coleções irregulares de armas longas automáticas ou de explosivos, o que não pode ser admitido.

O intuito desta Emenda é impedir que isso aconteça, motivo pelo qual pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III – inciso IV do *caput* do art. 6º, parágrafo único do art. 14, arts. 21, 30 e 31 e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade desta Emenda é evitar a revogação do art. 23 do Estatuto do Desarmamento, que contém importantes mecanismos de controle de armas de fogo e munições, tais como os códigos de barra nas embalagens das munições, a identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis e o dispositivo intrínseco de segurança e de identificação gravado no corpo das armas de fogo.

A revogação do art. 23 representaria um inacreditável retrocesso no rastreamento das armas de fogo e munições.

Por essa razão, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º

.....

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.’ (NR)

.....”



SF/21125.68400-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3723, de 2019, aprovado em novembro de 2019, altera, entre outros, o art. 16 do Estatuto do Desarmamento, para aumentar a pena, excluir os acessórios de arma de fogo e os explosivos do tipo penal e para restringir o tipo penal às munições de uso restrito.

Em dezembro de 2019, porém, foi aprovado o Pacote Anticrime, que modificou o *caput* e criou mais um parágrafo no artigo.

Os objetivos desta Emenda são conciliar as alterações propostas pelo Projeto com as modificações já efetuadas pelo Pacote Anticrime, inclusive as penas, e manter os acessórios de arma de fogo, as munições em geral e os explosivos no tipo penal.

Em face do exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21125.68400-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprimam-se as alterações propostas ao *caput* dos arts. 12 e 14, mantendo-se as penas, bem como ao art. 17, e dê-se a seguinte redação ao art. 19, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 19.** Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso restrito, e de 3/5 (três quintos) se forem de uso proibido.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3723, de 2019, retirou as menções a acessórios de arma de fogo nos tipos penais dos arts. 12, 14 e 17 e no art. 19 do Estatuto do Desarmamento.

Esta Emenda tem por finalidade reinserir os acessórios nesses artigos, pois não devemos descriminalizar condutas reprováveis e potencialmente danosas ligadas a armas de fogo pelo simples fato de terem sido praticadas com os acessórios e não com as armas como um todo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21887.00865-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3723, de 2019, altera o art. 18 do Estatuto do Desarmamento para trocar “acessório” por “suas peças” no *caput*; fixar pena de 6 (seis) a 16 (dezesseis) anos para o crime; e definir peça de arma de fogo no parágrafo único.

Ocorre que não concordamos com a redução do escopo do crime (de acessório para peças).

Além disso, o Pacote Anticrime já havia mudado o artigo para estabelecer pena de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos e para acrescentar um parágrafo único sobre a prática do crime na presença de policial disfarçado.

Diante desse quadro, só nos resta suprimir a proposta de modificação do art. 18 e pedir às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores votos pela aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21-F da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 21-F.** Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para cada arma registrada no Sigma.

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo, de caça e de coleção.

§ 2º O Craf terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua emissão.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3723, de 2019, busca adicionar, entre outros, o art. 21-F ao Estatuto do Desarmamento. Mas os §§ 2º a 4º do dispositivo tornam opcional o Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para colecionadores, substituindo-o por um mapa de armas com a listagem de suas características. Já o § 5º estipula a validade de 10 (dez) anos para o Craf.

Por considerar imprudente a dispensa do Craf para colecionadores e demasiadamente longa a validade do Craf, apresentamos esta Emenda para tornar obrigatório o Craf também para colecionadores e para fixar em 5 (cinco) anos a validade do Craf.



SF/21185.30514-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por essas razões, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a aprovar esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21185.30514-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 2º do art. 21-AF da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3723, de 2019, tenta acrescentar ao Estatuto do Desarmamento o art. 21-AF, cujo § 2º dispõe que os acessórios e dispositivos ópticos de pontaria estão dispensados de autorização de aquisição no mercado nacional ou por importação, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte, exceto os designadores lasers ou infravermelhos, os visores noturnos e os visores termais ativos ou passivos.

Esta Emenda sugere a supressão desse dispositivo, que, em regra, extingue o controle e o rastreamento dos acessórios e dispositivos ópticos de pontaria, facilitando sua entrada indiscriminada no território nacional e seu desvio para o crime.

Por isso, solicitamos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores aprovelem esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)
(AO PL Nº 3723, DE 2019)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

§ 1º O Sinarm contará com o auxílio das Polícias Civas dos Estados e do Distrito Federal, mediante realização de convênio, para fins de:

I - receber solicitações de certificado de registro, porte, guias de tráfego e transferências;

II - facilitar o cadastramento de perdas, furtos, roubos e apreensões de armas.

§ 2º Podem ser atribuídas outras competências às Polícias Civas desde que resguardado o poder decisório acerca da licença para porte de arma de fogo à Polícia Federal.

Art. 2º São competências do Sinarm:

I - cadastrar as características e a propriedade de todas as armas de fogo e munições produzidas, importadas ou comercializadas no País, inclusive as de propriedade dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores e de suas respectivas entidades, bem como dos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas e munições;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - cadastrar as autorizações para porte de arma de fogo expedidas pela Polícia Federal, além das renovações;

III - cadastrar transferência de propriedade, perda, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento das armas de fogo;

V - cadastrar as apreensões de armas de fogo, por meio eletrônico, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, facultada a realização de convênios entre a Polícia Federal e as Polícias Cíveis, Militares e Penais;

VI - recolher as armas de fogo voluntariamente entregues por qualquer pessoa, bem como as apreendidas;

VII - cadastrar os armeiros, produtores de armas de fogo e técnicos que operam na preparação e detonação de explosivos em atividade no País, bem como conceder licença para exercer as atividades, conforme regulamento;

VIII - cadastrar, em um banco digital, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas, abrangendo todas as armas produzidas, importadas ou vendidas no País e as imagens de projéteis e estojos encontrados em locais de crime ou de armas apreendidas;

IX - oferecer aos órgãos de inteligência e investigação das Polícias Cíveis, Militares e Penais, das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio de plataforma eletrônica, possibilidade de consulta das informações necessárias a processos investigativos;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

X - compartilhar todas as informações de forma direta e por meio eletrônico com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp, o qual deverá assegurar o sigilo adequado dos dados;

XI - disponibilizar por meio de plataforma eletrônica, às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta;

XII - oferecer acesso à plataforma eletrônica ao Comando do Exército para controle e fiscalização dos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores e suas respectivas entidades.

§ 1º Todas as informações de que trata este artigo integrarão um cadastro único, a ser mantido pela Polícia Federal, com exceção do arsenal das Forças Armadas.

§ 2º Para fins do disposto no inciso VIII deste artigo, o banco digital deverá conter a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, bem como as das impressões deixadas nos estojos pelo extrator e pelo ejetor, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, antes da entrada em circulação.

§ 3º Todas as armas de fogo produzidas, importadas ou comercializadas no País conterão marcação do fabricante, modelo, calibre e número de série gravados no corpo e partes internas da arma, de forma a permitir a identificação do fabricante e do adquirente, além de conter dispositivo intrínseco de segurança.

§ 4º Todas as munições produzidas, importadas ou comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deve estar gravado na embalagem de comercialização e no culote do estojo, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 5º Para o cumprimento do disposto do § 4º deste artigo, a embalagem de comercialização de munição e a própria munição no estojo e no culote de seus projéteis deverão ter gravado o código do lote de venda em lotes não maiores do que 1.000 (mil) unidades, devendo cada lote corresponder a um tipo de munição e calibre específicos.

§ 6º É vedada a aquisição de um mesmo lote a que se refere o parágrafo anterior por mais de uma pessoa jurídica.

§ 7º O Sinarm divulgará mensalmente, em seu sítio eletrônico, a quantidade, e os respectivos tipos, de armas de fogo e munições registradas e apreendidas em cada Município.

§ 8º O Sinarm permitirá a consulta, por meio eletrônico, individualizada de eventuais cadastros e características de arma de fogo e munições no Sigma.

§ 9º As consultas referidas no inciso IX deste artigo deverão ser acompanhadas de justificativa, registrando-se sua ocorrência para fins de controle.

§ 10º O Sinarm considerará a regulamentação dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores definida pelo Comando do Exército.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro das armas de fogo e munições no Sinarm, com exceção do arsenal das Forças Armadas.

§ 1º Consideram-se obsoletas as armas de fogo fabricadas há mais de cem anos, ou suas réplicas históricas, cuja munição não mais seja de produção industrial, bem como aquelas acometidas de dano irreparável ou qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º A arma de fogo originalmente registrada no Sinarm que se torne obsoleta terá seu registro alterado para constar essa indicação, após realização de avaliação técnica pelo Sinarm.

Art. 4º As armas de fogo da Polícia Federal, das demais forças policiais da União, das Polícias Militares, Cíveis e Penais, dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, dos guardas portuários e das demais categorias às quais se permite o porte de arma serão registradas e cadastradas no Sinarm, prioritariamente, por meio eletrônico.

§ 1º Submetem-se ao procedimento descrito no *caput* deste artigo, as armas de fogo particulares, dos integrantes de órgãos de segurança pública.

§ 2º As armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores também deverão ser objeto de registro, cabendo-lhes enviar trimestralmente à Polícia Federal a relação nominal dos vigilantes que utilizem aquelas de sua propriedade.

Art. 5º O certificado de registro de arma de fogo de uso permitido, com validade de 5 (cinco) anos em todo o território nacional, garante ao proprietário o direito de manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal ou pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio com aquela.

§ 2º O certificado de registro de arma de fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput* deste artigo, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º O transporte da arma de fogo para locais a tanto legalmente autorizados, será concedido a pedido do interessado nas mesmas condições do § 2º deste artigo.

Art. 6º A efetivação da compra ou transferência da arma de fogo de uso permitido e a expedição do respectivo certificado de registro serão precedidas de autorização do Sinarm, expedida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da solicitação.

§ 1º As solicitações de autorização de compra ou transferência serão encaminhadas pelos órgãos de segurança pública ao Sinarm no prazo de 2 (dois) dias úteis a partir de sua formulação, por informação do estabelecimento comercial ou da pessoa física que a transferirá.

§ 2º Após a autorização para compra ou transferência, os órgãos policiais deverão informar ao Sinarm, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a sua concretização, emitindo o respectivo comprovante de registro ao adquirente.

Art. 7º São requisitos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido:

I - apresentar comprovante de residência certa e ocupação lícita;

II - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios do interessado nos últimos 10 (dez) anos;

III - comprovar não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;

IV - comprovar capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, na forma de regulamento da presente Lei;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante atestado expedido por psicólogo credenciado junto à Polícia Federal;

VI - apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com resultado negativo, atestado na forma do regulamento desta Lei;

VII - declarar a efetiva necessidade;

VIII - apresentar declaração de que dispõe de cofre para o armazenamento da arma.

§ 1º O Sinarm deverá verificar a existência de antecedente ou processo criminal em curso em qualquer dos Estados ou Distrito Federal.

§ 2º Para fins de renovação do certificado de registro de arma de fogo, a ser realizada, prioritariamente, por meio eletrônico, dispensa-se a observância do disposto no inciso VIII, salvo quando tiver ocorrido mudança de residência.

§ 3º Fica autorizada a submissão aleatória dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

§ 4º Sendo o resultado positivo, proceder-se-á à suspensão da posse ou do porte da arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Os comprovantes e atestados referidos nos incisos IV a VI serão realizados por entidades credenciadas junto à Polícia Federal, as quais encaminharão imediatamente os resultados ao Sinarm.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 8º É assegurado aos proprietários de imóveis na zona rural que tenham certificado de registro de arma de fogo de uso permitido o direito de usá-las em toda a extensão de sua propriedade.

Art. 9º O requerimento para emissão do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será apreciado pela Polícia Federal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º Deferido o requerimento, o certificado de registro será emitido em até 3 (três) dias úteis.

§ 2º Na hipótese de indeferimento, a decisão fundamentada será comunicada ao interessado em até 3 (três) dias úteis.

§ 3º Do indeferimento do pedido caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao gestor do Sinarm na Polícia Federal, ou nas respectivas Polícias Cíveis conveniadas, devendo este ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

§ 4º O descumprimento do prazo previsto no *caput* sujeitará os responsáveis pela emissão do certificado às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sinarm.

Art. 10. A aquisição de munição somente poderá ser realizada pessoalmente pelo proprietário da arma, mediante apresentação do respectivo certificado de registro de arma de fogo.

Art. 11. O proprietário de arma de fogo deve comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Delegacia Policial e ao órgão emissor do registro, a perda, furto ou roubo de arma de fogo, munição ou certificado de registro, bem como sua eventual recuperação, sob pena de multa e proibição de nova aquisição de arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Na hipótese de perda por particular, o proprietário da arma terá o registro e o porte de arma suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Na ocorrência de uma segunda perda, em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) meses da primeira, a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo se dará pelo período de 12 (doze) meses.

§ 3º A ocorrência de uma terceira perda, em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) meses da primeira, culminará na suspensão a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º Na hipótese de dois ou mais furtos em um período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, o proprietário deverá comprovar ao Sinarm, em até 5 (cinco) dias da ocorrência do segundo e dos sucessivos furtos, a observância das cautelas necessárias para o armazenamento, porte e transporte da arma de fogo, sob pena de ter o registro e o porte da arma de fogo suspensos pelo período de 12 (doze) meses.

§ 5º As previsões do *caput*, exceto a do dever de comunicação, e dos §§ 1º a 4º deste artigo não se aplicam aos portadores de arma de fogo que exerçam as ocupações previstas nos incisos I, II, III, IV, V ou VI do art. 20 desta Lei, cujo exercício profissional, por determinação legal, requeira o porte de arma de fogo.

§ 6º As empresas de segurança, transporte de valores e as entidades de desporto ou caça legalmente constituídas deverão observar o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 4º, unicamente sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), levando em consideração a reincidência na infração, sem prejuízo de demais sanções civis e penais, conforme regulamento.

§ 7º A multa referida no *caput* deste artigo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o proprietário pessoa física e considerará o nível socioeconômico do infrator, o lapso temporal de ausência da comunicação e a reincidência na infração, nos termos do regulamento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º Averiguando a inobservância de alguma condição necessária para o armazenamento, porte, transporte da arma de fogo ou qualquer outro fato que enseje dúvida ou suspeita sobre a ocorrência de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio, o Sinarm deverá encaminhar o caso para a autoridade policial competente, para a devida investigação.

Art. 12. O possuidor ou detentor de arma de fogo de uso permitido não originariamente registrada poderá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei, promover seu respectivo registro, desde que, cumulativamente:

I - não exista registro prévio da arma ou assentamento de ocorrência penal de qualquer natureza que a envolva; e

II - estejam preservadas todas as características técnicas originais da arma;

III - seja comprovada sua origem lícita.

§ 1º Em caso de dúvida sobre as características da arma, a autoridade policial poderá exigir sua apresentação, devendo expedir a competente Guia de Tráfego para autorizar seu transporte.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a configuração dos crimes previstos no Capítulo VII da presente Lei.

Art. 13. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Art. 14. No caso de falecimento do proprietário de arma de fogo, caberá ao inventariante do espólio comunicar o fato ao Sinarm.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A posse da arma ficará sob a responsabilidade do inventariante até ser resolvida sua partilha, salvo na hipótese de estar aquele impedido legalmente ao acesso à arma de fogo, devendo ser transferida a outro herdeiro desimpedido ou confiada à guarda judicial.

§ 2º Caso nenhum dos herdeiros tenha interesse pela propriedade da arma, esta poderá ser transferida pelo inventariante a terceiro, mediante autorização judicial, ou ser entregue ao Sinarm, para baixa no registro originário.

CAPÍTULO III

DO PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Conceitua-se porte de arma de fogo o deslocamento do proprietário com arma curta de porte municiada e em condição de pronto uso, fora dos limites de sua residência, propriedade rural ou local de trabalho pelo qual seja responsável.

Parágrafo único. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, ressalvados os casos legalmente previstos.

Art. 16. O porte de arma de fogo é condicionado à obtenção da licença de porte de arma de fogo, expedida pelo órgão de representação do Sinarm.

Parágrafo único. A licença para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, de maneira fundamentada, pela autoridade concedente ou mediante ordem judicial, sendo válida em todo o território nacional.

Art. 17. A licença para portar arma de fogo terá prazo de 5 (cinco) anos, renovável sucessivamente.

§ 1º A licença de porte de arma de fogo de uso permitido será emitida pela Polícia Federal, ou pelas Polícias Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, mediante convênio com aquela.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º Servidores públicos militares e policiais, com direito ao porte de arma, deverão possuir registro específico para suas armas particulares.

§ 3º Os servidores públicos civis com direito à licença de porte de arma funcional prevista em lei, quando portarem suas armas, deverão sempre trazer consigo sua licença de porte.

Art. 18. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública autorizar o porte de arma para os responsáveis pela segurança de dignitários estrangeiros em visita ao Brasil, bem assim do corpo diplomático e de representantes de organismos internacionais sediados no País.

Art. 19. Para obtenção de licença para porte de arma, o interessado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - demonstrar a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 7º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 1º A efetiva necessidade é presumida em área remota da zona rural, se não houver Delegacia de Polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 (cinquenta) quilômetros a partir dos limites dos locais descritos pelo *caput* do art. 5º.

§ 2º A licença de porte deverá ser emitida em até 60 (sessenta) dias após o atendimento dos requisitos pelo pretendente.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º sujeitará os responsáveis pela emissão da licença às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sinarm.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º O eventual indeferimento do pedido deverá ser informado ao requerente no prazo de 3 (três) dias úteis, por despacho fundamentado da autoridade, do qual caberá recurso ao Sinarm, no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser apreciado em até 30 (trinta) dias.

§ 5º O detentor de registro de posse ou porte de arma de fogo terá suas armas temporariamente retidas caso esteja sendo investigado por crimes como ameaça, lesão corporal, homicídio, bem como em caso de qualquer modalidade de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e outros grupos vulneráveis, devolvendo-se as armas de fogo se comprovado o não envolvimento do proprietário nos referidos crimes, no caso de rejeição da denúncia ou absolvição.

§ 6º Os serviços de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e delegacias da mulher ou assemelhadas devem incorporar em seu protocolo de atendimento questionamento específico sobre a presença de armas de fogo na residência do acusado.

§ 7º O servidor público ou empregado de segurança privada afastado do trabalho por inaptidão psicológica terá apreendida, pelo tempo que durar seu afastamento, a arma de fogo, tanto a fornecida pela sua corporação, instituição ou empresa, como aquela de sua propriedade.

Art. 20. Poderão obter licença para porte de armas:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III - os guardas municipais e os agentes de segurança viária;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V - os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

VI - os guardas portuários;

VII - os inativos dos órgãos e entidades referidas nos incisos I, II, III e VI;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores, bem como seus funcionários, nos termos desta Lei;

IX - os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

XII - os ocupantes dos cargos públicos de perito criminal;

XIII - os agentes de segurança socioeducativos atuantes em instituições de regime de internação e diretamente responsáveis por atividades de contenção e transporte de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º O direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, será conferido aos profissionais elencados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, X, XI e XII deste artigo, mesmo fora de serviço.

§ 2º Os profissionais elencados nos incisos III, VI, VIII, X, XI, XII e XIII poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, mesmo fora de serviço, respeitando-se o § 1º, desde que, sem prejuízo de outras exigências de caráter infralegal, estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação relativa a manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, nos termos do regulamento, em carga horária não inferior a 150 (cento e cinquenta) horas;

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 3º A licença para o porte de arma de fogo contemplada pelos incisos III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos IV a VI do *caput* do art. 7º desta Lei, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 4º A formação funcional dos profissionais elencados nos incisos III e XI do *caput* deste artigo se dará em estabelecimentos de ensino de atividade policial.

§ 5º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais, estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos do art. 7º desta Lei.

§ 6º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido, pela





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Polícia Federal, o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural;
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 7º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 8º Os funcionários referidos no inciso VIII perderão a licença para porte de arma após 1 (um) ano do desligamento das empresas.

Art. 21. As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas.

§ 1º O certificado de registro e a licença de porte para as armas referidas no *caput* serão expedidos mediante requerimento da empresa e em seu favor.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 7º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada trimestralmente junto ao Sinarm.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º As armas de fogo a que as empresas referidas neste artigo têm direito respeitarão uma quantidade máxima de 3 (três) armas de fogo por empregado em serviço em um mesmo turno, sendo permitida, apenas para proteção das instalações físicas em que há guarda dos valores, o emprego, em quantidade compatível com o número de empregados em serviço, de armas de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.620 (mil seiscientos e vinte) joules.

§ 5º As empresas de que trata o *caput* serão objeto de ações de fiscalização, por meio de verificação documental, auditorias, diligências, inspeções anuais ou operações interagências.

Art. 22. As armas de fogo utilizadas em serviço pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 20 serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a licença de porte expedidos em nome da instituição.

§ 1º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 2º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada trimestralmente no Sinarm.

Art. 23. Fica instituída a cobrança de taxas, a serem definidas em regulamento próprio, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de

IV - à expedição de porte de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo; ou

VI - à expedição de segunda via de porte de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VI, XI e XII do *caput* e o § 6º do art. 20 desta Lei.

Art. 24. O documento da licença de porte de arma de fogo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome, filiação e data de nascimento do titular;

II - número da cédula de identificação civil do titular e o respectivo órgão expedidor;

III - número de inscrição do titular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - fotografia do titular;

V - nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão;

VI - assinatura do autorizado; e

VII - prazo de validade do porte.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 25. O exercício do porte de arma de fogo autorizado por intermédio da respectiva licença se condiciona às seguintes diretrizes:

I - a arma não deverá ser portada ostensivamente;

II - a arma não poderá ser portada quando o titular se encontrar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas ou que alterem o desempenho intelectual ou motor;

III - a arma não poderá ser portada em clubes sociais, casas de espetáculos, clubes noturnos, danceterias, estabelecimentos educacionais, convenções, locais onde se realizem competições esportivas ou onde haja aglomerações, exceto nos clubes e associações de tiro desportivo credenciados pelo Comando do Exército;

IV - eventual mudança de residência do titular deverá ser imediatamente comunicada ao órgão expedidor da licença;

V - a perda da arma, seu furto ou roubo deverão ser comunicados dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao órgão expedidor da licença;

VI - o trânsito eventual por locais ou em condições além dos limites de vigência da licença deverá ser feito com a arma sem munição e embalada em separado desta; e

VII - é obrigatório portar o documento de licença juntamente com a arma.

Parágrafo único. O titular que infringir as diretrizes deste artigo terá sua arma apreendida e encaminhada à autoridade policial, sem prejuízo da responsabilização pelos atos ilícitos decorrentes de sua conduta, determinando-se a cassação do porte e a comunicação ao Sinarm.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 26. As armas de fogo apreendidas ou recolhidas deverão ser destinadas, no prazo máximo de 3 (três) meses, para:

I - alienação por doação a organizações militares ou órgãos ligados à segurança pública;

II - alienação por venda, cessão ou permuta a pessoas físicas ou jurídicas autorizadas;

III - desmanche, para aproveitamento da matéria-prima;
ou

IV - destruição.

§ 1º No caso de inobservância do prazo do *caput*, deverá ser adotada imediatamente a destinação do inciso IV do *caput*, ressalvando-se as armas de fogo acauteladas.

§ 2º A critério da autoridade policial ou do juiz competente, não sendo a arma de fogo relevante para o inquérito policial ou para a persecução penal, poderá ser atribuída a ela uma das destinações previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV**DOS COLECIONADORES, ATIRADORES DESPORTIVOS E
CAÇADORES**

Seção I

Do Registro de Pessoas Físicas

Art. 27. A prática das atividades reguladas por este Capítulo depende do registro do interessado junto ao Comando do Exército, a quem compete a emissão de autorização específica, por intermédio de documento intitulado certificado de registro, com validade nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Competem ao Comando do Exército as atividades de controle e fiscalização sobre as atividades de colecionadores, atiradores desportivos e caçadores.

Art. 28. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - colecionador: a pessoa física ou jurídica que se dedica ao colecionamento de armas, munições, materiais bélicos e acessórios correlatos, sem finalidade comercial, mantendo-os sob acervo privado ou coletivo;

II - atirador: a pessoa física que se dedica à prática esportiva com a utilização de armas de fogo e munições, em suas variadas modalidades, vinculado a uma entidade desportiva formalmente constituída; e

III - caçador: a pessoa física, vinculada a uma entidade ligada à caça, que realiza o abate de espécies da fauna conforme normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 1º Será expedido um único certificado de registro para cada interessado, no qual devem ser registradas as atividades cuja prática lhe é autorizada, cumulativamente ou não.

§ 2º O certificado de registro terá validade de 5 (cinco) anos.

Art. 29. A concessão e a revalidação do certificado de registro ocorrerão mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comando do Exército.

§ 1º Para a concessão inicial do certificado de registro, o interessado deve apresentar:

I - documento de identificação pessoal com validade nacional e fotografia;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - termo de compromisso e subordinação à fiscalização do Comando do Exército;

IV - certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios do interessado nos últimos 10 (dez) anos;

V - comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;

VI - comprovante de endereço do domicílio e do local de guarda do acervo a ser adquirido;

VII - comprovante de ocupação profissional, de obtenção de rendimentos lícitos declarados à Receita Federal do Brasil ou apresentação de declaração de isenção firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;

VIII - comprovante de participação em curso básico e de aprovação em exame de manuseio de arma de fogo e iniciação ao tiro, para fins de aferimento da capacidade técnica do interessado, a cargo do Comando do Exército ou de instrutor credenciado junto a este;

IX - comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante atestado expedido por psicólogo credenciado junto ao Comando do Exército;

X - resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, atestado na forma do regulamento desta Lei;

XI - comprovante do recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

XII – comprovante de filiação a entidade de tiro desportivo ou de caça, conforme o caso;

XIII – declaração de que dispõe de cofre para o armazenamento da arma; e

XIV – comprovante de filiação a federação e confederação da respectiva modalidade.

§ 2º Para a revalidação de certificado de registro, dispensa-se a observância do inciso VIII do § 1º deste artigo, sendo suficiente procedimento simplificado apto a comprovar a manutenção da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 3º A exigência do inciso VII do § 1º deste artigo não se aplica a cônjuge, filhos e equiparados de quem possuir certificado de registro válido, devendo ser, nesta hipótese, substituída por documento comprobatório da vinculação, acompanhada de cópia do certificado de registro em vigor do titular com o qual se estabelece a relação de dependência.

§ 4º É vedado ao psicólogo credenciado o recebimento de honorários ou quaisquer benefícios ou gratificações por parte de entidade ligada a colecionadores, atiradores e caçadores.

§ 5º O Comando do Exército poderá, para complementação de informações do processo de concessão e revalidação de certificado de registro, promover ou requerer diligências e realizar vistorias.

§ 6º É permitida a cobrança de taxas nos termos de regulamento.

§ 7º O instrutor credenciado responsável pelo exame a que se refere o inciso VIII deverá ser avaliado a cada 2 (dois) anos, exclusivamente pelo Comando do Exército, sendo vedada a aplicação do exame por instrutor pertencente à mesma entidade na qual o interessado realizou o curso básico.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 8º Fica autorizada a submissão aleatória do interessado, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, sendo o resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

Art. 30. É vedada a concessão de certificado de registro a menor de 25 (vinte e cinco) anos para as atividades de colecionamento e caça.

§ 1º A prática de tiro desportivo por menores de 16 (dezesesseis) anos deverá ser autorizada judicialmente e restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 2º A prática de tiro desportivo por maiores de 16 (dezesesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos deverá ser autorizada pelos responsáveis e restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de 18 (dezoito) anos e menores de 25 (vinte e cinco) anos pode ser feita utilizando arma de agremiação ou cedida por outro desportista.

Art. 31. A tramitação dos processos de concessão e revalidação de certificado de registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, em sistema disponibilizado pelo Comando do Exército.

§ 1º O portador de certificado de registro é obrigado a informar ao Comando do Exército qualquer alteração em seus dados pessoais, especialmente o endereço de guarda do acervo, num prazo de 7 (sete) dias, sob pena de impedimento à renovação do documento pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º Independentemente de alterações, o portador de certificado de registro deverá atualizar a cada 12 (doze) meses seus dados cadastrais no sistema informatizado especificamente



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

disponibilizado pelo Comando do Exército, ratificando ou retificando as informações ali já registradas.

§ 3º O descumprimento da exigência contida no § 2º deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo contra o titular do certificado de registro, com imediata suspensão da validade do documento, até que seja regularizada a situação.

§ 4º Enquanto perdurar a suspensão da validade do certificado de registro, ficará o colecionador, atirador desportivo ou caçador impedido do exercício de qualquer prerrogativa que o tenha por pressuposto.

§ 5º A suspensão só será considerada eficaz após a notificação inequívoca do processado.

Art. 32. O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 33. Serão cadastradas no Sigma as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios das Forças Armadas.

§ 1º Compete ao Sigma cadastrar, em um banco digital, imagens que permitam a identificação e confrontação de projéteis e estojos com as suas respectivas armas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o banco digital deverá conter a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, bem como as das impressões deixadas nos estojos pelo extrator e pelo ejetor, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante, antes da entrada em circulação.

§ 3º Observar-se-ão os §§ 3º a 6º do art. 2º desta Lei quanto à identificação e rastreamento de armas e munições, bem como ao lote máximo destas últimas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Todas as classificações de informações devem seguir o padrão adotado pelo Sinarm.

§ 5º Mudanças de formato a serem implementadas no Sinarm deverão ser comunicadas antecipadamente ao Sigma, para evitar falhas na transmissão de informações.

§ 6º O Sigma permitirá a consulta sobre eventuais cadastros e características de arma de fogo ou munição ao Sinarm.

Art. 34. Aos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, só é permitido o porte de arma de fogo curta de uso permitido, tal como referido no inciso I do art. 92, sendo autorizado o emprego de arma de fogo de seu arsenal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* dar-se-á para proteção de seu arsenal e dependerá de obtenção de licença para porte de arma de fogo.

Seção II

Do Registro de Entidades

Art. 35. Serão igualmente registradas no Sigma, obrigatoriamente, as entidades civis dedicadas à prática das atividades de colecionismo, tiro desportivo e caça, às quais será concedido certificado de registro próprio.

§ 1º As entidades descritas no *caput* poderão praticar, diretamente ou por seus associados, mais de uma atividade sujeita a controle pelo Comando do Exército, devendo haver registro específico sobre cada uma delas no respectivo certificado.

§ 2º As atividades a que se refere o § 1º também devem ser informadas ao Sinarm, que deve incorporá-las ao seu cadastro.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º As entidades de que trata o *caput* serão objeto de ações de fiscalização, por meio de verificação documental, auditorias, diligências, inspeções anuais ou operações interagências.

Art. 36. A concessão do certificado de registro a entidades civis aglutinadoras de colecionadores, atiradores desportivos ou caçadores submete-se às seguintes exigências:

I - apresentação de requerimento de registro, em formulário próprio a ser disponibilizado pelo Comando do Exército, acompanhado de:

a) ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro de Pessoas Jurídicas, com expressa referência ao seu objeto como vinculado, cumulativamente ou não, às atividades de colecionismo, tiro desportivo ou caça;

b) termo de compromisso de ciência e aceitação da atividade fiscalizadora do Comando do Exército;

c) documento de identificação pessoal do presidente ou responsável, com validade nacional e fotografia;

d) ata de eleição do presidente ou responsável pela entidade;

e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

f) alvará de funcionamento;

g) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de produtos controlados;

h) certidões negativas de antecedentes criminais nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, relativas aos domicílios dos proprietários nos últimos 10 (dez) anos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

i) comprovação, por parte dos proprietários, de não estar respondendo a inquérito policial ou a inquérito policial militar, nos crimes comuns e nos crimes militares, respectivamente, ou a processo criminal;

j) comprovação de medidas de segurança para acesso ao local, controle dos locais de tiro e de recarga e guarda de munições;

k) relação dos fornecedores de insumos para recarga; e

l) dados pessoais, certificados de registro e comprovação de filiação a federações e confederações de seus membros.

II - indicação, conforme o caso, do local de prática das atividades que impliquem disparos de arma de fogo, comprovando-se a permissão legal para sua utilização; e

III - filiação a federação e confederação da respectiva modalidade.

Art. 37. A validade do certificado de registro das entidades civis dedicadas às atividades dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores será de 5 (cinco) anos, submetendo-se sua renovação, que deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, às mesmas exigências da concessão inicial.

Art. 38. O registro de clubes e associações de tiro é condicionado à apresentação da relação de, no mínimo, 20 (vinte) associados ou filiados.

§ 1º O registro de federações desportivas é admitido às entidades de âmbito estadual ou distrital e se condiciona à apresentação da relação de clubes ou associações que as compõem, os quais deverão estar previamente registrados junto ao Comando do Exército.

§ 2º O registro de confederações desportivas é admitido às entidades de âmbito nacional e se condiciona à apresentação da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

relação de federações que as compõem, as quais deverão estar previamente registradas junto ao Comando do Exército.

§ 3º Equiparam-se às federações e confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujo registro será admitido sob as mesmas condições daquelas.

§ 4º São dispensadas de registro as entidades desportivas que, com exclusividade, se dediquem:

I - à prática desportiva com armas de pressão impulsionadas por ação de mola ou êmbolo, ou por ação de ar comprimido de calibre inferior a 6 (seis) milímetros;

II - ao tiro com arco e flecha e suas variações;

III - ao *airsoft*; e

IV - ao *paintball*.

§ 5º A dispensa de registro prevista no § 4º deste artigo é aplicada às entidades que pratiquem as atividades ali descritas de forma cumulativa ou não.

§ 6º Havendo a prática de qualquer atividade com armas de fogo ou com armas de propulsão por mola ou êmbolo, ou por ação de ar comprimido de calibre igual ou superior a 6 (seis) milímetros, o registro será obrigatório.

Seção III

Do Certificado de Registro

Art. 39. A tramitação dos processos para a concessão e revalidação de certificado de registro deve ocorrer, prioritariamente, por meio eletrônico, por intermédio de sistema disponibilizado pelo Comando do Exército.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Apresentado o pedido de concessão de certificado de registro, a conclusão do respectivo procedimento administrativo deve ocorrer em até 90 (noventa) dias.

§ 2º O prazo para a conclusão dos processos de renovação de certificado de registro é de 30 (trinta) dias.

§ 3º O descumprimento do prazo previsto no § 2º deste artigo sujeitará os responsáveis pela renovação às punições previstas em lei, comunicando-se imediatamente o Sigma.

§ 4º O processo de revalidação de certificado de registro deve ser iniciado com antecedência mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses em relação à expiração do prazo de validade do documento em vigor.

§ 5º O titular de certificado de registro vencido e que não tenha requerido sua renovação no prazo do § 4º deste artigo poderá requerer, a qualquer tempo, sua reativação, satisfazendo as mesmas exigências da concessão inicial.

§ 6º Os modelos de formulários referentes aos pedidos de concessão e renovação de certificado de registro serão disponibilizados eletronicamente pelo Comando do Exército.

Art. 40. Nos processos de concessão e revalidação do certificado de registro será efetuada vistoria pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da Região Militar de vinculação do requerente, a fim de verificar se o local destinado à guarda do acervo satisfaz as condições básicas de segurança e se o material de propriedade do titular corresponde aos respectivos registros.

Seção IV

Do colecionismo de armas, munições, acessórios e afins





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 41. Ao colecionador é facultado manter, em sua coleção, armas de uso permitido, armas de uso restrito ou proibido, armamento pesado e viaturas militares, em quantidades compatíveis com as condições de segurança proporcionadas pelo respectivo local de guarda, conforme fixado nesta Lei, e de acordo com seu grau de habilitação para a atividade de colecionamento.

Art. 42. Não é permitido o colecionamento dos seguintes tipos de armas:

I - automáticas de qualquer calibre ou longas semiautomáticas de calibre de uso restrito cujo primeiro lote de fabricação tenha menos de 70 (setenta) anos;

II - de mesmo tipo, marca, modelo e calibre em uso nas Forças Armadas;

III - químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade;

IV - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, sendo consideradas como munição para colecionamento; ou

V - acopladas com silenciador ou supressor de ruídos.

Art. 43. A aquisição de itens colecionáveis é vinculada ao nível de classificação dos colecionadores, de acordo com o tempo de registro contínuo junto ao Comando do Exército, assim distribuídos:

I - nível 1, para colecionadores com menos de 3 (três) anos de registro contínuo;

II - nível 2, para colecionadores com tempo de registro contínuo entre 3 (três) e 9 (nove) anos; e

III - nível 3, para colecionadores com mais de 9 (nove) anos de registro contínuo.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Considera-se período contínuo de registro aquele compreendido pela época de concessão do respectivo certificado de registro e o abrangido por suas renovações sucessivas.

Art. 44. Os itens de coleção são divididos em 6 (seis) categorias, de acordo com suas características, a saber:

I - categoria A: armas de calibre permitido e viaturas militares não blindadas e sem armamento;

II - categoria B: armas longas de calibre restrito, de tiro simples ou de repetição;

III - categoria C: armas curtas de calibre restrito, exceto as automáticas, e viaturas militares blindadas sem armamento;

IV - categoria D: armas longas semiautomáticas de calibre restrito;

V - categoria E: armas automáticas cujo primeiro lote de fabricação date de mais de 70 (setenta) anos; e

VI - categoria F: armamento pesado e viaturas militares blindadas com armamento.

Art. 45. Cada um dos níveis do colecionador o autorizará a adquirir e manter em seu acervo determinadas categorias dos itens de coleção, da seguinte forma:

I - nível 1: armas e viaturas militares das categorias A e B;

II - nível 2: armas e viaturas militares das categorias A, B, C e D; e

III - nível 3: armas e viaturas militares de todas as categorias, observadas as restrições e limitações desta Lei.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Ao colecionador será permitido possuir em seu acervo 1 (um) exemplar de cada tipo, marca, modelo, variante, calibre e procedência.

Art. 46. Para cada modelo de arma da coleção, podem ser colecionadas munições correspondentes, desde que estejam inertes (com cápsula deflagrada e sem carga de projeção).

Art. 47. Nas coleções exclusivamente de munições, só poderá ser colecionado 1 (um) exemplar ativo, com as mesmas características e inscrições originais.

Parágrafo único. No caso do colecionamento de munições de armamento pesado, só é permitido 1 (um) exemplar por tipo de munição, que deverá estar com todos os seus componentes inertes.

Seção V

Do tiro desportivo

Art. 48. A obtenção de certificado de registro como atirador sujeita o seu titular ao compromisso permanente de realizar o registro de todas as armas de fogo que venha empregar em sua atividade, observando as condições de guarda estabelecidas nesta Lei, especialmente sob os aspectos de segurança.

§ 1º Somente podem ser empregadas para a atividade de tiro desportivo armas registradas para esta finalidade.

§ 2º É permitida a prática de tiro desportivo por policiais utilizando suas armas de dotação, independentemente de registro destas junto ao Comando do Exército, condicionada à autorização pelo respectivo comando da corporação de vinculação.

§ 3º Mesmo quando utilizadas armas com licença de porte expedida por autoridade policial competente, portadas por prerrogativa funcional, ou armas particulares de policiais, será exigida a titularidade de certificado de registro do praticante.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 49. A aquisição de armas, munições e outros produtos controlados por atiradores deverá ser previamente requerida ao Comando da Região Militar de vinculação, condicionando-se sua autorização à validade do certificado de registro do titular e à comprovação de estar este na efetiva prática esportiva, em competições ou treinamentos, certificada pelo responsável pela entidade à qual for filiado ou pela que for habitualmente utilizada para a atividade.

§ 1º O fornecedor informará ao Comando do Exército a realização de compra de munição e suas quantidades.

§ 2º Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, será suspensa, pelo período de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, a validade do certificado de registro do colecionador, atirador desportivo ou caçador que deixar de observar, em compras no comércio especializado, as limitações quantitativas estabelecidas nesta Lei.

Art. 50. As entidades de tiro desportivo são auxiliares da fiscalização de produtos controlados no que se refere ao controle, em suas instalações, da aquisição, utilização e administração de armas de fogo e munições, e têm como principais atribuições:

I - manter cadastro dos matriculados, com informações atualizadas do certificado de registro, de participação em treinamento e competições de tiro, das armas, dos calibres e da quantidade de munição utilizada pelos atiradores desportivos, responsabilizando-se pela salvaguarda desses dados sigilosos;

II - manter atualizado o *ranking* dos atiradores desportivos filiados;

III - não permitir o uso de arma não autorizada para o tiro desportivo em suas dependências;

IV - documentar e comunicar ao Sinarm, por meio de plataforma eletrônica, o movimento de entrada e de saída de munições e seus insumos até o dia 10 (dez) do mês subsequente;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V - colaborar com o Comando do Exército durante as inspeções de competições de tiro ou treinamentos que ocorram em suas instalações;

VI - enviar ao Comando do Exército, até 31 de dezembro de cada ano, a programação de competições para o ano seguinte e eventuais alterações;

VII - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de atirador desportivo vinculado à entidade;

VIII - emitir certificados e declarações referentes aos atiradores vinculados;

IX - responsabilizar-se, na pessoa de seu presidente ou substituto legal, na forma do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, pelas informações prestadas ao SFPC quanto a atiradores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações.

Art. 51. As aquisições por entidades desportivas serão processadas por meio de requerimento encaminhado ao Comando do Exército, mediante compromisso de destinação do material às suas atividades, para utilização por seus filiados.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deverá ser firmado por, pelo menos, 2 (dois) dirigentes da entidade.

§ 2º Atendidas as condições de segurança do local de guarda do armamento, as entidades de tiro desportivo podem adquirir armas de fogo, de uso permitido ou restrito, e equipamentos de recarga de munição, para uso na realização de cursos de tiro desportivo direcionados para seus associados, no máximo de 60 (sessenta) para entidades de prática ou de administração de tiro.

§ 3º As entidades de tiro desportivo poderão adquirir, no prazo de 12 (doze) meses, até 20.000 (vinte mil) munições, novas ou



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

insumos para esse total, para realização de cursos de tiro desportivo por membros filiados, desde que atendidas as condições de segurança do local de guarda, ressalvada autorização em caráter excepcional, mediante exposição de motivos, considerando a quantidade de instruendos por curso, o tipo e o calibre da arma utilizada, a quantidade de cursos, por período, e a quantidade de munição por aluno.

Art. 52. As autorizações de aquisição de armas serão analisadas e expedidas pela Região Militar de vinculação.

§ 1º As autorizações expedidas pelo Comando do Exército serão informadas, conforme o caso, à indústria ou ao estabelecimento comercial indicado para a aquisição, sendo enviada uma via ao requerente.

§ 2º A via enviada ao vendedor será por ele retida para efeito de fiscalização e justificativa de baixa no estoque.

Art. 53. As entidades de administração de tiro desportivo podem adquirir, em caráter excepcional, munições para realização de competições internacionais de tiro desportivo.

Parágrafo único. As munições não utilizadas deverão ser devolvidas ao fornecedor na sua integralidade, não sendo permitido o repasse a qualquer pessoa.

Art. 54. Ressalvados os menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, na forma prevista nesta Lei, os atiradores podem adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro desportivo.

Art. 55. Ficam proibidas, para utilização no tiro desportivo:

I - armas de calibre 5,7x28mm;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - armas de calibre 5,56 mm NATO (5,56x45 mm, .223 Remington);

III - armas curtas semiautomáticas de calibre superior ao .454;

IV - armas curtas de repetição de calibre superior ao .500;

V - armas longas raiadas de calibre superior ao .458;

VI - espingardas de calibre superior a 12;

VII - armas automáticas de qualquer tipo;

VIII - armas longas semiautomáticas de calibre de uso restrito, com exceção das carabinas semiautomáticas nos calibres .30 Carbine (7,62 x 33mm) e .40 S&W.

Art. 56. Para a qualificação como atirador desportivo, é necessária a habitualidade, entendida como a prática frequente do tiro em estande de tiro por período determinado.

§ 1º A habitualidade deve ser comprovada pela entidade de prática ou de administração de tiro de vinculação do atirador e fundamentada nas informações dos registros de habitualidade, constituídos por anotações permanentes que comprovem a presença do atirador desportivo em estande de tiro para treinamento ou competição oficial.

§ 2º Os registros de habitualidade devem estar disponíveis, acessíveis e facilmente identificáveis, a qualquer momento, quando solicitados pela fiscalização de produtos controlados.

§ 3º A comprovação da habitualidade será exigida por ocasião de solicitação para aquisição de munição ou insumos para recarga.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 57. Os atiradores desportivos são categorizados em níveis de efetiva prática do esporte.

§ 1º Todo atirador desportivo deve estar vinculado a uma entidade de prática do tiro.

§ 2º Os níveis de situação do atirador desportivo são:

I - nível I: atirador desportivo que compete em provas de âmbito local (municipal) ou praticante de tiro como atividade de recreação;

II - nível II: atirador desportivo que compete em provas de âmbito distrital, estadual ou regional; e

III - nível III: atirador desportivo que compete em provas de âmbito nacional ou internacional.

§ 3º As participações mínimas por âmbito (local, estadual, regional, nacional e internacional), para caracterização do nível de situação do atirador, são:

I - nível I: 8 (oito) participações em prática de recreação, em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses;

II - nível II: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 2 (duas) ser competições, das quais, pelo menos 1 (uma) de âmbito estadual ou regional; e

III - nível III: 8 (oito) participações em treinamento ou competição em estande de tiro, em eventos distintos, no período de 12 (doze) meses, devendo 4 (quatro) ser competições, das quais pelo menos 2 (duas) de âmbito nacional ou internacional.

§ 4º O atirador desportivo que estiver iniciando a prática da atividade e ainda não possuir as participações mínimas previstas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

neste artigo, será caracterizado como nível I para efeito de aquisição de armas e munições.

§ 5º A comprovação da participação em treinamentos e competições será de responsabilidade da entidade de tiro de vinculação do atirador desportivo.

§ 6º Para manter sua condição de atirador desportivo, será exigida, por ocasião da revalidação do certificado de registro, a comprovação, pela entidade desportiva, do atendimento dos requisitos mínimos previstos no inciso I do § 3º deste artigo.

Art. 58. Respeitadas as armas proibidas para utilização no tiro desportivo e segundo os diferentes níveis de atirador desportivo, ficam estabelecidas as quantidades de armas para uso exclusivo na atividade:

I - atirador desportivo nível I: até 4 (quatro) armas de fogo, sendo até 2 (duas) de calibre restrito;

II - atirador desportivo nível II: até 8 (oito) armas de fogo, sendo até 4 (quatro) de calibre restrito; e

III - atirador desportivo nível III: até 16 (dezesesseis) armas de fogo, sendo até 8 (oito) de calibre restrito.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Comando do Exército poderá autorizar o atirador desportivo de nível III a adquirir armas além do limite previsto neste artigo.

§ 2º As armas de pressão não estão incluídas nas quantidades previstas neste artigo.

Art. 59. Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) armas que podem ser adquiridas pelo atirador no período de 12 (doze) meses.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 60. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de 12 (doze) meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador desportivo nível I:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até 4.000 (quatro mil);

b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT: até 10.000 (dez mil); e

c) pólvora: até 4 (quatro) quilogramas.

II - atirador desportivo nível II:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até 10.000 (dez mil);

b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR: até 20.000 (vinte mil); e

c) pólvora: até 8 (oito) quilogramas.

III - atirador desportivo nível III:

a) total de cartuchos novos ou insumos: até 20.000 (vinte mil);

b) total de cartuchos .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR: até 40.000 (quarenta mil); e

c) pólvora: até 12 (doze) quilogramas.

§ 1º O atirador desportivo poderá adquirir equipamentos de recarga para uso exclusivo no tiro desportivo.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As munições, os insumos e os equipamentos de recarga devem corresponder às armas apostiladas no certificado de registro do atirador desportivo, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo deve ser registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada declaração de seu proprietário.

§ 4º O atirador desportivo de nível III pode adquirir, excepcionalmente, munição e insumos além do limite previsto, mediante justificativa.

Seção VI

Da caça e do abate controlado

Art. 61. Deverão ser registrados junto ao Comando do Exército os interessados na prática da caça e abate controlado de animais em território nacional.

§ 1º Serão igualmente registrados os que se dediquem à prática da caça ou abate controlado no exterior, utilizando armas ou munição próprias possuídas no Brasil.

§ 2º É dispensado o registro do caçador dedicado à caça em território estrangeiro, com a utilização de armas e munições de propriedade fora do País.

§ 3º A atividade de abate de fauna exótica invasora será regulada pelo Ibama.

Art. 62. São consideradas entidades de caça os clubes, as associações, as federações e as confederações de caça que se dediquem a essa atividade e que estejam registradas no Comando do Exército, tendo como principais atribuições:



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I - manter registro atualizado dos caçadores associados com informações do certificado de registro e de participação em treinamento e caça;

II - não permitir o uso de arma não autorizada para a caça em suas dependências, por seus associados ou terceiros;

III - informar imediatamente ao Comando do Exército o desligamento ou afastamento disciplinar de caçador vinculado à entidade; e

IV - responsabilizar-se, na forma da lei, pelas informações prestadas ao Comando do Exército quanto a caçadores vinculados e irregularidades ocorridas em suas instalações ou em atividades sob seu patrocínio.

Art. 63. A prática efetiva da caça e do abate controlado em território nacional depende de autorização dos órgãos ambientais responsáveis.

Parágrafo único. Caçadores que venham a ser requisitados ou autorizados para caça de manejo de espécie deverão ser cadastrados no Ibama e apenas atuar em situações autorizadas pelo órgão, após diagnóstico de necessidade por espécies invasoras ou procriação descontrolada, a ponto de ameaçar plantações ou pessoas.

Art. 64. As aquisições de armas para a atividade de caça seguem as mesmas regras das destinadas ao uso desportivo.

Parágrafo único. As aquisições terão sua autorização condicionada à comprovação da participação do caçador em atividades de caça ou abate controlado autorizadas pelos órgãos ambientais competentes, ou em treinamentos sediados em entidades civis registradas no Comando do Exército.

Art. 65. Ressalvados os menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade, na forma prevista nesta Lei, cada caçador pode possuir até





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

12 (doze) armas, sendo até 8 (oito) de uso restrito, para uso exclusivo na atividade de caça.

Parágrafo único. Das armas previstas no *caput*, pode ser autorizada 1 (uma) arma curta de porte, com funcionamento de repetição, calibre não inferior a .357 e com energia mínima de 746 (setecentos e quarenta e seis) joules na saída do cano.

Art. 66. Ficam proibidas para utilização na caça as armas:

I - cuja munição comum tenha energia igual ou superior a 16.290 (dezesesseis mil duzentos e noventa) joules;

II - automáticas de qualquer tipo;

III - fuzis e carabinas semiautomáticos de calibres de uso restrito.

Art. 67. Fica estabelecido o limite de 4 (quatro) armas que podem ser adquiridas pelo caçador no período de 12 (doze) meses.

Art. 68. O caçador pode adquirir, por arma, no período de 12 (doze) meses, para uso exclusivo na caça:

I - até 500 (quinhentos) cartuchos;

II - insumos para recarga: até 2 (dois) quilogramas de pólvora; 1.000 (mil) espoletas; estojos e projéteis em qualquer quantidade.

§ 1º As munições devem corresponder aos calibres das armas apostiladas ao certificado de registro do caçador.

§ 2º O requerimento de aquisição de munição, insumos e equipamentos de recarga deve ser acompanhado do comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF do Ibama.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 3º O caçador pode adquirir, excepcionalmente, munição além do limite previsto, devendo o requerimento ser acompanhado do parecer da entidade de caça de vinculação do caçador.

CAPÍTULO V**DO TRÁFEGO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO**

Art. 69. O tráfico de arma de fogo e munição em território nacional, sob os aspectos de segurança, quantidade e acondicionamento, será disciplinado por Regulamento a cargo da Polícia Federal.

Art. 70. O proprietário de arma de fogo que necessite deslocar sua arma e respectiva munição e não possua a respectiva licença de porte deve conduzir a arma acompanhada de seu respectivo certificado de registro, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontada, de tal forma que dela não se possa fazer uso imediato.

Parágrafo único. Entende-se como desmonte sumário a separação de parte integrante da arma sem a necessidade de emprego de ferramenta de forma que se impeça seu funcionamento.

CAPÍTULO VI**DA IMPORTAÇÃO E DA EXPORTAÇÃO**

Art. 71. Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar, mediante cobrança de taxa, a produção, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo, munições e demais produtos controlados.

Parágrafo único. A atuação referida no *caput* se dará de forma a favorecer uma maior competição no mercado, sem criação de entraves para a importação, a ser disciplinada em regulamento.



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 72. É permitida a importação de peças de reposição ou sobressalentes de armas de fogo por meio do serviço postal e similares, exceto armações, canos e ferrolhos, que necessitam de autorização do Comando do Exército.

Art. 73. O exportador de arma de fogo, munição ou outro produto controlado deverá apresentar ao Comando do Exército, para autorização da venda ou transferência, um dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI) expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II - Certidão de Usuário Final (*End User Certificate*) expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 74. É vedada a exportação de arma de fogo, de peças de armas e de munição por meio do serviço postal e similares.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 75. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, ou respectivo acessório, parte, componente ou munição, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 76. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

mental ou intelectual se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança ou transporte de valores ou entidade de desporto ou caça legalmente constituída que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 77. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo de uso permitido, ou respectivo acessório, parte, componente ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Disparo de arma de fogo

Art. 78. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito

Art. 79. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente,



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo de uso proibido ou restrito, ou respectivo acessório, parte, componente ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; ou

II - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição.

Art. 80. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, fabricar, montar, manter sob sua guarda ou ocultar artefato explosivo ou incendiário, granada, dinamite, explosivo ou arma de fogo com a opção de disparo automático de qualquer tipo (inclusive modificada que não possuía essa característica quando da sua fabricação), arma de uso proibido, ou arma de fogo longa de alma raiada ou arma de fogo não portátil de uso restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 81. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório, parte, componente ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 82. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, parte, componente, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Desvio de armas e munições de titulares de arsenal

Art. 83. Atribuir a armas e munições destinação diversa da legalmente permitida aos colecionadores, atiradores desportivos, caçadores, entidades e clubes que os congregam e empresas de segurança privada e de transporte de valores:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Aumento da pena

Art. 84. Nos crimes previstos nos arts. 81 e 82 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, parte, componente, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 85. Nos crimes previstos nos arts. 77 a 82 desta Lei, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrantes dos órgãos e empresas referidas nos arts. 17 e 20 desta Lei, além das entidades desportivas.

Art. 86. Nos crimes previstos nos artigos 75 a 83 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma, acessório, parte,



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

componente ou munição tiver raspada, suprimida ou alterada qualquer marca, numeração ou outros sinais de identificação.

Art. 87. Aumenta-se da metade a pena nos crimes em que a arma de fogo envolvida houver sido subtraída dos integrantes de órgãos referidos nos incisos I a VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e das empresas referidas no inciso VIII do art. 20 desta Lei ou das entidades de desporto ou caça legalmente constituídas.

Art. 88. O juiz, na fixação de penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a quantidade de armas, acessórios, partes e componentes ou munições envolvidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Competem à Polícia Federal o controle e a fiscalização sobre todos os armamentos e munições em circulação no País, com exceção dos pertencentes aos colecionadores, aos atiradores desportivos, aos caçadores, às respectivas entidades e às Forças Armadas, que ficarão a cargo do Comando do Exército.

Art. 90. A classificação legal, técnica e geral, bem como a conceituação das armas de fogo e dos demais produtos controlados, de uso proibido, restrito e permitido serão disciplinadas pela Polícia Federal.

Parágrafo único. São considerados produtos de uso proibido:

I - os produtos químicos listados na Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo quando utilizados para fins de desenvolvimento, de produção, estocagem e uso em armas químicas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - os brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas possam se confundir, excetuando-se as classificadas como armas de pressão e as réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento e à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

Art. 91. Para a autorização de aquisição de munições, deve o adquirente pessoa jurídica implantar sistema interno de gerenciamento de arsenais, em que serão registrados os casos de aquisição, destino, uso, movimentação, transferência, perda, roubo, furto e descarte.

§ 1º O sistema interno de que trata o *caput* deverá ser previamente aprovado pelo Sinarm, sendo acessível, por meio eletrônico e em tempo real, aos órgãos referidos no inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 2º Possibilitar-se-á, por meio do sistema interno, uma rastreabilidade imediata das armas de fogo e munições, de forma a identificar:

I - o local em que se encontra armazenada; e

II - a pessoa diretamente responsável pela sua guarda ou utilização.

Art. 92. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode manter em sua propriedade, excetuados os colecionadores, atiradores e caçadores devidamente registrados junto ao Sinarm, é de 6 (seis) unidades, respeitando-se o limite de:

I - 2 (duas) armas curtas de porte, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 520 (quinhentos e vinte) joules;



SF/21618.26991-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - 2 (duas) armas longas portáteis de alma raiada, de repetição ou semiautomáticas, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) joules; e

III - 2 (duas) armas longas portáteis de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 610 (seiscentos e dez) milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido.

Parágrafo único. Não se incluem nestas quantidades as armas obsoletas.

Art. 93. A quantidade máxima de armas de fogo que cada pessoa pode adquirir, no período de 1 (um) ano, observando-se o disposto no art. 92, é de:

I - 1 (uma) arma curta de porte;

II - 1 (uma) arma longa portátil de alma raiada;

III - 1 (uma) arma longa portátil de alma lisa.

Parágrafo único. O comércio especializado deve verificar o atendimento, via Sinarm, das quantidades máximas estabelecidas no *caput*.

Art. 94. O proprietário de arma de fogo poderá adquirir, no comércio especializado, a quantidade máxima de:

I - 100 (cem) unidades de cartuchos carregados à bala para cada arma registrada, no período de 1 (um) ano, compostos por espoletas, estojos, pólvora e projéteis;

II - 300 (trezentas) unidades de cartuchos de munição esportiva calibre 22 de fogo circular, por mês; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - 200 (duzentas) unidades de cartuchos de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9,1 milímetros, por mês, compostos por espoletas, estojos, pólvora e chumbo.

Parágrafo único. O comércio especializado deve se certificar, via Sinarm, que os cartuchos que o proprietário da arma de fogo deseja adquirir correspondem às armas que este possui.

Art. 95. Compete ao Comando da Aeronáutica e à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC estabelecer, nas ações preventivas para a segurança da aviação civil, os procedimentos e restrições ao porte de arma em aeronaves e em áreas aeroportuárias, bem assim o transporte de arma de fogo por via aérea, inclusive quanto à regulamentação de situações excepcionais, no interesse da ordem pública, que exijam de agentes de segurança pública e militares em geral o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves civis.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* deverá observar as peculiaridades do transporte de armas e munições para fins esportivos, assegurando ao atleta em viagem para competição o embarque daquelas em quantidade compatível com o evento a que se destina, aí compreendida a quantidade de disparos prevista na competição, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 96. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo.

Parágrafo único. Para os moradores da zona rural, observar-se-á a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 97. O Regulamento desta Lei disciplinará as sanções ao descumprimento das obrigações nela constantes que não cominem penalidades específicas.

Parágrafo único. Até que seja promulgado o Regulamento a que se refere este artigo, serão aplicadas, naquilo em que não conflitem com o disposto nesta Lei, as disposições regulamentares já em vigor.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 98. Enquanto não regulamentadas as taxas enunciadas pelo art. 23, continuam a ser aplicadas as previstas no Anexo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Revogam-se:

I - a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta submetida à análise desta Comissão é apresentada em um momento bastante peculiar da história brasileira. Quase dezoito anos após a vigência do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e depois de mais de dezesseis anos da manifestação da população no referendo de 23 de outubro de 2005 contrariamente à proibição do comércio de armas e munição no País, o início de um novo mandato presidencial em 1º de janeiro de 2019 retomou o debate intenso acerca do tema.

O debate é legítimo e urgente, mas deve respeitar duas balizas importantes: 1) o direito do cidadão brasileiro, que deseja e demonstra condições para adquirir uma arma de fogo, com o objetivo de defesa pessoal, de sua família ou do seu patrimônio, deve ser garantido; 2) a não consideração do exercício desse direito individual como uma medida de combate à criminalidade ou mesmo como um reforço para a atividade de Segurança Pública.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O único caminho para reduzir os indicadores alarmantes de violência no Brasil é a adoção de uma política de Segurança Pública baseada em evidências, com garantia de financiamento adequado e com a coordenação da União, abarcando prevenção, repressão qualificada e ressocialização do encarcerado. Fora disso, o que temos são ações com efeito pontual ou meramente cosmético.

Em ambas as frentes, o Brasil tem a missão central de combater a impunidade e garantir direitos. Combater a impunidade na segurança pública, na luta contra a corrupção, mas também no abuso ou desvio de direitos individuais como no caso da posse ou porte indevido de armas ou munições. É preciso reduzir burocracias e substituir uma cultura de desconfiança por uma de presunção de boa-fé, acompanhada de intolerância absoluta com desvios.

Foi com essas preocupações que apresentamos emenda substitutiva ao Projeto nº 3.723/2019. Entre as mudanças propostas no substitutivo estão a suspensão do porte de arma nos casos de violência doméstica com o objetivo de prevenir as atuais taxas catastróficas de feminicídio, proposta inspirada no PL 17/2019 da Câmara dos Deputados de autoria, entre outros, dos Deputados Alessandro Molon e Felipe Rigoni, que têm demonstrado preocupação e sensibilidade com o tema.

O novo regramento preocupa-se em criar dispositivos de caráter antimilícia, responsabilizando entidades e indivíduos pelo desvio de arsenais e criando tipos penais. O objetivo é reforçar a repressão a crimes violentos.

Estabelecem-se aumentos de pena para todo e qualquer tipo de modificação, alteração ou tentativa de descaracterização dos métodos de identificação e fiscalização de armas de fogo, que passam a ser mais intensos e integrados, contribuição devida a organizações da sociedade civil que apoiaram a construção da proposta.

Atualizamos, ainda, a legislação de forma a abrigar a demanda das guardas municipais de portarem armas sem limitadores de quantidade de habitantes, condicionando essa prerrogativa ao seu treinamento específico e regulamentado de forma a aumentar sua





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

preparação no uso de armas de fogo. Da mesma forma, acolhemos a reivindicação de porte de arma por categorias como a dos peritos criminais, dada a natureza inerentemente perigosa de suas atividades e as condições a que têm sido expostos no Brasil, bem como a dos agentes de segurança viária.

Buscamos, assim, abandonar a postura irresponsável de negar o debate ou o diálogo sobre a questão das armas no Brasil. Não podemos fingir que o Brasil não possui um vasto contingente de armas ilegais que precisam entrar no radar das instituições de segurança pública. Tampouco podemos ignorar o efeito de produção de armas ilegais de alguns elementos do atual arcabouço legal. É preciso registrar e legalizar essas armas, fiscalizando, controlando e responsabilizando indivíduos e entidades, respeitando a vontade soberana do país e o direito dos indivíduos de possuírem armas de fogo, se assim o desejarem e reunirem as condições necessárias.

Feito este registro, entende-se que o canal mais adequado para tornar o ordenamento jurídico consentâneo ao exercício do direito individual de parcela significativa da população, que se manifestou no referendo de 2005 e nas últimas eleições, é uma nova Lei de Armas de Fogo.

Dada a extensão das alterações propostas, a melhor técnica jurídica e legislativa recomenda a revogação da legislação atual e a aprovação de uma nova lei, razão pela qual se apresenta um Substitutivo, que tomou como referência, diversos projetos já em andamento no Congresso Nacional, a exemplo dos Projetos de Lei nº 3.713, de 2019, de relatoria deste Senador, além dos de nº 3.722, de 2012, sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo, nº 986, de 2015, sobre colecionismo, tiro desportivo e caça, ambos do Deputado Rogério Peninha Mendonça, bem como o Projeto de Lei nº 3.728/19, de autoria do Senador Jorge Kajuru, relativo ao mesmo tema.

O Substitutivo também contempla iniciativas como o Projeto de Lei nº 3.715, de 2019, do Senador Marcos Rogério, que estende a posse de arma a toda a extensão do imóvel rural, e o Projeto de Lei nº 3.686, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

aumenta as penas dos crimes de posse ou porte irregular ou ilegal, comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo.

Serviram como base do presente substitutivo também diversas outras propostas, como Projeto de Lei nº 603, de 2019 do Senador Styvenson Valentim que brilhantemente faz distinção entre direito individual e segurança pública por meio de uma série de medidas de controle de munições para identificação de lotes e quantitativos de armamentos das instituições de segurança. Foi incorporado ainda, sob inspiração do Projeto de Lei nº 3.113 de 2019, também do Senador Styvenson, a exigência da apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para a obtenção da autorização de posse ou porte de armas de fogo.

Na regulamentação das atividades dos colecionadores, atiradores e caçadores nos baseamos no vasto conhecimento e precisão técnica das propostas feitas pelo Deputado Alexandre Leite. Criam-se regramentos claros para desburocratizar a aquisição de armas, ao mesmo tempo em que se colocam obstáculos para o uso fraudulento dessas categorias.

Foram ainda incorporados ao presente substitutivo as demandas da população brasileira que atendessem a critérios técnicos e de razoabilidade, expressas pelos Decretos e Projeto de Lei submetidos pelo Presidente da República Jair Bolsonaro e pelo Poder Executivo Federal. Aquelas medidas que por algum motivo ultrapassaram a razoabilidade, capacidade de técnica de implementação ou apresentavam algum risco para a área da segurança pública foram adaptadas e apensadas a outras propostas apresentadas nas duas Casas Legislativas.

O debate sobre o tema é de extrema relevância para o país e conta com mais contribuições de colegas Senadores e Deputados Federais do que seria razoável citar nesse relatório. Hoje apenas na Câmara Federal tramitam 22 Propostas de Emenda à Constituição e 642 Projetos de Lei sobre o tema, dos quais 151 foram propostos apenas em 2019.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

No Senado Federal, esse número é de 31 Projetos de Lei, cujos pontos positivos foram estudados e incorporados nos seus méritos ao substitutivo aqui apresentado. No site eletrônico criado por nosso mandato para receber críticas e sugestões, foram recebidas mais de mil contribuições apenas nas primeiras 24 horas. Todas essas contribuições, assim como as de vários especialistas e diversas instituições públicas e da sociedade civil organizada foram analisadas e processadas na construção do atual substitutivo.

O presente projeto levou em consideração todas essas manifestações e buscou incorporar seus melhores pontos à luz das evidências e das demandas da sociedade brasileira. Agradecemos todas essas contribuições de inestimável valor.

Em suma, o Substitutivo pretende introduzir importantes modificações no regramento acerca das armas no Brasil, entre elas:

- a) endurecimento de penas;
- b) possibilidade de porte para servidores inativos das Forças Armadas e das Forças de Segurança;
- c) posse de arma de fogo em toda a extensão da propriedade rural, franqueada aos maiores de 21 anos;
- d) presunção de efetiva necessidade em área remota da zona rural, se não houver delegacia de polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 (cinquenta) quilômetros;
- e) regramento adequado sobre quantidade máxima de armas de fogo permitidas por indivíduo para porte civil, bem como sobre suas características e calibre;
- f) criação de um cadastro único capaz de reunir os dados mais relevantes sobre aquisição, circulação, transferência de armas de fogo e munição, a cargo da Polícia Federal, aumentando a rastreabilidade de armas e munições e reduzindo a impunidade por crimes violentos praticados com emprego de arma de fogo;
- g) definição de prazos específicos para apreciação de requerimento para emissão de certificado de registro de arma de fogo de uso permitido e para emissão de Licença de Porte de Armas;
- h) distinção entre as armas utilizadas para defesa pessoal e aquelas utilizadas para caça, tiro esportivo ou coleção;
- i) regramento abrangente e objetivo a respeito dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

j) estabelecimento de critérios objetivos para caracterização de efetiva necessidade para o porte de armas de fogo;
e

k) participação das polícias civis no Sistema Nacional de Armas, em convênio com a Polícia Federal;

Somando-se essas alterações ao que havia de razoável tanto no Estatuto do Desarmamento como nos regulamentos e Decretos vigentes, acredita-se que o novo conjunto de regras está apto a atender as demandas do País, de maneira inequivocamente sóbria.

Procura-se, portanto, atualizar nossa legislação, sem atender a excessos de qualquer lado e baseando-se na melhor técnica legislativa e nas melhores propostas legislativas feitas por vários colegas.

Senador ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)



SF/21618.26991-08

**EMENDA Nº - CCJ**
(ao PL nº 3723, de 2019)

O Inciso III do art. 4 do PL 3723 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

III - inciso IV do caput do art. 6º, parágrafo único do art. 14, arts. 21 e 30 e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As revogações que suprimimos do PL garantem a continuidade de campanhas de entrega voluntária de armas, ação extremamente salutar para a redução da circulação, bem como fragilizam a rastreabilidade desses artefatos, das munições e de seus assessórios no País, beneficiando apenas quem pratica atividades ilegais.

Diante do exposto, peço o apoio de meus pares na aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO
(Podemos/ CE)



SF/21052.51943-00

**EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)**
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivo da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional. Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como às demais que constem dos seus registros próprios.” (NR)

“CAPÍTULO I-A



DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II - arma curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;

III – arma longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os da arma curta, definida no inciso II do *caput* deste artigo, que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador;

IV - arma de alma raiada: arma cujo cano possui sulcos helicoidais em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

V - arma de alma lisa: arma cujo cano não possui sulcos helicoidais em seu interior e que emprega projéteis que não dependem de giro-estabilização;

VI – arma semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VII – arma automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver acionado;

VIII – arma de repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizar o disparo;



SF/21765.04454-50



IX – munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possui projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

X – munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XI – artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

XII – acessório: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

XIII – peças de arma de fogo: peças essenciais à montagem da arma de fogo e que, se unidas, possibilitam o funcionamento regular ou a ativação da espoleta, ou o acionamento da pólvora;

XIV – dispositivo óptico de pontaria: equipamento que, acoplado à arma de fogo, tem a finalidade de auxiliar a acuidade visual do atirador, para designação do alvo;

XV – cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição das características que permitem a sua identificação;

XVI – registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XVII – registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XVIII – registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XIX – certificado de capacidade técnica: documento emitido por instrutor ou examinador credenciado, por meio do qual se atesta a acuidade e a capacidade de manejo das armas definidas neste artigo, independentemente do calibre;

XX – marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos,



SF/21765.04454-50



com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, que se divide nestas 2 (duas) categorias:

a) marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lançam esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lança cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXI – *paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXII - *airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva;

XXIII – arma de fogo obsoleta: artefato que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de a sua munição e de os seus elementos de munição não serem mais produzidos.

§ 1º As Forças Armadas formularão regulamento próprio para gestão dos respectivos acervos, independentemente do tipo ou calibre.

§ 2º As armas, os calibres e os artefatos de uso proibido são de uso exclusivo das Forças Armadas e caberá ao Comando do Exército realizar seus respectivos registros.

§ 3º Os calibres permitidos, restritos e proibidos serão definidos por decreto.”



SF/21765.04454-50



“CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DO CADASTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto das obsoletas.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido e restrito, exceto aquelas a que se refere o § 2º deste artigo, serão registradas no Sinarm pela Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O registro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente a qualquer tempo, independentemente de prazos.” (NR)

“**Art. 3º-A.** O cadastro de arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

Parágrafo único. O cadastro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro por ocasião da destruição da arma pelo órgão competente ou a migração de sistema de armas, nos termos do regulamento.

Art. 3º-B. As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, dos oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, dos agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos CACs, serão cadastradas no Sigma pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.



SF/21765.04454-50



Parágrafo único. No âmbito do Sigma e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei.

Art. 3º-C. O Comando do Exército poderá credenciar empresas nacionais ou internacionais para a emissão de Relatório Técnico Experimental (Retex) de novas armas fabricadas em todo o território nacional.

§ 1º O comércio de novas armas de fogo para órgãos públicos, para órgãos de segurança pública ou para as Forças Armadas pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública, mesmo aquelas que não atendam ao disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as condições expressas em edital.

§ 2º O comércio privado de novas armas de fogo importadas ou nacionais, realizado por pessoa jurídica ou por pessoa física, dispensa a necessidade do Retex, a que se refere o *caput* deste artigo, e de que as munições obedeçam aos padrões internacionais de fabricação de munições do *Sporting Arms and Ammunition Manufacturers' Institute* (SAAMI).

§ 3º O Comando do Exército poderá suspender o comércio privado das armas de fogo e munições de fabricação nacional ou internacional ou importadas que comprovadamente apresentem problemas de segurança ou exponham a risco a integridade física pessoal ou de terceiros, até que a expedição do objeto de suspensão seja sanada, independentemente do credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo.”

“Art. 4º

IV – apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 5º

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não



SF/21765.04454-50



inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....
§ 6º Os possuidores de arma de fogo poderão ser submetidos, a qualquer tempo, de modo aleatório, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo o resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.” (NR)

.....”
“**Art. 6º** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
IV – (revogado);
.....

IX – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

.....” (NR)

“**Art. 10.** A licença de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....
§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

- I – porte de arma de fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e
- II – cadastro de arma de fogo a que se refere o art. 3º-A desta Lei.

§ 5º O porte irregular de arma de posse sem a respectiva licença de porte de arma de fogo enseja a apreensão das armas de propriedade do portador e dos respectivos registros.” (NR)



SF/21765.04454-50



“**Art. 12.** Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 13.**
Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa
.....” (NR)

“**Art. 14.** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“**Art. 15.** Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, exceto nos casos em que for comprovada a legítima defesa, o estado de necessidade ou o estrito cumprimento do dever legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se o crime previsto no *caput* deste artigo resultar em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.” (NR)

“**Art. 16.** Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

.....

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e



SF/21765.04454-50



VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição de uso restrito.” (NR)

“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

Art. 16-A. Aquele que possuir ou portar arma de fogo ou artefato de uso proibido incorre nas mesmas penas previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”

“Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....” (NR)

“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, suas peças ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. São classificados como peças de armas de fogo os seguintes componentes de:

I - armas longas: cano, armação, ferrolho e carregador;

II - revólveres: cano, armação, tambor e suporte do tambor;

III - pistolas: cano, ferrolho, armação e carregador.” (NR)

“Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma ou calibre forem de uso restrito, e de 3/5 (três quintos) se a arma, calibre ou artefato forem de uso proibido.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 16-A, 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 20-A. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 16-A, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se forem praticados sob a



SF/21765.04454-50



influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ilícita que determine dependência.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se o agente da conduta referida no *caput* deste artigo for integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.”

“TÍTULO II

DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 21-A. Este Título regula o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA

Seção I

Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades

Art. 21-B. Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e do apostilamento das armas de caça que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, os clubes, as federações, as ligas esportivas e as confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores e examinadores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente credenciado perante o Comando do Exército.



SF/21765.04454-50



§ 3º Os instrutores e examinadores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-C desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro esportivo.

§ 5º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de credenciamento dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no *caput* deste artigo.

§ 6º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores credenciados pelo Comando do Exército terão validade em todo território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no § 1º deste artigo.

Seção II

Do Registro das Atividades e do Transporte de Armas, Acessórios e Munições

Art. 21-C. O praticante das atividades referidas no art. 21-A desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

- I – documento de identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;
- III – comprovante ou declaração de endereço;
- IV – comprovante de exercício de ocupação lícita;
- V – certificado de capacidade técnica;
- VI – laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo;
- VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AG desta Lei; e





VIII – certidões de inexistência de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

IX – apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 dias, com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei;

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do CR, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O CR permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o caput deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, não podendo ultrapassar o limite máximo de 6 (seis) armas de calibre permitido, vedadas as de calibre restrito.

§ 8º Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 9º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:



SF/21765.04454-50



I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II – ao *paintball*; e

III – ao *airsoft*.

§ 10º Fica autorizada a submissão randômica dos possuidores de arma de fogo, durante a fruição do prazo de 5 (cinco) anos, a exame toxicológico de larga janela de detecção, não inferior a 180 dias, sendo o seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

§ 11 Sendo o resultado positivo, proceder-se-á à suspensão da posse ou do porte da arma de fogo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 21-D. Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados para a prática de *airsoft* e *paintball*, respectivamente, não são PCE.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.

Art. 21-E. Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf) para cada arma registrada no Sigma.

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo e de caça.

§ 2º O mapa das armas e a listagem das suas características serão expedidos e regulamentados pelo Comando do Exército.

§ 3º O Craf terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua emissão.



SF/21765.04454-50



Art. 21-F. A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores esportivos e dos caçadores, das respectivas munições e dos respectivos acessórios é restrita às atividades descritas e será gravada no Craf da arma com a inscrição AUTORIZADO O TRANSPORTE.

§ 1º A autorização será específica para o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate. Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta (pistola ou revólver), acompanhado de seu respectivo certificado de registro, embalada em separado de sua munição e, quando possível, sumariamente desmontado, de tal forma que dele não se possa fazer uso imediato.

§ 2º As armas somente poderão ser transportadas desmuniçadas.

§ 3º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.

Art. 21-G. A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento do qual constarão a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.

Art. 21-H. O atirador esportivo maior de 25 (vinte e cinco) anos terá direito à autorização prevista no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador, desde que haja transcorrido mais de 5 (cinco) anos da primeira emissão do CR de atirador esportivo, que tenha mais de 1 (uma) arma apostilada no mesmo acervo e que cumpra os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 5 (cinco) anos da data de sua emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação de comprovante de atividade desportiva em até 30 (trinta) dias de sua realização, para fins de comprovação do



SF/21765.04454-50



atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador esportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador, para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DOS CACs

Seção I

Da Atividade de Colecionamento

Art. 21-I. O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 21-J. Para os efeitos desta Lei, a atividade de colecionamento é praticada por pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial, com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.

Art. 21-K. Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, de partes de armas ou de seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.

Art. 21-L. A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I – armas de fogo;

II – material bélico listado pelo Comando do Exército;

III – viaturas militares; e

IV – partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.

Art. 21-M. Não é permitido o colecionamento de armas:



SF/21765.04454-50



I – longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 30 (trinta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II – químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III – explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em seu acervo.

Art. 21-N. O colecionador já registrado por ocasião da entrada em vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com os incisos I e III do *caput* do art. 21-M desta Lei terá a sua propriedade assegurada.

Art. 21-O. É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.

Art. 21-P. A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o seu empréstimo para fins artísticos ou culturais ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

Art. 21-Q. Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.

Art. 21-R. Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.

Art. 21-S. O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.

Seção II

Do Tiro Esportivo





Art. 21-T. Para os efeitos desta Lei, a atividade de tiro esportivo é praticada por pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculada a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São considerados entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-B desta Lei.

§ 2º Equiparam-se às federações e às confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-B desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro esportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 21-U. É proibido, no tiro esportivo, a utilização de:

I – munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza;

II – armas longas raiadas de calibre superior a .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III – armas automáticas de qualquer tipo;

IV – armas longas raiadas semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-V desta Lei.

§ 1º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta joules).

Art. 21-V. Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I - cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-U desta Lei;

II - .30 (trinta) Carbine ou 7,62 x 33 mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);



SF/21765.04454-50



III – 9 mm (nove milímetros) e suas variáveis, quais sejam, 9 x 17 mm (nove por dezessete milímetros), 9 x 19 mm (nove por dezenove milímetros) e 9 x 21 mm (nove por vinte e um milímetros);

IV - .38 (trinta e oito) Super Auto;

V - .40 (quarenta) Smith & Wesson;

VI - .45 (quarenta e cinco) Automatic Colt Pistol; e

VII - .44 (quarenta e quatro) Magnum.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres referidos neste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-U desta Lei será concedida ao atirador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.

Art. 21-W. O atirador, com exceção do menor de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro esportivo, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O atirador esportivo e o caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de armas de que trata o § 7º do art. 21-C desta Lei.

Art. 21-X. Os profissionais referidos nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* do art. 6º desta Lei que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão poderão utilizá-las para a prática de tiro esportivo.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão de que trata o *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.



SF/21765.04454-50



Art. 21-Y. O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo esportivo nas atividades inerentes ao definido no art. 21-Z desta Lei.

Seção III

Do Apostilamento de Caçador

Art. 21-Z. Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo.

§ 1º São considerados entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, sendo que o registro não acarreta autorização automática para o exercício da atividade de caça.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 21-AA. Compete ao Comando do Exército a fiscalização e o controle dos PCE utilizados na atividade prevista no art. 21-Z desta Lei.

Art. 21-AB. Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade de caça poderá adquirir armas, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-U desta Lei será concedida ao caçador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade apostilada no CR.

Art. 21-AC. Fica proibido o apostilamento na atividade de caça das seguintes armas:

I – aquelas cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou superior a 1.225 ft.lbs (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta joules);

II – as automáticas de qualquer tipo;

III – as longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos



SF/21765.04454-50



de milímetro) ou .284” (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508 mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20” (vinte polegadas);

IV – as projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identifiquem como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou de abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diversos dos estabelecidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 21-AD. O caçador definido no art. 21-Z que também possuir apostilamento de atirador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo na atividade desportiva, nas condições previstas nos arts. 21-U e 21-V desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA

Art. 21-AE. As armas apostiladas nas atividades definidas nos arts. 21-T e 21-Z desta Lei podem ser equipadas com acessórios e dispositivos ópticos de pontaria, conforme definidos nos incisos XII e XIV do *caput* do art. 2º-A desta Lei.

§ 1º O caçador e o atirador esportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que não esteja nela fixado.

§ 2º Os equipamentos referidos no *caput* deste artigo estão dispensados de autorização de aquisição no mercado nacional ou por importação, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte.

§ 3º Não será autorizada a aquisição e o uso dos seguintes acessórios:



SF/21765.04454-50



- I – designadores lasers e/ou infravermelhos;
- II – visores noturnos; e
- III – visores termais ativos ou passivos.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO

Art. 21-AF. Os CACs podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II – os atiradores e caçadores podem requerer o cancelamento da autorização de compra perante o Comando do Exército a qualquer tempo; e

III - a aquisição de máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades, por pessoa física para fins comerciais é vedada, sob pena de cancelamento do CR e perdimento desses materiais, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias;

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I – por meio de importação;
- II – na indústria nacional;
- III – no comércio;
- IV – de particular;
- V – de atirador esportivo, de colecionador ou de caçador;
- VI – por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;



SF/21765.04454-50



VII – em leilão;

VIII – por doação; ou

IX - por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado aos CACs a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II – os CACs podem requerer o cancelamento da autorização de importação perante o Comando do Exército a qualquer tempo;

III - a importação de armas de fogo por pessoa física para fins comerciais é vedada, sob pena de cancelamento do CR e perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – a importação de armas de fogo, munições e dispositivos ópticos de pontaria para fins comerciais é livre, independentemente de existência de similar nacional.

§ 4º Na hipótese de aquisição das armas de fogo definidas no art. 2º-A desta Lei no mercado nacional ou por importação, o atirador esportivo deverá comprovar que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro por meio de declaração emitida por qualquer uma das entidades de tiro esportivo referidas no § 1º do art. 21-B desta Lei, vedada qualquer disposição em contrário.

§ 5º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitadas as condições definidas pelos arts. 21-U, 21-V e 21-AC desta Lei.

§ 6º Os CACs podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 7º As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo CR.



SF/21765.04454-50



§ 8º Nos casos de aquisição e transferência de armas de coleção, a apresentação do Craf poderá ser suprida pela guia de trânsito provisória.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA

Art. 21-AG. As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente.

Parágrafo único. A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica.

Art. 21-AH. As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores e examinadores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores e examinadores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 21-C desta Lei.

Art. 21-AI. As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça e devem zelar pela aplicação cuidadosa desses princípios, inclusive orientar os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

“**Art. 21-AJ.** Os CACs e as entidades referidas no § 1º do art. 21-B desta Lei terão o prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas.”

“**Art. 23.** Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de





barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 1º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.” (NR)

“TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro esportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º A autorização de importação da arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.” (NR)

.....”

Art. 2º Os arts. 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 157.**

.....

§ 2º-A

I – (revogado);

.....



SF/21765.04454-50



§ 2º-B. Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

.....” (NR)

“Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro.

.....” (NR)

“Art. 288.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 288-A.

Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina.” (NR)

“Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II – inciso IV do *caput* do art. 6º, parágrafo único do art. 14, arts. 21 e 30 e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – inciso I do § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21765.04454-50



JUSTIFICAÇÃO

I

O inciso III do art. 4º do Projeto de Lei (PL) 3723, de 2019, ao revogar o art. 23 da Lei 10.826, de 2003, suprime a disposição segundo a qual a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército (disposição do *caput*). Ocorre que, ao revogar a integralidade do art. 23, o PL elimina a marcação de munições, inclusive as das destinadas às forças de segurança, a marcação de embalagens de munições e a exigência de dispositivo intrínseco de segurança e de identificação das armas de fogo (disposições dos §§ 1º a 3º).

Esta alteração fragiliza a rastreabilidade das armas de fogo, beneficiando apenas quem pratica atividades ilegais. Também impede a rastreabilidade de munições roubadas ou desviadas de instituições públicas, material comprado com recurso público e que passa a ser utilizado no cometimento de crimes.

Para solucionar essa falha, demos nova redação ao art. 23 da Lei, aproveitando os textos dos seus parágrafos e desprezando, somente, a disposição do *caput*, posto que o próprio PL já dá a “classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico”.

II

Suprimimos também o art. 21-B, que define as atividades de caça, tiro desportivo e colecionamento (CACs) como “direito de todo cidadão brasileiro”. A previsão é incompatível com os diversos riscos coletivos e ambientais dessas práticas, com o exercício de uma atividade





recreativa específica e contrária à lógica geral aplicada a todas as atividades que utilizam produtos controlados pelo Exército. Além disso, essa previsão pode facilitar que pessoas de má-fé utilizem essas categorias apenas para ter acesso a armas de fogo de uso restrito.

III

O PL, no § 7º do art. 21-D, pré-autoriza alto limite de aquisição de armas por CACs. É garantida a autorização de no mínimo 16 armas para CACs, sendo até 6 de uso restrito.

Esse patamar mínimo dá a todos os atiradores recém cadastrados acesso à quantidade que, até 2018, era permitida apenas para atiradores esportivos de nível nacional, incluindo o acesso a pelo menos 6 fuzis (armas de uso restrito). O PL não indica o limite máximo de aquisição, que poderá ser expandido em regulamentação do Comando do Exército.

Para corrigir essa exorbitância, mudamos a redação do mencionado dispositivo, para limitar a quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo a 6 (seis) armas de calibre permitido, vedadas as de calibre restrito.

IV

O PL autoriza o transporte de 1 arma de porte municada e pronta para uso por caçadores e atiradores (art 21-G, §§ 1º e 2º) e, como decorrência, invalida exigência, estabelecida no art. 21-I, de 5 anos de registro para concessão de autorização de porte para atiradores.

A autorização de transporte de arma municada, em qualquer horário ou trajeto, descaracteriza a vinculação da atividade autorizada a este porte, configurando um porte geral e irrestrito camuflado. Atualmente, há mais de 450 mil CACs registrados e que se beneficiariam desse porte sem qualquer justificativa de necessidade.





Na prática, essa autorização também eliminaria o efeito da exigência do PL em seu texto original de registro por 5 anos como atirador desportivo antes de obter o porte e permitiria o apostilamento de mais de 1 arma para autorização de porte.

Por essa razão, alteramos a redação dos §§ 1º e 2º do art. 21-G, para que o transporte seja feito, obrigatoriamente, com a arma desmuniada, sendo autorizado estritamente do trajeto especificado.

V

A redação que o PL propõe para art. 3º, § 4º, da Lei 10.826, de 2003, dificulta a fiscalização de CACs.

Com efeito, o dispositivo estabelece que, para ter acesso aos bancos de dados que contenham informação de acervo de CACs, o servidor credenciado terá que motivar o ato em registro prévio. Ou seja, para investigar alguém que teria acesso a arsenais de, no mínimo, 16 armas por ano, acesso à recarga de munições, entre outras prerrogativas, o investigador ou delegado teria que explicar por que pretende obter informações do arsenal.

Essa prática é incompatível com a atividade de investigação, não sendo exigido nada semelhante, por exemplo, para consultar se um carro é de propriedade de um cidadão ou não.

Por tais razões, propomos a supressão do dispositivo.

VI

O Projeto autoriza automaticamente a recarga caseira de munição para todos os CACs (art. 21-D §§ 8º e 9º e art. 21-AG).

Permite a fabricação e circulação de enorme quantidade de munições não rastreáveis e de alto interesse para organizações criminosas. Atualmente há mais de 450 mil pessoas físicas distintas registradas nas





categorias de CACs, ou seja, seriam autorizadas 450 mil fábricas caseiras de munições, expondo vizinhos a riscos de explosão e destruindo o já deficiente sistema de rastreamento e marcações de munições no Brasil.

O projeto simula uma inovação ao limitar a recarga para munições ao lote adquirido pelo interessado, no entanto, não há marcação de lotes vendidos para pessoas físicas no Brasil, sendo essa suposta medida de mitigação de riscos totalmente inócua.

Suprimimos, por isso, os §§ 8º e 9º do art. 21-D.

VII

O PL permite que o Exército libere o uso de designadores lasers, visores noturnos e termais sem controle de compra ou transporte (art. 21-AF, §§ 2º a § 4º). Esses materiais não têm vinculação com prática desportiva e hoje estão no rol de produtos proibidos pela sua alta periculosidade caso caiam em mãos de organizações criminosas, aumentando especialmente o risco de vitimização de policiais.

Então, modificamos a redação desses dispositivos para vedar a utilização desses acessórios.

VIII

O PL amplia a potência de armas permitidas e restringe a incorporação de novos produtos proibidos (art. 2º-A, IX a XI).

Ao incluir em lei o que hoje está regulamentado por decreto, o PL dificulta a inclusão de novos artefatos proibidos que surjam por inovação tecnológica, seja em termos de arma de fogo ou munição. Além disso, fixa o novo limite em uma potência quatro vezes maior a que era praticada até dezembro de 2018, permitindo que armas antes só acessíveis às forças de segurança sejam compradas por civis, prática incompatível com a diferença de treinamento e com o risco coletivo.





Então, propomos a supressão desses incisos.

IX

O PL amplia arsenais privados de policiais e militares para prática desportiva, sem contrapartida de fortalecimento de controle (art 4º-A). Policiais e militares poderão comprar até 10 armas (limite que pode ser ampliado), de uso permitido ou restrito, curtas ou longas, para a prática desportiva, sem precisar pedir autorização às suas corporações.

O acesso a tal quantidade de armas apenas pelo exercício profissional carece de fundamentação, sendo de responsabilidade do Estado fornecer as armas e demais insumos para esse exercício. Essa quantidade desproporcional pode atrair roubos e furtos a policiais e fragilizar o controle sobre quais armas estão sendo usadas em serviço.

Suprimimos, portanto, esse art. 4º-A.

X

O PL, no seu art. 2º, concede nova anistia de 2 anos para legalização de armas irregulares e autoriza nova anistia para possuidores de armas ilegais.

A forma como está prevista não se restringe a possuidores de boa-fé que tenham perdido o prazo de renovação de registro por entraves administrativos. Além de não exigir a comprovação de idoneidade e de aptidão psicológica e técnica, requisitos legais para o registro de arma de fogo, também permite que um cidadão registre arma ilegal a partir de mera declaração de que a posse é legítima.

Desde que a Lei 10.826/2003 foi aprovada, foram realizadas 5 anistias até 2009 para legalização de armas de pessoas de boa-fé. Em 2021, não há motivação para presumir que pessoas de boa-fé não estejam cumprindo uma legislação aprovada há mais de 15 anos. Essa anistia tardia desestimula que pessoas cumpram a Lei e abre brechas para premiar o tráfico





de armas. Essa anistia também elimina a possibilidade de pessoas serem presas ou processadas por posse de armas ilegais (*abolitio criminis* temporária).

Por essa razão, suprimimos o dispositivo.

XI

O Projeto cria regras diferentes de classificação de armas (permitida, restrita e proibida) de acordo com a categoria (atirador, caçador, defesa pessoal etc.) no art. 21-V, § 1º, e no art. 21-AD.

A previsão gera benefícios excepcionais para uso de armas semiautomáticas por atiradores desportivos e dificulta a fiscalização. Atualmente há só uma regra que vale para todos.

Para tentar minimizar o problema, suprimimos o § 1º do art. 21-V, que permitia fuzis 5,56 mm e 7,62 mm para atiradores esportivos, e reduzimos o limite de energia cinética das armas dos caçadores no inciso I do *caput* do art. 21-AD.

XII

O PL, no art. 21-AH, *caput* e § 1º, autoriza clube de tiro a atuar como “despachante” junto ao Exército para emissão de registro de atirador e caçador. Assim, permite que a entidade de tiro represente o interessado em obter o registro como atirador desportivo (e, conseqüentemente, ao porte de arma) perante os trâmites junto ao Comando do Exército, inclusive atestando a capacidade técnica do interessado/filiado em um flagrante conflito de interesses.

A separação de funções é fundamental para o cumprimento do espírito da lei, razão pela qual suprimimos o § 1º e ajustamos a redação do *caput* do art. 21-AH.





XIII

Eliminamos as menções à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (“Lei de Segurança Nacional”), que foi revogada em 2021.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GIRÃO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Acrescente-se ao final do *caput* do art. 21-AA a expressão “conforme normas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA”.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 21-AA dispõe que caçador é a pessoa física, registrada perante o Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo.

Ao longo de todo o Projeto, nota-se que não há nenhuma preocupação com o impacto ambiental da atividade de caçador.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda para submeter a atividade de caça não apenas ao controle do Comando do Exército, mas também às regras do órgão ambiental.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 21-B e substitua-se a expressão “O praticante das atividades referidas no art. 21-B desta Lei” por “O colecionador, atirador esportivo ou caçador” no *caput* do art. 21-D da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21-B prevê que é direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento e de tiro esportivo, bem como o apostilamento das armas de caça.

Ocorre que essas três atividades oferecem riscos individuais, coletivos e ambientais e demandam o preenchimento de vários requisitos para seu exercício. Não convém banalizá-las.

Além disso, pessoas mal intencionadas poderiam se valer desse suposto direito para ter acesso a armas de fogo de uso restrito e usá-las para finalidades diversas.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda para suprimir o dispositivo e ajustar uma menção a ele.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 3º prevê que os acessos aos bancos de dados com cadastros de acervo dos CACs serão restritos a servidor credenciado pelas respectivas instituições e passarão a ser feitos somente após registro prévio da motivação.

Mas essa restrição de acesso pode, por exemplo, dificultar uma investigação policial.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda para suprimir o dispositivo.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21003.65975-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 2º do art. 21-AH e a expressão “respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AH desta Lei” do inciso VII do § 1º do art. 21-D da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 21-AH prescreve que a pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.

Isso abre uma perigosa brecha para que o colecionador que, por motivo alheio à sua condição de colecionador, requeira posse ou porte de arma de fogo seja dispensado da comprovação da capacidade técnica para manuseá-la.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda para suprimir o dispositivo e uma menção a ele.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 4º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º-A permite que militares, policiais, bombeiros militares e agentes da ABIN e do GSI/PR adquiram até 10 (dez) armas, de uso permitido ou restrito, curtas ou longas, e que esse limite seja ampliado.

Consideramos excessiva essa quantidade de armas de fogo para uma só pessoa, mesmo que para prática de tiro esportivo, e absurda a possibilidade de aumento desse número.

O artigo contribui para um aumento desenfreado das armas em circulação no País e facilita o desvio de armas para criminosos.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda para suprimir o dispositivo.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto concede nova anistia de 2 (dois) anos para legalização de armas irregulares, mas não se restringe a possuidores de boa-fé que tenham perdido o prazo de renovação de registro por entraves administrativos.

Além de não exigir a comprovação de idoneidade e de aptidão psicológica e técnica, requisitos legais para o registro de arma de fogo, também permite que um cidadão registre uma arma ilegal a partir de uma mera declaração de que a posse é legítima.

Desde que o Estatuto do Desarmamento foi aprovado em 2003, foram realizadas 5 (cinco) anistias até 2009 para legalização de armas de pessoas de boa-fé.

Em 2021, não há motivos para presumir que pessoas de boa-fé não estejam cumprindo uma legislação aprovada há 18 (dezoito) anos.

Essa anistia tardia desestimula que as pessoas cumpram a lei; abre brechas para premiar o tráfico de armas; e elimina a possibilidade de pessoas serem presas ou processadas por posse de armas ilegais (*abolitio criminis* temporária).

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda para suprimir o dispositivo.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21817.96249-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 21-AK da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 21-AK concede anistia de 2 (dois) anos para que CACs e entidades a eles ligadas possam legalizar máquinas de recarga irregulares.

O parágrafo único exclui as matrizes de recarga, os acessórios das máquinas de recarga e os projéteis de ponta simples não expansiva ou encamisada da classificação como produto controlado do Exército.

Assim sendo, o dispositivo busca, a todo custo, criar a “farra” da recarga de munições.

Ele estimula a fabricação e circulação de uma enorme quantidade de munições não rastreáveis e de alto interesse para organizações criminosas.

O artigo possibilita que cada um dos 450 mil CACs crie uma fábrica caseira de munições, expondo vizinhos a riscos de explosão e destruindo o já deficiente sistema de rastreamento e marcações de munições no Brasil.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda para suprimir o dispositivo.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.



SF/21101.43729-01

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21101.43729-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 21-D e 21-X da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 21-D.**

§ 1º

.....

VII – certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo;

.....

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

.....

§ 6º Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 7º São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I – à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II – ao *paintball*; e

III – ao *airsoft*.’

.....



SF/21832.26966-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

‘Art. 21-X.’

Parágrafo único. O atirador esportivo e o caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do § 1º do art. 21-D isenta o colecionador de comprovar capacidade técnica de manuseio de arma de fogo para emissão e revalidação do Certificado de Registro (CR). Esta Emenda retira essa dispensa.

O § 3º fixa validade de 10 (dez) anos para o CR de CAC. É um prazo muito longo. Esta Emenda sugere sua redução para 5 (cinco) anos.

O § 6º dispõe que o CAC registrado está autorizado a realizar a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição. Entendemos que cada uma dessas atividades exige uma autorização específica. A autorização não pode ser automática nem genérica.

O § 7º assegura uma quantidade mínima de 16 (dezesesseis) armas de fogo, podendo ser 6 (seis) de calibre restrito, para caça ou tiro esportivo. Consideramos excessivas estas quantidades.

O § 8º dispensa a armazenagem e a recarga de munição de apostilamento no CR. Isso prejudica o controle e o rastreamento de munições.

O § 9º também trata de recarga de munições.

Esta Emenda suprime os §§ 6º a 9º e renumera os §§ 10 e 11 como §§ 6º e 7º.



SF/21832.26966-64



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por causa da revogação do § 7º, esta Emenda suprime uma menção a ele na parte final do parágrafo único do art. 21-X.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21832.26966-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21-G da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 21-G.** O Craf autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre o local de guarda e os locais de treinamento, de prova, de competição, de manutenção, de caça ou de abate, desde que sem munição, acondicionada em embalagem própria, separada daquela, e, quando o tipo da arma permitir, sumariamente desmontada, de forma que se impossibilite seu pronto uso.

Parágrafo único. O transporte da arma de fogo para locais legalmente autorizados será concedido a pedido do interessado nas condições do *caput* deste artigo.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21-G concede aos atiradores esportivos e caçadores o chamado “porte velado”, pois permite, além do transporte de armas e munições do acervo, o porte de pistola ou revólver carregado entre o local do acervo e o local da atividade, independentemente do trajeto e do horário.

Esta Emenda propõe que as armas sejam transportadas desmuniçadas e, se for o caso, desmontadas.



SF/21671.54682-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/21671.54682-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“Art. 2º

.....

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às coleções de armas e às armas de família, com posse pacífica há mais de 10 (dez) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é regularizar a situação das armas de coleção (que não são destinadas ao tiro, mas a exposições, ao hobby, ao prazer de montar um acervo, à satisfação de ser proprietário de armas antigas e raras) e das armas de família (que são passadas de pai para filho, por gerações), que se encontram sem registro, mas que foram adquiridas e são mantidas de boa-fé.

Considerando que é interesse do Estado regularizar o máximo possível de armas de fogo, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador JORGINHO MELLO





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Inclua-se o novo inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei 3723, de 2019, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 6º

.....

XII – os membros das carreiras referidas no art. 132 da Constituição Federal.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Segundo a exposição de motivos enviada pelo Poder Executivo, o projeto tem o objetivo de “aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros.” Assim como teria o objetivo de diminuir a “subjetividade para a autorização da Polícia Federal para o porte de arma de fogo de uso permitido para quando o requerente demonstrar que exerce atividade profissional”.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos.

Do mesmo modo, o art. 6º da Lei nº 8.906/1994 estabelece que “não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”

É neste contexto que a presente emenda pretende adequar o art. 6º, da Lei nº 10.826/2003 e conferir porte de arma para os membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, visto que estes profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado. Ademais, por uma questão de isonomia, deve-se assegurar paridade de prerrogativas entre às chamadas Funções Essenciais à Justiça, de que trata o Título IV, Capítulo IV, da Constituição Federal.

Importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade. Assim, ainda que o Procurador tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Portanto, não basta a simples previsão legal para o Procurador possa portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emenda nº CCJ
(PL nº 3.723 de 2019)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.



SF/22895.13328-99

EMENDA ADITIVA

Incluem-se o inciso XII no *caput* do art. 6º; a alínea “P” no inciso II do § 3º do art. 10; e o inciso XIII no *caput* do art. 27-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.713, de 2019, nos seguintes termos, e, em consequência, acrescentem-se as devidas remissões ao inciso XII do *caput* do art. 6º nos arts. 5º, § 5º; 6º, §§ 1º (duas vezes) e 4º; 10-A, *caput*; 27, § 1º; e 28; e as devidas remissões ao inciso XIII do *caput* do art. 27-A no inciso II do § 2º do mesmo artigo e no art. 27-C e no § 2º do art. 27-H da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também na forma do Projeto de Lei nº 3.713.

“Art. 6º

XII – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização. (N.R)
.....”

“Art. 10.....

§ 3º

II -

l) dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. (N.R)
.....”

“Art. 27-A.....

XIII – os órgãos e entidades do Sisnama com competência em fiscalização ambiental.
.....” (N.R)

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível aos agentes designados para essa atividade, na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), uma vez que a execução das atividades coercitivas apresenta riscos e, assim como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a uma diversidade de conflitos a qualquer momento.

Essa necessidade de utilização de armas de fogo por parte dos agentes de fiscalização ambiental é reconhecida pela legislação há muito tempo. Além do art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que se encontra vigente, outros dois diplomas legais continham previsão de porte de arma para esses agentes.

O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), determinava, em seu art. 24, que *os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas*. O atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) não traz esse dispositivo, por ter sido entendida a sua desnecessidade, dadas a suficiência e a cristalinidade do arcabouço normativo sobre a questão.

Da mesma maneira, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como Código de Pesca, que teve a maior parte de seus dispositivos revogados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, previa o porte de armas aos fiscais ambientais nos seguintes termos:

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

A nova lei não contemplou o porte de arma para os fiscais de pesca também para evitar pleonasmos, uma vez que, desde 1967, todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Para os agentes de fiscalização ambiental, o porte de armas é, sobretudo, uma necessidade de garantia da integridade desses servidores, até mesmo fora do horário de expediente, já que em determinadas situações e ambientes há um clima de hostilidade e retaliação, como em cidades na região amazônica que têm no tráfico de animais, na extração ilegal de madeiras e no garimpo ilegal boa parte de sua movimentação econômica. Assim, o servidor no cumprimento das suas obrigações funcionais de fiscalização deve estar preparado para possíveis enfrentamentos, em defesa de sua vida.

Os servidores designados para a fiscalização ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), por exemplo, atuam principalmente em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem em forte ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas. A



SF722895.13328-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

agilidade e a urgência necessárias à execução das atividades fiscalizatórias, com vistas a evitar dano ambiental ou a configurar o flagrante, nem sempre permitem viabilizar ação conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas.

Agentes de fiscalização ambiental atuam frequentemente em horários noturnos, condição inafastável para execução de operações de fiscalização voltadas à identificação de flagrantes de ilícitos ambientais, principalmente relacionados a flora, fauna, pesca ilegal e biopirataria. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças à sua integridade física.

As infrações de tráfico de animais silvestres acontecem, pela própria forma de cometimento, em situações em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização.

Nas ações de fiscalização praticadas em imóveis rurais, é frequente a ocorrência de infração ambiental praticada com utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, com aparato ilegal de grupos armados para ameaça dos trabalhadores e consequente ameaça aos agentes que flagram esses crimes. É comum que nas ações dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), apesar de focadas nos ilícitos ambientais, os agentes públicos acabem por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É igualmente frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas.

Na fiscalização em garimpos, além da presença constante de pessoas armadas, é comum o uso de explosivos, que podem ser utilizados como instrumento de agressão às equipes de fiscalização. Na repressão à pesca predatória exercida muitas vezes em regime diuturno e de forma embarcada, tanto em águas continentais como oceânicas, é muito provável o contato com criminosos internacionais e biopiratas, com grande risco aos servidores que atuam nessas operações.

Após as ações fiscalizatórias, os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes, assim como os agentes de fiscalização ambiental dos estados, sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra a vida, já conhecidos dos servidores destas instituições.

Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça e



SF722895.13328-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Segurança Pública asseguram ao Ibama e ao Instituto Chico Mendes condições apropriadas para o porte e o uso em segurança das armas de fogo.

Todas essas situações que colocam os fiscais ambientais em constante risco e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção do porte de armas para esses fiscais foram reconhecidas, em 2017, no Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 69, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente a ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do Ibama.

Além dos motivos expostos anteriormente, merece destaque o problema da violência que circunda a região amazônica. Como amplamente noticiado, o avanço da ocupação na Amazônia tem sido marcado por conflitos pela posse da terra, violência e uso predatório dos recursos naturais, sobretudo o desmatamento ilegal. Nesse bojo, povos indígenas, populações tradicionais e pequenos agricultores têm sido as maiores vítimas desses conflitos. Também há registros de milhares de casos de trabalho em condição de escravidão e aumento expressivo da violência nas cidades. Nessas novas fronteiras de ocupação, onde se sobressai o desmatamento ilegal, a atuação coercitiva dos órgãos ambientais é uma constante por meio da atividade de fiscalização ambiental. Dessa forma, não só os cidadãos que ali habitam sofrem com a violência, mas, sobretudo, os servidores que atuam nessas áreas onde muitas vezes residem com suas famílias.

Desde 2019 as ameaças contra servidores das autarquias federais de fiscalização ambiental têm crescido constantemente, principalmente devido a declarações de membros do governo federal, incluindo as do próprio Presidente da República, que desautoriza as ações de fiscalização e transmite a sensação de que haverá impunidade aos infratores. Diversas reportagens têm retratado a intensificação de ameaças e o apoio cada vez menor do Estado aos seus agentes.

É dever do Estado prover aos seus servidores as condições necessárias para o exercício de suas atribuições, bem como assegurar-lhes a integridade física quando do desempenho dessas atribuições. Não o fazer é incidir em omissão, quando não em concorrência direta para a consumação de danos e riscos evitáveis, o que certamente levará a questão às vias judiciais.

Diante da reforma da legislação sobre porte de arma, é necessário garantir esse instrumento aos servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. A previsão do porte apenas em uma lei antiga e específica relacionada à fiscalização de caça não garante a segurança jurídica necessária ao pleno exercício desse direito dos servidores e da sociedade. É preciso que, assim como ocorre para as carreiras submetidas a riscos equivalentes, a garantia ao porte de armas para fiscais ambientais seja assegurada na lei geral que trata do tema, até para que essa garantia não seja perdida com eventual reforma da já obsoleta Lei nº 5.197, de 1967, como ocorreu com os antigos Código Florestal e Código de Pesca.



SF722895.13328-99



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Eventual ausência de previsão de porte de armas aos fiscais ambientais acarretará consequências nefastas para o País. A primeira delas será a dificuldade de alocar equipes de fiscalização nas florestas e outras áreas inseguras, pois os fiscais tenderão a evitar participar de operações que os coloquem em situação de maior vulnerabilidade em razão da impossibilidade de fazer uso ostensivo de arma como forma de dissuadir a prática das infrações ambientais e a violência contra os fiscais.

A segunda consequência será o aumento substancial do risco aos servidores que continuarem a exercer as atividades de fiscalização. Esse risco compreende inclusive o de morte de servidores desarmados por praticantes de crimes ambientais. Cabe lembrar que as forças de segurança pública não dispõem de efetivo suficiente para garantir a integridade dos agentes de fiscalização ambiental.

Por fim, a terceira consequência, que é corolário das anteriores, seria o comprometimento da capacidade do Estado de combater ilícitos ambientais, com o decorrente aumento das taxas de desmatamento, além daquele observado desde 2019.

O desmatamento da Amazônia está aumentando abruptamente. No ano de 2019, a taxa de desmatamento superou em 34% a de 2018, ultrapassando os dez mil quilômetros quadrados, o que não se via desde 2008. Em 2020 o aumento foi de 7% em relação ao fatídico ano anterior. Neste ano, a taxa relativa ao período de agosto de 2020 a julho de 2021 fechou em 13.235 km², recorde dos últimos 15 anos, representando aumento anual de 22%. O trabalho de fiscalização do Ibama e do Instituto Chico Mendes é praticamente a única reação efetiva do Estado contra os criminosos ambientais que realiza desmatamentos ilegais.

O sucesso das ações governamentais de combate ao desmatamento na Amazônia, ocorrido de 2004 a 2014, deu-se, em grande parte, pela intensificação das ações de comando e controle na região. Sabemos que, apesar de necessárias e eficazes, essas ações são insuficientes para garantir o fim do desmatamento ilegal. Entretanto, as operações de fiscalização continuam sendo imprescindíveis para o combate à destruição da floresta. Comprometer o bom andamento dessas operações trará repercussões negativas relativas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos, bem como consequências econômicas graves em razão de restrições de investimentos estrangeiros a processos produtivos que não respeitam o meio ambiente.

A convicção de que a medida proposta concorrerá para sanar a vacância legal no que diz respeito ao direito dos fiscais ambientais à proteção de sua integridade física, com consequências positivas para a efetividade das fiscalizações e para a garantia do direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, leva-nos a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão.



SF/22895.13328-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/22895.13328-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3729, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 6º**

.....

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais;

IV – (revogado);

.....

VII – os integrantes das guardas portuárias;

.....

XII – os agentes das autoridades de trânsito.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....

§ 1º-B. (revogado).

.....

§ 7º (revogado).’ (NR)

.....”



SF/22585.16164-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende alterar o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma a todos os guardas municipais, independentemente do número de habitantes do município, em consonância com o decidido pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5538 e 5948 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade 38; aos agentes das autoridades de trânsito; e aos policiais penais, em razão da Emenda Constitucional nº 104, de 2019.

Diante disso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22585.16164-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Emenda nº
(PL nº 3.723 de 2019)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.



SF722559.24866-27

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso XII no *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos seguintes termos, e, em consequência, acrescentem-se as devidas remissões ao inciso XII do *caput* do art. 6º nos arts. 6º, § 1º (duas vezes), e no art. 21-D, § 10, tudo na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“Art. 6º

XII – os servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização. (N.R.)”

JUSTIFICAÇÃO

Independentemente do tipo de atividade fiscalizatória ambiental, o porte de arma de forma ostensiva é imprescindível aos agentes designados para essa atividade, na forma do art. 70, § 1º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), uma vez que a execução das atividades coercitivas apresenta riscos e, assim como nos casos dos agentes de segurança, sujeita os servidores a uma diversidade de conflitos a qualquer momento.

Essa necessidade de utilização de armas de fogo por parte dos agentes de fiscalização ambiental é reconhecida pela legislação há muito tempo. Além do art. 26 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que se encontra vigente, outros dois diplomas legais continham previsão de porte de arma para esses agentes.

O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), determinava, em seu art. 24, que *os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas*. O atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) não traz esse dispositivo, por ter sido entendida a sua desnecessidade, dadas a suficiência e a cristalinidade do arcabouço normativo sobre a questão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Da mesma maneira, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, conhecido como Código de Pesca, que teve a maior parte de seus dispositivos revogados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, previa o porte de armas aos fiscais ambientais nos seguintes termos:

Art. 53. A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

Parágrafo único. A esses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

A nova lei não contemplou o porte de arma para os fiscais de pesca também para evitar pleonasmos, uma vez que, desde 1967, todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Para os agentes de fiscalização ambiental, o porte de armas é, sobretudo, uma necessidade de garantia da integridade desses servidores, até mesmo fora do horário de expediente, já que em determinadas situações e ambientes há um clima de hostilidade e retaliação, como em cidades na região amazônica que têm no tráfico de animais, na extração ilegal de madeiras e no garimpo ilegal boa parte de sua movimentação econômica. Assim, o servidor no cumprimento das suas obrigações funcionais de fiscalização deve estar preparado para possíveis enfrentamentos, em defesa de sua vida.

Os servidores designados para a fiscalização ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), por exemplo, atuam principalmente em áreas remotas do país, inclusive áreas rurais e regiões de fronteira, cenários que por si só se traduzem em forte ameaça à integridade física desses servidores, considerando a distância da infraestrutura de apoio e o isolamento daquelas áreas. A agilidade e a urgência necessárias à execução das atividades fiscalizatórias, com vistas a evitar dano ambiental ou a configurar o flagrante, nem sempre permitem viabilizar ação conjunta com forças policiais para apoio armado, as quais exigem previsão e programação bastante antecipadas.

Agentes de fiscalização ambiental atuam frequentemente em horários noturnos, condição inafastável para execução de operações de fiscalização voltadas à identificação de flagrantes de ilícitos ambientais, principalmente relacionados a flora, fauna, pesca ilegal e biopirataria. O trabalho noturno para repressão a ilícitos ambientais reflete considerável exposição dos agentes a potenciais ameaças à sua integridade física.

As infrações de tráfico de animais silvestres acontecem, pela própria forma de cometimento, em situações em que o praticante do delito se encontra armado, geralmente em grupo, e com forte disposição para evitar a todo custo a ação repressora, com enorme possibilidade de reação violenta contra os agentes de fiscalização.



SF722559.24866-27

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Nas ações de fiscalização praticadas em imóveis rurais, é frequente a ocorrência de infração ambiental praticada com utilização de mão de obra em condições análogas à escravidão, com aparato ilegal de grupos armados para ameaça dos trabalhadores e consequente ameaça aos agentes que flagram esses crimes. É comum que nas ações dos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), apesar de focadas nos ilícitos ambientais, os agentes públicos acabem por se deparar com outros crimes associados, como desmatamento para plantação de culturas ilícitas, tráfico de drogas, grilagem de terras e contrabando de armas. É igualmente frequente a reação dos criminosos à atuação repressiva dos agentes de fiscalização, imbuídos do poder-dever de adotar as medidas legais cabíveis diante das ações criminosas.

Na fiscalização em garimpos, além da presença constante de pessoas armadas, é comum o uso de explosivos, que podem ser utilizados como instrumento de agressão às equipes de fiscalização. Na repressão à pesca predatória exercida muitas vezes em regime diuturno e de forma embarcada, tanto em águas continentais como oceânicas, é muito provável o contato com criminosos internacionais e biopiratas, com grande risco aos servidores que atuam nessas operações.

Após as ações fiscalizatórias, os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes, assim como os agentes de fiscalização ambiental dos estados, sofrem ameaças de infratores que se sentiram prejudicados pela ação repressiva dos servidores públicos. O fato de se garantir a tais servidores o porte de arma de fogo oferece condições adequadas de defesa contra ameaças armadas, evitando-se, pela dissuasão, a ocorrência de atentados contra a vida, já conhecidos dos servidores destas instituições.

Os constantes treinamentos para melhor utilização do porte de armas pelos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental e a readequação das normas internas vigentes em conformidade às determinações do Ministério da Justiça e Segurança Pública asseguram ao Ibama e ao Instituto Chico Mendes condições apropriadas para o porte e o uso em segurança das armas de fogo.

Todas essas situações que colocam os fiscais ambientais em constante risco e, conseqüentemente, a necessidade de manutenção do porte de armas para esses fiscais foram reconhecidas, em 2017, no Relatório de Avaliação da Execução de Programas de Governo nº 69, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente a ações relativas à fiscalização ambiental sob responsabilidade do Ibama.

Além dos motivos expostos anteriormente, merece destaque o problema da violência que circunda a região amazônica. Como amplamente noticiado, o avanço da ocupação na Amazônia tem sido marcado por conflitos pela posse da terra, violência e uso predatório dos recursos naturais, sobretudo o desmatamento ilegal. Nesse bojo, povos indígenas, populações tradicionais e pequenos agricultores têm sido as maiores vítimas desses conflitos. Também há registros de milhares de casos de trabalho em condição de escravidão e aumento expressivo da violência nas cidades. Nessas novas fronteiras de



SF722559.24866-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

ocupação, onde se sobressai o desmatamento ilegal, a atuação coercitiva dos órgãos ambientais é uma constante por meio da atividade de fiscalização ambiental. Dessa forma, não só os cidadãos que ali habitam sofrem com a violência, mas, sobretudo, os servidores que atuam nessas áreas onde muitas vezes residem com suas famílias.

Desde 2019 as ameaças contra servidores das autarquias federais de fiscalização ambiental têm crescido constantemente, principalmente devido a declarações de membros do governo federal, incluindo as do próprio Presidente da República, que desautoriza as ações de fiscalização e transmite a sensação de que haverá impunidade aos infratores. Diversas reportagens têm retratado a intensificação de ameaças e o apoio cada vez menor do Estado aos seus agentes.

É dever do Estado prover aos seus servidores as condições necessárias para o exercício de suas atribuições, bem como assegurar-lhes a integridade física quando do desempenho dessas atribuições. Não o fazer é incidir em omissão, quando não em concorrência direta para a consumação de danos e riscos evitáveis, o que certamente levará a questão às vias judiciais.

Diante da reforma da legislação sobre porte de arma, é necessário garantir esse instrumento aos servidores de carreira dos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama, designados para as atividades de fiscalização. A previsão do porte apenas em uma lei antiga e específica relacionada à fiscalização de caça não garante a segurança jurídica necessária ao pleno exercício desse direito dos servidores e da sociedade. É preciso que, assim como ocorre para as carreiras submetidas a riscos equivalentes, a garantia ao porte de armas para fiscais ambientais seja assegurada na lei geral que trata do tema, até para que essa garantia não seja perdida com eventual reforma da já obsoleta Lei nº 5.197, de 1967, como ocorreu com os antigos Código Florestal e Código de Pesca.

Eventual ausência de previsão de porte de armas aos fiscais ambientais acarretará consequências nefastas para o País. A primeira delas será a dificuldade de alocar equipes de fiscalização nas florestas e outras áreas inseguras, pois os fiscais tenderão a evitar participar de operações que os coloquem em situação de maior vulnerabilidade em razão da impossibilidade de fazer uso ostensivo de arma como forma de dissuadir a prática das infrações ambientais e a violência contra os fiscais.

A segunda consequência será o aumento substancial do risco aos servidores que continuarem a exercer as atividades de fiscalização. Esse risco compreende inclusive o de morte de servidores desarmados por praticantes de crimes ambientais. Cabe lembrar que as forças de segurança pública não dispõem de efetivo suficiente para garantir a integridade dos agentes de fiscalização ambiental.

Por fim, a terceira consequência, que é corolário das anteriores, seria o comprometimento da capacidade do Estado de combater ilícitos ambientais, com o decorrente aumento das taxas de desmatamento, além daquele observado desde 2019.



SF72559.24866-27

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

O desmatamento da Amazônia está aumentando abruptamente. No ano de 2019, a taxa de desmatamento superou em 34% a de 2018, ultrapassando os dez mil quilômetros quadrados, o que não se via desde 2008. Em 2020 o aumento foi de 7% em relação ao fatídico ano anterior. Neste ano, a taxa relativa ao período de agosto de 2020 a julho de 2021 fechou em 13.235 km², recorde dos últimos 15 anos, representando aumento anual de 22%. O trabalho de fiscalização do Ibama e do Instituto Chico Mendes é praticamente a única reação efetiva do Estado contra os criminosos ambientais que realizam desmatamentos ilegais.

O sucesso das ações governamentais de combate ao desmatamento na Amazônia, ocorrido de 2004 a 2014, deu-se, em grande parte, pela intensificação das ações de comando e controle na região. Sabemos que, apesar de necessárias e eficazes, essas ações são insuficientes para garantir o fim do desmatamento ilegal. Entretanto, as operações de fiscalização continuam sendo imprescindíveis para o combate à destruição da floresta. Comprometer o bom andamento dessas operações trará repercussões negativas relativas aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos climáticos, bem como consequências econômicas graves em razão de restrições de investimentos estrangeiros a processos produtivos que não respeitam o meio ambiente.

A convicção de que a medida proposta concorrerá para sanar a vacância legal no que diz respeito ao direito dos fiscais ambientais à proteção de sua integridade física, com consequências positivas para a efetividade das fiscalizações e para a garantia do direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, leva-nos a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão.

**SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA**

SF72559.24866-27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)



Dê-se a seguinte redação ao art. 21-G da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“**Art. 21-G.**

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão transportar uma arma de fogo curta (pistola ou revólver) de calibre permitido, em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, prova, competição, manutenção, caça ou abate.

§ 2º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende esclarecer que os atiradores e caçadores só poderão transportar uma arma de fogo curta se esta for de calibre permitido. O objetivo da emenda é coibir o transporte de armas de fogo de calibre restrito.

A emenda também suprime o § 2º do art. 21-G, que considera trajeto como “qualquer itinerário realizado, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo”, reenumerando o § 3º. A redação original não restringe a definição de trajeto, permitindo que os atiradores e caçadores transportem consigo armas muniçadas, em qualquer horário e em qualquer itinerário, o que, na prática, configura porte irrestrito e expõe a sociedade a maiores riscos.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 21-AF da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019:

“**Art. 21-AF.**

§ 1º É proibido o transporte de dispositivos ópticos de pontaria fixados às armas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Projeto permite que os dispositivos ópticos de pontaria sejam transportados fixados nas armas.

A emenda oferecida não extingue a permissão do transporte de dispositivos de pontaria, porém, exige que eles não estejam acoplados ou fixados às armas, já que seu objetivo é auxiliar a acuidade visual do atirador.

Diante do exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**



SF/22398.13225-94



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)



Dê-se a seguinte redação ao art. 21-G da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“**Art. 21-G.**

§ 1º A autorização de transporte de que trata o *caput* deste artigo aplica-se somente ao trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, prova, competição, manutenção, caça ou abate, desde que as armas estejam desmuniadas e que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

§ 2º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende esclarecer que os atiradores e caçadores poderão transportar as armas de fogo somente durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento ou caça e desde que estejam desmuniadas.

A emenda também suprime o § 2º do art. 21-G, que considera trajeto como “qualquer itinerário realizado, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo”, renumerando o § 3º. A redação original não restringe a definição de trajeto, permitindo que os atiradores e caçadores transportem consigo armas muniadas, em

qualquer horário e em qualquer itinerário, o que, na prática, configura porte irrestrito e expõe a sociedade a maiores riscos.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22846.20221-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)



Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“**Art. 20.** Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 16-A, 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se forem praticados por colecionador, atirador desportivo, caçador ou integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o inciso I do *caput* do art. 20 do Estatuto do Desarmamento prevê que a pena dos crimes dos arts. 14 a 18 do Estatuto será aumentada de metade se o crime for praticado, entre outros, por integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Essa redação pode dar margem a dúvida se o aumento de pena alcança somente os atiradores desportivos, ou se também inclui caçadores e colecionadores.

A emenda pretende deixar claro que o aumento de pena se dá para colecionadores, atiradores e caçadores, com o intuito de evitar que a maior facilidade de acesso às armas seja usada como facilitador de crimes.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22213.80513-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)



Suprimam-se os incisos I e II do *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, renumerando-se os demais incisos e dando-se a seguinte redação à ementa:

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso I é necessária, uma vez que a revogação do art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, poderia comprometer o trabalho dos vigilantes, que não são contemplados no Projeto (inciso VIII do *caput* do art. 6º e *caput* e parágrafos do art. 7º do Estatuto do Desarmamento) e atualmente podem “quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha”.

Se o dispositivo for revogado, será criado um vácuo legislativo, uma situação de dúvida, porque nenhuma norma deixará claro qual armamento o vigilante poderá empregar.

É temerário afirmar que a revogação do dispositivo liberará o vigilante para usar pistola, por exemplo.

Preferimos ser cautelosos e não abrir mão dos poucos direitos que os vigilantes já conquistaram a duras penas.

A supressão do inciso II também é necessária porque a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), foi abrogada pelo art. 4º da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.

Sendo assim, contamos com a ajuda das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22051.10580-96



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº - CCJ
(Ao PL nº 3.723, de 2019)

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,
na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 6º

XII – os agentes de trânsito.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende alterar o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma aos Agentes de Trânsito





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

considerando que são os únicos agentes operacionais do sistema de segurança pública que não estão contemplados nas carreiras do rol das concessões do porte de arma. A carreira dos Agentes de Trânsito está inserida no capítulo da segurança pública da Constituição Federal pelo seu §10 do artigo 144. A categoria compõe o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) como integrante operacional pelo XV, do §2º, do artigo 9º da Lei 13.675, de 2018.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em acórdão do RECURSO ESPECIAL 2019/0163544, tribunais regionais e a Ordem dos Advogados do Brasil reconhecem a natureza policial das atividades dos Agentes de Trânsito. A rotina das atividades da categoria é de realizações de *blitz*, pontos ostensivos em locais estratégicos para evitar sinistros de trânsito que muitas vezes são rotas de fugas de delituosos, bem como, em operações conjunta com as demais forças de segurança pública que nas abordagens se deparam com pessoas em cometimentos de crimes, pois no trânsito estão pessoas de bem, mas cometedoras de crimes também são usuárias do trânsito.

O policiamento de trânsito é uma atividade de risco por de intervir no direito fundamental de ir e vir de todos que estão no trânsito, sejam pessoas indo e voltado do trabalho, mas lamentavelmente criminosos que também estão inseridos nesse contexto. O Congresso Nacional precisa urgentemente corrigir essa lacuna e reconhecer que toda categoria profissional da segurança pública se faz necessário ter a concessão do porte de arma funcional.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

A lei nº 14.229, de 21 de outubro 2021, acrescentou conceitos ao Código de Trânsito que definiu o Agente de Trânsito sendo servidor efetivo de carreira com poder de polícia de trânsito e que exerce atividade de patrulheiro viário para promover a segurança viária, portanto, estamos tratando de uma carreira de estado e a única do sistema de segurança pública sem o direito a concessão do porte de arma.

Diante disso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/22486.26383-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21-D da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“Art. 1º

‘Art. 21-D.

.....

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, respeitado o limite de, no máximo, 10 (dez) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais no máximo 1 (uma) poderá ser de calibre restrito.

..... ’ ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende alterar para 10 o número máximo de armas autorizado para caça ou tiro esportivo, bem como pretende restringir o número de armas de calibre restrito a apenas uma arma. O objetivo é reduzir o número de armas acessíveis, além de conter o acesso a armas de calibre restrito.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se a referência ao art. 23 do inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende retirar a revogação do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proposta pelo Projeto de Lei nº 3.723, de 2019. Pretendemos, com isso, manter as determinações atuais quanto ao acondicionamento e ao controle de munições e armas de fogo no país.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22736.57947-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo que se pretende suprimir determina que o servidor credenciado, ao acessar os bancos de dados referentes ao acervo dos CACs, deverá fazer prévio registro da motivação da consulta. Entendemos que essa exigência contraria e dificulta as atividades de investigação e de fiscalização no país.

Sendo assim, contamos com a ajuda das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21-F da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“**Art. 1º**

‘**Art. 21-F.**

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo, de caça e de coleção.

§ 2º O Craf terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de sua emissão.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende tornar obrigatória a emissão de CRAF também para as armas de coleção (e não somente para caça e tiro esportivo). Assim, tendo em vista a modificação sugerida ao § 1º, fez-se necessária a supressão dos §§ 2º a 4º para adequação ao texto proposto.

Por fim, recomendamos também alterar o prazo de validade do documento para cinco anos, reduzindo, assim, o prazo previsto no projeto, que é de 10 anos.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 21-AK da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende retirar a possibilidade de concessão de anistia por dois anos aos CACs que possuam máquinas de recarga não regularizadas. Essa anistia apenas convalidaria ações ilegais e perigosas, que expõem a risco toda a população.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22691.60196-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende coibir nova anistia a ser concedida para regularização de armas irregulares, uma vez que tal benefício já foi concedido pelo Estatuto do Desarmamento, tendo sido objeto de extensa campanha de conscientização, amplamente divulgada.

Além disso, o prazo inicial previsto pela Lei 10.860 para que os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada solicitassem o seu registro foi prorrogado diversas vezes desde a entrada em vigor do Estatuto, em 2003.

A última alteração no referido prazo foi introduzida pela Lei 11.922, que o estendeu até 31 de dezembro de 2009. Não há que se falar, portanto, em desconhecimento ou perda de prazos.

Anistias sucessivas funcionam como promotoras do comércio ilegal de armas, uma vez que aquele que compra arma não legalizada consegue ver, no horizonte, a possibilidade de novas oportunidades para regularizá-la.

Ademais, a anistia prevista pelo atual projeto de lei não exige a comprovação de idoneidade e de aptidão psicológica e técnica.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o art. 4º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende retirar a possibilidade de integrantes das forças armadas, policiais, agentes da ABIN e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República adquirirem até dez armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, para a prática desportiva. Na verdade, esse limite poderia ainda ser maior, pois o § 1º ainda permite que o limite seja ampliado, mediante a comprovação da necessidade.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**



SF/22622.71882-25



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3729, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

‘**Art. 6º**

.....

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais;

IV – (revogado);

.....

VII – os integrantes das guardas portuárias;

.....

XII – os agentes de trânsito.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XI e XII do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....

§ 1º-B. (revogado).

.....

§ 7º (revogado).’ (NR)

.....”



SF/22817.34815-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende alterar o art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma a todos os guardas municipais, independentemente do número de habitantes do município, em consonância com o decidido pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5538 e 5948 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade 38; aos agentes e trânsito; e aos policiais penais, em razão da Emenda Constitucional nº 104, de 2019. Além disso, permite aos servidores que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados e aos agentes de trânsito o porte fora de serviço, conferindo maior isonomia ao parágrafo primeiro do art. 6º.

Diante disso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22817.34815-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)



SF/22271.44417-10

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“**Art. 1º**

‘**Art.** . As entidades de prática e/ou de administração de tiro deverão manter registro da frequência dos atiradores filiados.

§ 1º O registro de que trata o *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I – horário de entrada;
- II – horário de saída;
- III – nome e assinatura do atirador;
- IV – evento ou atividade realizada;
- V – arma utilizada (tipo e calibre);
- VI – munição utilizada (quantidade e calibre);
- VII – assinatura do atirador desportivo.

§ 2º Os registros de que trata este artigo devem estar disponíveis, acessíveis e facilmente identificáveis, a qualquer momento, quando solicitados pelos órgãos de fiscalização e de investigação oficiais.

§ 3º Para acessar as entidades de que trata o *caput* deste artigo, os atiradores deverão apresentar uma guia eletrônica, a ser emitida pelo Poder Executivo federal, que terá validade restrita ao dia da emissão.

§ 4º A guia de que trata o § 3º deste artigo será implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação desta Lei.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende regulamentar, em lei, a obrigatoriedade do registro de entrada e saída dos atiradores nos estandes de tiro. O registro deverá, ainda, conter outras informações importantes, como a atividade desempenhada pelo atirador, a arma e a munição utilizadas, por exemplo. Além disso, essas informações deverão estar disponíveis para os órgãos de fiscalização e de investigação oficiais.

A emenda prevê ainda a emissão de uma guia eletrônica, que será emitida pelo atirador, por meio de um sistema a ser implementado pelo Poder Executivo federal. Essas medidas têm o objetivo de promover maior controle e maior rastreabilidade dos acessos aos locais de treinamento e competição.

Diante disso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO CARVALHO





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ – DE REDAÇÃO

(ao PL nº 3723, de 2019)

Altera a redação do *caput* do art. 4º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, acrescentando o seguinte §1º e renumerando o parágrafo único:

“**Art. 4º-A** Os agentes policiais e os profissionais referidos nos incisos I, II, V e VI do *caput* do art. 6º desta Lei poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, desde que justificado ao órgão competente, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* se destina às armas de fogo para a prática desportiva.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, nos termos da Exposição de Motivos que acompanha a proposição, altera a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros. Para tanto, são alterados alguns dispositivos no sentido de melhor definir os limites das propriedades nas quais se tem a posse das armas de fogo.

A emenda de redação que apresentamos pretende melhor esclarecer a extensão do novo art. 4º-A acrescido à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a permissão para que agentes policiais possam adquirir até o limite de dez armas de fogo (de uso permitido ou restrito), desde que justificado pelo órgão.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/22545.02719-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 3.723 DE 2019

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Dispõe sobre o direito de agente público portar arma de fogo).

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificada pelo Artigo 1º do Projeto de Lei 3.723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal Federal Agropecuária e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário e de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário. ”

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda visa incluir os auditores-fiscais federais agropecuários na lei que trata sobre posse, registro e comércio de armas. A lei original já excepciona a vedação de porte de armas aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Os Auditores-Fiscais Federais Agropecuários têm função tão perigosa quanto às demais atividades previstas no escopo da lei. Portanto, se verifica a necessidade de



SF/22982.29653-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

garantir segurança dos membros da carreira, por meio da concessão do porte de armas e da possibilidade de sua defesa pessoal.

Diante o exposto, peço o apoio dos demais pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SF/22982.29653-39



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3.723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019:

“Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo não registrada na vigência da anistia concedida pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, prorrogada até 31 de dezembro de 2009, por força do art. 20 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, de comprovante de residência fixa e de certidão negativa de antecedentes criminais, acompanhados de nota fiscal de compra ou de comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito, dispensados o pagamento de taxas e o cumprimento das demais exigências constantes do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

”

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental retirar a expressão “ou declaração firmada da qual constem as características da arma” do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, como forma de se assegurar que o processo de regularização de armas não abra a possibilidade de que armas de origem ilícita sejam regularizadas.



SF/22349.67135-34



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22349.67135-34

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3.723, de 2019)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.



Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 3723/2019, as seguintes alterações aos artigos 6º, 6º-A, 7º-A, 11, 25 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art.6º.....

XI - os servidores efetivos dos órgãos do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e pela segurança institucional, respectivamente, na forma prevista em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, X e XI, do **caput** deste artigo, terão direito de portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de sua atividade profissional, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função das pessoas previstas nos incisos I, II, III, VI, X e XI do **caput** deste artigo.

.....

Art. 6º-A As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e XI do **caput** do art. 6º, que tenha sido transferido para a reserva remunerada ou para a inatividade conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica de que trata o inciso II do art. 4º desta Lei.

.....

Art. 7º-A As armas de fogo institucionais utilizadas pelos servidores descritos no inciso XI do art. 6º serão de responsabilidade das respectivas instituições,

observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

.....

§ 2º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, militar ou próprio e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cumpridos os requisitos do parágrafo anterior, o tribunal ou o Ministério Público expedirá o porte de arma de fogo aos servidores de seus quadros de pessoal previstos no inciso XI do **caput** do art. 6º.

§ 4º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo constará em documento de identidade funcional

Art. 11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, órgãos públicos para uso de suas respectivas unidades de segurança institucional ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do **caput** do art. 6º desta Lei.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir isonomia entre os servidores do Poder Judiciário responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e os servidores responsáveis pela segurança institucional do Ministério Público com as demais categorias previstas no art. 6º da Lei 10.826/2003.

Os servidores em tela desempenham as atividades de polícia administrativa e segurança institucional no âmbito dos respectivos órgãos, sendo responsáveis pela segurança pessoal de magistrados ameaçados, acompanhamento de oficiais de justiça em diligências, proteção perimetral dos prédios do Poder Judiciário e Ministério Público, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes apreendidos, custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns, busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios do Poder Judiciário e Ministério Público e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, dentre outras atividades correlatas que expõe os servidores a risco constante.

O que se procura é um equilíbrio e simetria entre as demais categorias contempladas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, em especial as polícias da Câmara e do Senado Federal, que executam atividades correlatas aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público a que se refere o inciso XI, uma vez que os mesmos lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade, com risco semelhante as demais categorias previstas.

As carreiras dos servidores citados encontram-se amplamente regulamentadas, tanto nas Leis 11.416/2006 e 13.316/2016, que dispões sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e Ministério Público da União, respectivamente, e que inclusive instituíram gratificação específica para à atividade (GAS), quanto nas resoluções dos Tribunais, Conselhos e Ministérios Públicos, cita-se como exemplo a Resolução CNJ 344/2020, que regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa pelos servidores do Poder Judiciário.

Esse conjunto de especificidades previstas nas leis e nas resoluções reproduzem várias necessidades presenciadas pelos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, que fizeram a previsão do porte de arma dos servidores incumbidos das atividades de polícia administrativa e segurança institucional em vários atos administrativos, a exemplo das resoluções do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Procuradoria Geral da República, dentre outros.



Há de se notar, ademais, quanto à emenda sugerida ao PL nº 3723/2019, que não se pretende a concessão do porte de arma de fogo a qualquer outra categoria além daquelas previstas no art. 6º da Lei nº 10.826/2003, mas tão somente buscar a equiparação às demais categorias inseridas no Estatuto do Desarmamento.

Podemos destacar que o porte de arma de fogo aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público é a mais restritiva de todo o ordenamento jurídico brasileiro, equiparando o Poder Judiciário e o MP às empresas de segurança privada no que se refere à política de controle de uso e porte de armas, com o diferencial que uma empresa de segurança privada poderá ter todos os seus empregados trabalhando armados, enquanto no Poder Judiciário e no MP somente 50% (cinquenta por cento) de servidores da área de segurança.

Obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, a presente emenda busca, em respeito ao princípio da simetria constitucional, tratar como iguais os servidores do Poder Judiciário responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e os servidores responsáveis pela segurança institucional do Ministério Público, às demais categorias incluídas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão

Senadora Rose de Freitas



EMENDA CCJ

(PL 3723/2019)

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º O porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, é pessoal, intransferível e será concedido para:

.....
.....
.....

XIII - para os integrantes do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta de internos em cumprimento de medida socioeducativa.



XIV - outras categorias previstas em regulamento.

.....

.....

(NR)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XIII do caput deste artigo terão direito de portar arma defogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XIII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, e XIII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 2º O §2º do art. 11 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passaa vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 3º Acrescente-se ao art. 27 do Projeto de Lei nº 3723 de



2019, a seguinte redação:

“Art. 27. A aquisição de armas de fogo de uso restrito será autorizada pelo Comando do Exército, nos termos do regulamento.

.....

.....

X - pelas guardas municipais.

**XI – pelos órgãos do sistema penitenciário e socioeducativo dos Estados e do Distrito Federal”
(NR)**

Art. 4º o art. 28 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa avigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

.....

.....



JUSTIFICATIVA

A **inclusão do inciso XIII no Art. 6º** na legislação de regência tem como objetivo adequar algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Isso porque apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia e escolta, bem como de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, devendo ser observada, para tanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA).

Nesse sentido, não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, a depender do ente federativo, seus cargos acabam recebendo nomenclaturas diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social (ou socioeducativo-ATRS), agente social, monitor, agente socioeducativo e agente de segurança. Como se nota, portanto, não há uma padronização nacional quanto à nomenclatura, razão pela qual faz-se necessária a inclusão desses profissionais no projeto de lei em comento, a fim de abarcar as características comuns a todos eles, quais sejam, exercer as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

É nesse contexto, portanto, que optamos por não utilizar no inciso XII a nomenclatura agentes de segurança socioeducativos, mas sim sobre as atribuições comuns aos agentes de todos os Estados.

Outra particularidade do inciso XIII é esclarecer que o porte de arma de fogo, no que se refere aos agentes de segurança socioeducativos, é para uso externo. Nesse contexto, urge destacar que o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, é vedado em virtude dos riscos que essa ferramenta de defesa pode oferecer à segurança daqueles que se encontram no local. Isso porque como os internos se deslocam sem algemas no



interior dessas unidades, existe um risco potencial de que o agente seja retido como refém e tenha sua arma subtraída pelos internos.

Nesse sentido, no que concerne aos deslocamentos externos, cumpre destacar que os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, diferentemente do que ocorre no Sistema Penitenciário, os agentes de segurança socioeducativos não detêm o porte de arma, sendo essencial, portanto, a garantia deste importantíssimo instrumento de defesa, a fim de ser impedido arrebatamentos e atentados tanto contra os socioeducandos, quanto contra os demais integrantes da escolta.

Sendo assim, a **inclusão do inciso XIII no § 1º do Art. 6º da Lei n.º 10.826**, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para a defesa de sua integridade física e de seus familiares, em virtude de frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções. Com efeito, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais, conforme dispõe o artigo 124, inciso VI, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), que estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, restando comprovado que os riscos não se limitam ao perímetro estadual.

Já a **inclusão do inciso XIII, no § 2º do Art. 6º**, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se justifica porque condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos ao preenchimento dos requisitos do inciso III do art. 4º, da referida lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Cuida-se de dispositivo legal fundamental para a manutenção da aptidão e capacitação do agente de segurança socioeducativo para o porte de arma de fogo.

A **inclusão do inciso XIII no § 2º do Art. 11** se justifica em razão de ser a isenção do pagamento de taxas uma das formas de se viabilizar o



acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

Por fim, a **inclusão do inciso XIII no caput do art. 28** se justifica pelo ingresso no Sistema Socioeducativo de agentes menores de vinte e cinco anos de idade. Por não ser vedado o ingresso de menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade no Sistema Socioeducativo, a inserção do inciso XIII no caput art. 28 faz se necessária para equacionar o tratamento entre os agentes desempenham as mesmas atribuições e são expostos aos riscos inerentes à profissão. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal como fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar, ainda, que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade, tendo plena consciência da complexidade do Sistema, assim como de seus objetivos como, por exemplo, a preparação do adolescente para o convívio social, a prevenção e negociação de conflitos e a garantia da integridade física e mental dos menores infratores.

Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores.

Nesse sentido, inclusive, merece destaque as atribuições dos agentes de segurança socioeducativos, quais sejam, atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta de adolescentes em conflito com a lei do Sistema Socioeducativo, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes infratores, bem como a integridade física das instalações das unidades, garantindo a segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas, atuando como orientador, realizando escoltas externas dos adolescentes, atuando diretamente na restrição da liberdade dos adolescentes infratores, disciplinando-os e impondo-lhes alguns limites. Isto se faz necessário tendo em vista o perfil daqueles que ingressam no Sistema Socioeducativo, na



maioria das vezes sem qualquer noção de convivência social harmônica e respeitosa. Do contrário, não estariam recebendo qualquer reprimenda judicial.

Enfim, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores, e na visão dos adolescentes, os agentes acabam sendo seus inimigos e que na primeira oportunidade precisam ser exterminados, o que é facilmente explicado, tendo em conta o público alvo da política em tela. Afinal, em regra, o adolescente não compreende o caráter impessoal do trabalho do agente, tendo aversão a esses servidores. O número de ameaças contra esses profissionais são assustadoras, existindo diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores.

Assim, merece destaque o fato de que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como, por exemplo, homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestros, que por determinação legal são considerados atos infracionais análoga crimes.

Outro ponto crítico e de atuação dos servidores em tela é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Hoje, esse serviço é realizado sem qualquer meio de segurança para defesa do agente e dos socioeducandos como, por exemplo, um armamento letal ou até mesmo um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo, ou no local onde o delito foi praticado. Nesse sentido, vale ressaltar que as escoltas, por vezes, são realizadas durante a madrugada e em locais que o agente desconhece.

O panorama de violência praticada por jovens no Brasil é muito preocupante, a cada dia o número de crimes graves vem aumentando consideravelmente, inclusive no Distrito Federal. Dados do Sistema



Socioeducativo do Distrito Federal, levantados pelo Governo do Distrito Federal-GDF, mostram que os adolescentes submetidos à medida de internação praticaram atos gravíssimos ou cometeram atos inflacionais graves de forma reiterada.

Senhores parlamentares, as agressões, ameaças e homicídios sofridas pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Diante dos fatos concretos explicitados, resta comprovado que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida dos servidores e seus familiares.

Impende ressaltar que, em um Estado Democrático de Direito, o Estado tem a obrigação de fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si e a seus familiares dos riscos inerentes às suas profissões.

Ante o exposto, resta configurada a necessidade da aprovação do portede arma de fogo para esses profissionais que sofrem inúmeras ameaças de morte e que trabalham diretamente com adolescentes e jovens adultos que possuem alto grau de comprometimento com o mundo do crime.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão

Senadora ROSE DE FREITAS



PROJETO DE LEI Nº 3723/2019

/Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.



EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se o novo inciso XII ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei 3723, de 2019, com a seguinte redação:

“Art.

1º

.

Art.

6º

.....
 XII – Para os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública presta serviços de enorme qualidade na defesa daqueles que, muitas vezes, não tem dinheiro de arcar com as custas de advogados. Atuando nas mais diferentes áreas, o defensor público, por diversas vezes, se vê em situações difíceis, sobretudo em áreas delicadas, como família, penal, execução penal.

Diante disso, remanesce a esses agentes do Estado o inalienável direito de proverem sua própria segurança, mesmo quando cessado o exercício funcional, sujeitos que estão a represálias até mesmo depois de terem sido transferidos para a inatividade.

Nesse ponto, não custa lembrar que os membros das Defensorias Públicas podem ser arrolados no mesmo patamar de riscos a que estão sujeitos os magistrados, os membros dos Ministérios Públicos, os agentes do fisco, os policiais e outros servidores já beneficiados por dispositivos que incluem o porte de arma entre suas prerrogativas.

Deve ser ressaltado que os defensores públicos, no exercício de suas funções institucionais, podem, a qualquer momento, contrapor-se a interesses escusos de terceiros,

seja patrocinando ações que, por força de lei, lhe são inerente, seja atuando na defesa daqueles que se socorrem das defensorias públicas na garantia dos seus direitos.

Assim, pedimos apoio dos nobres pares nessa meritória emenda.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2022.

Senador Sérgio Petecão
PSD-AC



SF/2022.90732-25

EMENDA Nº –CCJ
(ao PL 3723/2019)

Acrescente-se ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o inciso XII, alterando, para fazer-lhe referência, o texto dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, do § 2º do art. 11 e do caput do art. 28, nos termos seguintes:

“Art. 6º (...)
(...)”

XII – para os integrantes do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia, ou escolta de internos em cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X, e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”

“Art. 11 (...)
(...)”

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.”

“Art. 28. É vedado ao menor de 21 (vinte e um) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XII do caput do art. 6º desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO



A inclusão do inciso XII no Art. 6º na legislação de regência tem como objetivo adequar algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos em relação aos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Isso porque apesar de exercerem as mesmas funções desses profissionais no que diz respeito às atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia e escolta, bem como de estarem expostos a riscos semelhantes, os agentes de segurança socioeducativos atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, devendo ser observada, para tanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA).

Nesse sentido, não obstante serem reconhecidos nacionalmente como agentes de segurança socioeducativos, a depender do ente federativo, seus cargos acabam recebendo nomenclaturas diferentes, tais como: agentes de apoio socioeducativo, agentes educacionais, atendentes de reintegração social (ou socioeducativo-ATRS), agente social, monitor, agente socioeducativo e agente de segurança. Como se nota, portanto, não há uma padronização nacional quanto à nomenclatura, razão pela qual faz-se necessária a inclusão desses profissionais no projeto de lei em comento, a fim de abarcar as características comuns a todos eles, quais sejam, exercer as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

É nesse contexto, portanto, que optamos por não utilizar no inciso XII a nomenclatura agentes de segurança socioeducativos, mas sim sobre as atribuições comuns aos agentes de todos os Estados.

Outra particularidade do inciso XII é esclarecer que o porte de arma de fogo, no que se refere aos agentes de segurança socioeducativos, é para uso externo. Nesse contexto, urge destacar que o porte de arma de fogo, no interior das unidades do Sistema Socioeducativo, é vedado em virtude dos riscos que essa ferramenta de defesa pode oferecer à segurança daqueles que se encontram no local. Isso porque como os internos se deslocam sem algemas no interior dessas unidades, existe um risco potencial de que o agente seja retido como refém e tenha sua arma subtraída pelos internos.

Nesse sentido, no que concerne aos deslocamentos externos, cumpre destacar que os internos são transportados algemados, assim como no Sistema Penitenciário. Todavia, diferentemente do que ocorre no Sistema Penitenciário, os agentes de segurança socioeducativos não detêm o porte de arma, sendo essencial, portanto, a garantia deste importantíssimo instrumento de defesa, a fim de ser impedir arrebatamentos e atentados tanto contra os socioeducandos, quanto contra os demais integrantes da escolta.



Sendo assim, a inclusão de referência ao inciso XII no § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para a defesa de sua integridade física e de seus familiares, em virtude de frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções. Com efeito, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais, conforme dispõe o artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), que estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, restando comprovado que os riscos não se limitam ao perímetro estadual.

Já a inclusão do inciso XII no § 2º do Art. 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, se justifica porque condiciona o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos ao preenchimento dos requisitos do inciso III do art. 4º, da referida lei, cuja redação estabelece a necessidade de se comprovar a capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Cuida-se de dispositivo legal fundamental para a manutenção da aptidão e capacitação do agente de segurança socioeducativo para o porte de arma de fogo.

A inclusão do inciso XII no § 2º do Art. 11 se justifica em razão de ser a isenção do pagamento de taxas uma das formas de se viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

Por fim, a inclusão do inciso XII no caput do art. 28 se justifica pelo ingresso no Sistema Socioeducativo de agentes menores de vinte e cinco anos de idade. Por não ser vedado o ingresso de menores de 25 (vinte e cinco) anos de idade no Sistema Socioeducativo, a inserção do inciso XII no caput art. 28 faz se necessária para equacionar o tratamento entre os agentes desempenham as mesmas atribuições e são expostos aos riscos inerentes à profissão. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal como fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar, ainda, que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade, tendo plena consciência da complexidade do Sistema, assim como de seus objetivos como, por exemplo, a preparação do adolescente para o convívio social, a prevenção e negociação de conflitos e a garantia da integridade física e mental dos menores infratores.



Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores.

Nesse sentido, inclusive, merece destaque as atribuições dos agentes de segurança socioeducativos, quais sejam, atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta de adolescentes em conflito com a lei do Sistema Socioeducativo, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes infratores, bem como a integridade física das instalações das unidades, garantindo a segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas, atuando como orientador, realizando escoltas externas dos adolescentes, atuando diretamente na restrição da liberdade dos adolescentes infratores, disciplinando-os e impondo lhes alguns limites. Isto se faz necessário tendo em vista o perfil daqueles que ingressam no Sistema Socioeducativo, na maioria das vezes sem qualquer noção de convivência social harmônica e respeitosa. Do contrário, não estariam recebendo qualquer reprimenda judicial.

Enfim, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores, e na visão dos adolescentes, os agentes acabam sendo seus inimigos e que na primeira oportunidade precisam ser exterminados, o que é facilmente explicado, tendo em conta o público alvo da política em tela. Afinal, em regra, o adolescente não compreende o caráter impessoal do trabalho do agente, tendo aversão a esses servidores. O número de ameaças contra esses profissionais são assustadoras, existindo diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores.

Assim, merece destaque o fato de que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como, por exemplo, homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestros, que por determinação legal são considerados atos infracionais análogos a crimes.

Outro ponto crítico e de atuação dos servidores em tela é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Hoje, esse serviço é realizado sem qualquer meio de segurança para defesa do agente e dos socioeducandos como, por exemplo, um armamento letal ou até mesmo um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo, ou no local onde o



delito foi praticado. Nesse sentido, vale ressaltar que as escoltas, por vezes, são realizadas durante a madrugada e em locais que o agente desconhece.

Senhores parlamentares, as agressões, ameaças e homicídios sofridas pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Diante dos fatos concretos explicitados, resta comprovado que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida dos servidores e seus familiares.

Impende ressaltar que, em um Estado Democrático de Direito, o Estado tem a obrigação de fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si e a seus familiares dos riscos inerentes às suas profissões.

Ante o exposto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais que sofrem inúmeras ameaças de morte e que trabalham diretamente com adolescentes e jovens adultos que possuem alto grau de comprometimento com o mundo do crime, razão pela qual pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI Nº 3.723 DE 2019

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. (Dispõe sobre o direito de agente público portar arma de fogo).

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso VI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo Artigo 1º do Projeto de Lei 3.723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa conferida a estes órgãos



SF/22461.75142-31



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. Por conseguinte, esta mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informa o artigo 27, §3º, da Carta Magna.

Apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados na Lei nº 10.826/03.

Cumprе ressalvar que os integrantes das polícias legislativas das Assembleias Legislativas dos Estados exercem as mesmas funções inerentes aos cargos de nível federal, sendo elas: segurança institucional; competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público; e garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes.

É imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a prerrogativa do porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se a presente emenda, para incluir os integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados no inciso de VI do art. 6º, uma vez que não há qualquer motivo para estarem em dispositivos diferentes no projeto em questão, pois, mesmo atuando em esferas administrativas diferentes, possuem e cumprem as mesmas atribuições legais, além de estarem sujeitos aos mesmos ônus e mazelas impostos pela rotina policial.

Sala das Sessões, em 3 de março 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SF/22461.75142-31

EMENDA - CCJ
PL 3.723, DE 2019.

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 3723/2019, as seguintes alterações aos artigos 6º e 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 6º.....

XI – os servidores efetivos dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e pela segurança institucional, respectivamente, na forma prevista em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

.....

Art. 7º-A As armas de fogo institucionais utilizadas pelos servidores descritos no inciso XI do art. 6º serão de responsabilidade das respectivas instituições, observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º O registro de arma de fogo das instituições descritas neste artigo independará do pagamento de taxa.

§ 2º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, militar ou próprio e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cumpridos os requisitos do parágrafo anterior, o tribunal ou o Ministério Público expedirá o porte de arma de fogo aos servidores de seus quadros de pessoal previstos no inciso XI do art. 6º.

§ 4º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo constará em documento de identidade funcional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir isonomia entre os servidores do Poder Judiciário responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e os servidores responsáveis pela segurança institucional do Ministério Público com as demais categorias previstas no art. 6º da Lei 10.826/2003.

Os servidores em tela desempenham as atividades de polícia administrativa e segurança institucional no âmbito dos respectivos órgãos, sendo responsáveis pela



segurança pessoal de magistrados ameaçados, acompanhamento de oficiais de justiça em diligências, proteção perimetral dos prédios do Poder Judiciário e Ministério Público, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes apreendidos, custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns, busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios do Poder Judiciário e Ministério Público e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, dentre outras atividades correlatas que expõe os servidores a risco constante.

O que se procura é um equilíbrio e simetria entre as demais categorias contempladas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, em especial as polícias da Câmara e do Senado Federal, que executam atividades correlatas aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público a que se refere o inciso XI, uma vez que os mesmos lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade, com risco semelhante as demais categorias previstas.

As carreiras dos servidores citados encontram-se amplamente regulamentadas, tanto nas Leis 11.416/2006 e 13.316/2016, que dispões sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e Ministério Público da União, respectivamente, e que inclusive instituíram gratificação específica para à atividade (GAS), quanto nas resoluções dos Tribunais, Conselhos e Ministérios Públicos, cita-se como exemplo a Resolução CNJ 344/2020, que regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa pelos servidores do Poder Judiciário.

Esse conjunto de especificidades previstas nas leis e nas resoluções reproduzem várias necessidades presenciadas pelos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, que fizeram a previsão do porte de arma dos servidores incumbidos das atividades de polícia administrativa e segurança institucional em vários atos administrativos, a exemplo das resoluções do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Procuradoria Geral da República, dentre outros.

Há de se notar, ademais, quanto ao conteúdo da emenda sugerida ao PL nº 3723/2019, que não se pretende a concessão do porte de arma de fogo a qualquer outra categoria além daquelas previstas no art. 6º da Lei nº 10.826/03, mas, tão somente, buscar a equiparação as demais categorias inseridas no Estatuto de Desarmamento.

Podemos destacar que o porte de arma de fogo dos os servidores dos Tribunais do Poder Judiciário e do Ministérios Público é a mais restritiva de todo o ordenamento jurídico brasileiro, equiparando o Poder Judiciário e o MP às empresas de segurança privada no que se refere à política de controle de uso e porte de armas, com o diferencial que uma empresa de segurança privada poderá ter todos os seus empregados trabalhando armados, enquanto no âmbito dos Poder Judiciário e do MP, somente poderão trabalhar com armas de fogo 50% do quadro de servidores da área de Segurança.



Obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, a presente emenda busca, em respeito ao princípio da simetria constitucional, tratar como iguais os servidores do Poder Judiciário responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e os servidores responsáveis pela segurança institucional do Ministério Público, às demais categorias incluídas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão.

Senadora Rose de Freitas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019:

“**Art. 3º** É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa manter o registro das armas obsoletas, que é previsto no art. 4º, § 2º, inciso III, do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, pois a falta do registro para esse tipo de armamento poderá trazer um efeito negativo, uma vez que essas armas poderão ser utilizadas como instrumento de intimidação para a prática de crimes, particularmente, os comissivos mediante ameaça.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 21-B da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019:

“**Art. 21-B.** É direito de todo cidadão brasileiro e estrangeiro residente no País o exercício das atividades de colecionamento e de tiro esportivo, bem como o apostilamento das armas de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa sanar uma inconstitucionalidade material, pois o *caput* do art. 5º da Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à igualdade.

Neste contexto, não há motivo para não se incluir o estrangeiro residente no País entre aqueles a quem é permitido o exercício do colecionamento, tiro desportivo e caça, sob pena de ferir de morte um direito fundamental tutelado na Carta Magna.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SF/22970.74015-83



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 21-C da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3723, de 2019:

“**Art. 21-C.**

.....
§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente registrado perante o Comando do Exército.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa contribuir para melhor adequação técnica do texto legal.

Na Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), não há taxa de credenciamento, mas sim taxa de registro.

Assim, sugere-se a mudança da expressão “credenciado” por “registrado”, a fim de resguardar a aplicabilidade da Lei nº 10.834, de 2003 (Lei da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército), e não gerar dúvidas quanto à sua revogação ou vigência.

Por esse motivo, pedimos a colaboração das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores no sentido de aprovar esta emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 4º do art. 21-C da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019, renumerando-se os demais parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à supressão do § 4º do art. 21-C, pois, no âmbito da competência de fiscalização e controle que cabe ao Exército Brasileiro, não cabe incentivar e facilitar a prática do tiro desportivo. Há flagrante incompatibilidade com os objetivos e os preceitos da Força Terrestre.

Desse modo, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 4º do art. 21-D da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019, renumerando-se os demais parágrafos e corrigindo-se a referência ao § 7º contida no parágrafo único do art. 21-X.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à supressão do § 4º do art. 21-D, em razão de apresentar uma clara incongruência com os assuntos em questão, pois trata de matéria inerente ao controle de registro de explosivos.

Por essa razão, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 21-F da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019:

“**Art. 21-F.**

.....

§ 2º A emissão do CraF é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

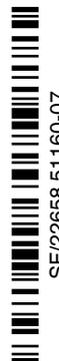
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa alterar a redação do § 2º do art. 21-F, a fim de tornar obrigatória a emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) para as armas constantes dos acervos dos colecionadores, possibilitando o efetivo controle dessas armas e o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC).

Atualmente, todas as armas, independentemente do acervo a que pertençam, devem ser registradas e, em consequência, estão sujeitas ao pagamento da TFPC, que é creditada diretamente ao Fundo do Exército, conforme determina o art. 5º da Lei nº 10.834, de 2003.

Sendo assim, pedimos a cooperação das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

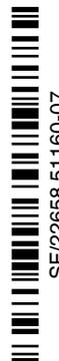




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SF/22658.51160-07

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do *caput* do art. 21-N da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019:

“**Art. 21-N.**

I – longas automáticas cuja plataforma tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 40 (quarenta) anos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar o inciso I do *caput* do art. 21-N, que trata do colecionamento de armas, pois não está redigido com clareza.

Da forma como está escrita, a expressão “longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos de 30(trinta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base” possibilita a interpretação de que variantes da arma, mais novas, serão passíveis de colecionamento, o que vai de encontro à natureza da atividade de coleção de produtos controlados, motivo pelo qual sugerimos a supressão da parte final.

Além disso, propomos o aumento do prazo da data de fabricação das armas de fogo passíveis de colecionamento de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos, pois, de acordo com o ato normativo infralegal que regulamentava a matéria, o período considerado para fins de colecionamento era de 70 (setenta) anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Assim, adotou-se um período mais moderado, maior que 30 (trinta) e menor que 70 (setenta) anos.

Por essas razões, esperamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SF/22601.27445-00

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o § 1º do art. 21-Y da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019, renomeando-se o § 2º como parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa à supressão do § 1º do art. 21-Y, que dispõe sobre a utilização das armas de fogo de uso institucional para a prática de tiro desportivo, uma vez que esse uso poderá ser considerado um desvio de finalidade pública, além de gerar prejuízo ao erário, pois diminuirá o tempo de vida útil e requererá um maior gasto com a manutenção dessas armas para evitar riscos durante sua utilização no exercício da obrigação pública.

Diante disso, contamos com a ajuda das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Suprima-se o inciso II do § 3º do art. 21-AG da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL nº 3.723, de 2019, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva a supressão do inciso II do § 3º do art. 21-AG, pois, de acordo com a redação, o colecionador, o atirador e o caçador podem requerer o cancelamento da autorização de importação, junto ao Exército Brasileiro, a qualquer tempo.

Sugere-se a exclusão desse dispositivo, uma vez que ele poderá gerar danos a terceiros envolvidos na importação e induzir a discussões acerca da responsabilidade pelos danos causados pelo cancelamento injustificado.

O cancelamento da importação não exime o importador na responsabilidade por eventuais danos que venham a ser apurados pelos órgãos envolvidos.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SF/22516.67270-50

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.



EMENDA Nº /2021
(Aditiva)

Acrescente-se novo inciso XII ao art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do PL 3723, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
XII – para os Oficiais de Justiça
XIII – para os Oficiais do Ministério Público
.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Segundo a exposição de motivos enviada pelo Poder Executivo, o projeto tem o objetivo de “aprimorar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo para garantir a sua legítima defesa, de seus familiares, de sua propriedade e de terceiros.” Assim como teria o objetivo de diminuir a “subjetividade para a autorização da Polícia Federal para o porte de arma de fogo de uso permitido para quando o requerente demonstrar que exerce atividade profissional”.

Notório que algumas profissões possuem riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, motivo pelo qual a Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º, inciso XI, garantiu aos Tribunais do Poder Judiciário e Ministério Público, e aos seus servidores, o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, bem como a Lei Orgânica do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625/1993) e Lei Orgânica da Magistratura (art. 33, inciso V, da Lei Complementar nº 35/1979), autorizam os Promotores de Justiça e Magistrados portar tais armamentos.

De tal forma, os oficiais de justiça também se defrontam com situações de perigo que ameaçam o cumprimento de sua atividade funcional, assim causando sérios prejuízos à eficiência do Poder Público na prestação à sociedade dos serviços que lhe são inerentes, é neste contexto que a presente emenda pretende conferir porte de arma para os Oficiais de Justiça.

Desta forma, intuímos que é verdadeiramente um amplo erro desconhecer a inópia dos oficiais de justiça portar arma de fogo no exercício de suas atividades, levando-se em consideração a periculosidade vivente no labor abrangente por esta casta.

Neste sentido, o oficial de Justiça, como servidor público do Poder Judiciário é quem dá efetividade às deliberações e determinações judiciais ao cumprir os mandados, levando essas decisões às mais variáveis pessoas e nos mais diferentes tipos de ambientes, inclusive em lugares de altos indicadores de criminalidade.

Portanto, são estes profissionais o approach entre o sistema de justiça criminal e a sociedade, extramuros do ambiente forense, inclusive ao ser a violência urbana uma realidade, esse trabalho os sujeita a um grau diferenciado de afoiteza e temeridade, por terem de concretizar uma incumbência estatal diametralmente conectada à segurança pública, o que por si só lhe confere o direito ao pleito pretendido.

Nesse mesmo diapasão, esses servidores públicos são vitimados, agredidos e violentados por altos indicadores de ilícitos e mortalidade, o que abona a urgência e relevância desta inclusão, com o desígnio de garantir a possibilidade de defesa para os oficiais de justiça que se sujeitam constantemente ao ímpeto e à criminalidade, em razão do exercício de atividade típica de Estado.

Igualmente, o direito ao porte de arma é um elemento essencial para o desempenho da atividade, pois garante ao Oficial de Justiça uma ferramenta importante para a seu amparo, frente aos riscos constantemente suportados pela categoria em razão do desempenho da atividade estatal, tendo em vista ser ele o único servidor público do sistema de segurança pública e justiça criminal que não tem prerrogativa funcional ao porte de arma.

Trata-se de uma desmedida insídica arrazoar que a prestação jurisdicional se limita às decisões judiciais, pois, estas só se tornam concretas quando são efetivadas pelo oficial de justiça, pois, sem a intervenção deste, inclusive com exposição a elevado risco subjetivo, as deliberações e determinações judiciais nunca atingiria o seu fim.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a melhoria da segurança pública peço o sufrágio do nobre Senador relator



para aceitação desta emenda.

Por fim é importante ressaltar que o porte de arma de fogo para defesa pessoal não é obrigação e sim faculdade. Assim, ainda que o Oficial de Justiça tenha o interesse em ter o porte de arma de fogo, será necessário ser submetido aos requisitos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, quais sejam: comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Portanto, não basta a simples previsão legal para o Oficial de Justiça possa portar a arma de fogo, será necessária a comprovação de aptidão técnica e psicológica.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2022.

Senador PLÍNIO VALÉRIO
PSDB/AM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO Nº , DE 2022

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria do Presidente da República, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Este relatório complementa o que foi apresentado em 30/11/2021 perante esta Comissão. Naquela oportunidade, foram analisados o texto do Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, e as Emendas nºs 01 a 04, tendo o relatório concluído pela aprovação do PL e pela rejeição das emendas. Desta feita, serão analisadas as Emendas nºs 05 a 58, apresentadas supervenientemente. Ressalto, todavia, que foram retiradas as Emendas nºs 02 (já com voto pela rejeição), 08 e 37.

II – ANÁLISE

A Emenda nº 5, do Senador José Aníbal, propõe lotes de mil munições, controle de munições pelas entidades de tiro e controle semestral de munições pelo Comando do Exército. Deve ser rejeitada porque o Projeto trata especificamente dos CACs e porque já existem mecanismos de controle e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

rastreamento na Lei nº 10.826, de 2003, nos decretos que a regulamentam e no Regulamento de Produtos Controlados.

A Emenda nº 6, do Senador Alessandro Vieira propõe o registro de armas obsoletas. Entendemos que essa emenda deve ser rejeitada porque seria uma perda de tempo e dinheiro do Estado e do cidadão registrar armas que não funcionam mais, que sequer são mais fabricadas e que só prestam para coleções.

A Emenda nº 7, do Senador Alessandro Vieira, proíbe que a aquisição e transferência de armas de coleção possa ser feita pela guia de trânsito provisória. Somos pela rejeição, porque armas de coleção oferecem baixo risco; porque a guia de trânsito provisória já comprova a existência e a propriedade da coleção; porque não há espaço para fraude; e porque a comparação com a venda de uma casa mediante conta de luz não tem cabimento neste caso.

A Emenda nº 9, do Senador Alessandro Vieira, substitui a palavra “licença” pela palavra “autorização”. Deve ser rejeitada porque o Projeto é sobre CACs e não sobre porte de arma de fogo; e porque, mesmo assim, entendemos que o porte de arma de fogo deve ser outorgado por licença, por ser vinculado, e não discricionário. Ele não pode se submeter à vontade da autoridade. Ele não pode ser subjetivo.

A Emenda nº 10, do Senador Alessandro Vieira, estabelece aumento de pena para o reincidente específico nos crimes da Lei nº 10.826, de 2003. Propomos a rejeição porque as novas penas do Projeto já são altas.

A Emenda nº 11, do Senador Alessandro Vieira, quer retirar o incentivo e a facilitação do tiro esportivo pelo Exército. Somos pela rejeição, porque o Exército é justamente um dos maiores apoiadores do esporte nacional, inclusive por meio do Programa Atletas de Alto Rendimento. O tiro é um esporte que já nos trouxe muitas medalhas olímpicas. Deve ser, sim, fomentado e desburocratizado.

A Emenda nº 12, do Senador Eduardo Girão, deseja exigir exame toxicológico de larga janela periódico, aleatório e inopinado para aquisição,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

registro e posse de arma de fogo. Sugerimos a rejeição, porque o Projeto trata especificamente dos CACs; porque a Emenda viola a intimidade e a privacidade; e porque já há previsão, no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, de perda de eficácia do porte daquele que for flagrado armado sob efeito de álcool ou drogas.

A Emenda nº 13, do Senador Eduardo Girão, pretende excluir a motivação prévia para que um servidor tenha acesso aos bancos de dados de CACs. Deve ser rejeitada por também violar a intimidade e a privacidade dos CACs, cujas informações pessoais só devem ser acessadas de modo fundamentado e rastreável.

A Emenda nº 14, do Senador Eduardo Girão, impede que os atiradores e caçadores portem arma de fogo carregada durante o transporte de armas do acervo. Propomos a rejeição porque isso retira as condições mínimas de defesa contra assaltos. Sem armas para se defender, os atiradores e caçadores não terão como evitar que os bandidos levem as armas do acervo.

A Emenda nº 15, do Senador Alessandro Vieira, aumenta de 30 para 70 anos a idade limite das armas colecionáveis. Somos pela rejeição porque as armas de coleção oferecem pouco risco e porque o prazo de 30 anos é bastante razoável, uma vez que armas dessa época já são relativamente antigas e defasadas.

A Emenda nº 16, do Senador Alessandro Vieira, quer impedir que o colecionador que já tem posse mansa e pacífica de arma em desacordo com as novas exigências do art. 21-N mantenha sua propriedade. Sugerimos a rejeição porque algumas das exigências estão sendo criadas pelo Projeto. Assim, não se podia cobrá-las do colecionador, uma vez que ele não teria como adivinhar. Além disso, armas de coleção não oferecem maiores perigos e temos de presumir a boa-fé e a inocência do colecionador.

A Emenda nº 17, do Senador Alessandro Vieira, quer impedir a revogação do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003. Deve ser rejeitada porque o *caput* do art. 23 é incompatível com o Projeto, ao delegar a classificação legal, técnica e geral e a definição de armas a ato do Presidente da República.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 18, do Senador Alessandro Vieira, deseja alterar o tipo penal do art. 16 da Lei nº 10.826, de 2003, para incluir acessórios de armas, explosivos e mudar a pena. Propomos a rejeição, porque não faz sentido criminalizar atos que envolvam meros acessórios de armas; porque os crimes com explosivos já são tratados na Lei de Terrorismo; e porque a pena já é aumentada pelo Projeto.

A Emenda nº 19, do Senador Alessandro Vieira, modifica causas de aumento de pena dos crimes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.826, de 2003. Somos pela rejeição porque o Projeto já aumenta essas penas.

A Emenda nº 20, do Senador Alessandro Vieira, quer que o crime do art. 18 da Lei nº 10.826, de 2003, se configure com os acessórios e não com as peças de armas e alterar sua pena. Sugerimos a rejeição porque acessório é algo dispensável, opcional para uma arma. Peça é algo fundamental para uma arma. Não faz sentido punir atos envolvendo acessórios e não punir condutas envolvendo peças. É justamente o contrário. Ademais, a pena proposta pelo Projeto já é alta.

A Emenda nº 21, do Senador Alessandro Vieira, exige o CRAF do colecionador, em vez do mapa e da listagem de armas, e reduz a validade do CRAF de 10 para 5 anos. Deve ser rejeitada porque o mapa e a listagem de armas são suficientes para o controle do acervo e porque o prazo de 5 anos é muito curto. O prazo de 10 anos é de bom tamanho.

A Emenda nº 22, do Senador Alessandro Vieira, burocratiza a aquisição, importação, apostilamento e emissão de guia de tráfego de itens simples, como acessórios e dispositivos ópticos de pontaria em geral, razão por que deve ser rejeitada.

A Emenda nº 23, do Senador Alessandro Vieira, é substitutiva em relação ao PL, tratando a matéria de modo diverso ao que se pretende, razão pela qual deve ser rejeitada.

A Emenda nº 24, do Senador Eduardo Girão, deve ser rejeitada porque pretende impedir a revogação dos arts. 23 e 31 da Lei nº 10.826, de 2003, que possuem disposições incompatíveis ou já contempladas pelo Projeto.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 25, do Senador Eduardo Girão, não merece prosperar, porque, na verdade, é substitutivo que só altera 13 pontos do Projeto, com argumentos que já foram ou serão comentados e refutados por este Parecer.

A Emenda nº 26, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque é redundante. Ela simplesmente diz que a atividade de caçador deve respeitar as normas do Ibama, o que é óbvio. Qualquer atividade humana deve observar as normas ambientais.

A Emenda nº 27, do Senador Alessandro Vieira, não deve ser acolhida, porque tenta eliminar o art. 21-B, segundo o qual o tiro esportivo, a caça e o colecionamento são direitos de todo cidadão. Retirar essa afirmação soaria discriminatório, como se somente algumas castas da sociedade tivessem direito ao exercício dessas atividades. Defendemos a igualdade de acesso e o tratamento isonômico a todos os cidadãos, sem distinções.

A Emenda nº 28, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque segue a mesma linha da Emenda nº 13, do Senador Eduardo Girão: permite o acesso a dados pessoais dos CACs sem a devida motivação, violando a privacidade e o sigilo.

A Emenda nº 29, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque exige atestado de capacidade técnica de tiro do colecionador, mas a atividade de colecionamento não envolve tiro, envolve somente a coleção.

A Emenda nº 30, do Senador Alessandro Vieira, não merece prosperar, porque pretende reduzir, sem argumentos consistentes e sem justificativas plausíveis, o número de armas que militares, policiais, bombeiros militares e agentes da ABIN e do GSI podem adquirir para a prática desportiva.

A Emenda nº 31, do Senador Alessandro Vieira, não deve ser acolhida, porque impede a regularização de armas de fogo por aqueles que desejam legalizar seu acervo. É interesse do Estado regularizar o maior número possível de armas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 32, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada porque inviabiliza a recarga de munições, que é hoje permitida, dada a grande quantidade de munição usada por atiradores e caçadores em suas atividades.

A Emenda nº 33, do Senador Alessandro Vieira, não merece ser acolhida, porque, como já abordamos neste Parecer, exige capacidade técnica de tiro do colecionador; reduz injustificadamente a validade do CR de 10 para 5 anos; diminui, sem razão, o número mínimo de armas dos CACs; e dificulta a recarga de munições, atividade inerente aos atiradores e caçadores.

A Emenda nº 34, do Senador Alessandro Vieira, deve ser rejeitada, a exemplo da Emenda nº 14, do Senador Eduardo Girão, que impossibilita que o atirador e o caçador se defendam de um assalto ao seu acervo durante o transporte.

A Emenda nº 35, do Senador Jorginho Mello, deve ser rejeitada porque a regularização de coleções de armas e de coleções de família já é contemplada pelo art. 2º do Projeto.

A Emenda nº 36, do Senador Carlos Portinho, pretende conceder porte de arma a procuradores dos Estados e do Distrito Federal, iniciativa que conta com o nosso apoio, razão pela qual a emenda deve ser aprovada.

As Emenda nºs 38 e 53, do Senador Alessandro Vieira, de mesmo teor, concedem porte de arma aos guardas municipais, independentemente do número de habitantes do município – em consonância com o decidido pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5538 e 5948 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade 38 – e aos agentes de trânsito. Além disso, autoriza o porte de arma de fogo fora do serviço para esta última categoria e para os servidores dos tribunais e do Ministério Público a que se refere o inciso XI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Com relação aos policiais penais mencionados no inciso VII do art. 6º, essa categoria foi deslocada para o inciso II, que, em razão da Emenda Constitucional nº 104, de 2019, passa a fazer menção ao inciso VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal. As emendas são meritórias, razão pela qual as acolhemos, exceto em relação à modificação pretendida para o § 1º do art. 6º, que diz respeito ao porte de arma de fogo fora do serviço.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 39, do Senador Jaques Wagner, que propõe conceder porte de arma de fogo aos servidores de fiscalização do meio ambiente, também deve ser aprovada, ante a natureza do serviço de realizam.

A Emenda nº 40, do Senador Rogério Carvalho, limita o porte de trânsito a uma arma de calibre permitido e elimina a definição de trajeto. Deve ser rejeitada pelos mesmos motivos das Emendas nºs 14 e 34.

A Emenda nº 41, do Senador Rogério Carvalho, proíbe o transporte de dispositivos ópticos de pontaria fixados às armas. Sugerimos a rejeição porque a redação que a emenda apresenta para o § 1º do art. 21-AG contradiz o *caput* e só diz o que é proibido no transporte de dispositivos ópticos de pontaria, não o que é permitido.

A Emenda nº 42, do Senador Rogério Carvalho, modifica a redação dos §§ 1º e § 2º do art. 21-G, eliminando, desse modo, o porte de trânsito e a definição de trajeto. Discordamos da modificação proposta pois o art. 21-G é essencial à segurança dos atiradores e caçadores, até para evitar que as armas de fogo sejam capturadas pelo crime organizado.

A Emenda nº 43, do Senador Rogério Carvalho, aumenta de metade a pena dos crimes relacionados a armas de fogo quando o agente for CAC, mas deve ser rejeitada porque essa causa de aumento de pena já existe em razão do inciso IX do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

A Emenda nº 44, do Senador Rogério Carvalho, suprime os incisos I e II do *caput* do art. 4º do Projeto. Deve ser rejeitada porque se não revogarmos o art. 22 da Lei nº 7.102, de 1983, o porte de arma dos vigilantes continuará limitado aos precários revólveres calibres 32 ou 38.

A Emenda nº 45, do Senador Telmário Mota, altera o § 1º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, para conceder porte de arma aos Agentes de Trânsito, inclusive fora do serviço. Do mesmo modo que fizemos em relação às Emendas nº 38 e 53, estamos acolhendo parcialmente a Emenda nº 45, rejeitando a modificação operada no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, que diz respeito ao porte de arma de fogo fora do serviço.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 46, do Senador Rogério Carvalho, altera para 10 o número máximo de armas autorizado para caça ou tiro esportivo, bem como pretende restringir o número de armas de calibre restrito a apenas uma arma. Rejeitamos a emenda porque vai no sentido contrário ao espírito do PL.

A Emenda nº 47, do Senador Rogério Carvalho, no mesmo sentido da Emenda nº 17, pelas mesmas razões que esta, deve ser rejeitada.

A Emenda nº 48, do Senador Rogério Carvalho, suprime o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei, que determina que o servidor credenciado, ao acessar os bancos de dados referentes ao acervo dos CACs, deverá fazer prévio registro da motivação da consulta. Rejeitamos a emenda porque, tal qual as de nºs 13 e 28, permite a violação da intimidade e a da privacidade dos CACs, cujas informações pessoais só devem ser acessadas de modo fundamentado e rastreável.

A Emenda nº 49, do Senador Rogério Carvalho, é no sentido de tornar obrigatória a emissão de CRAF também para as armas de coleção (e não somente para caça e tiro esportivo). Deve ser rejeitada porque o mapa e a listagem de armas são suficientes para o controle do acervo das armas de coleção.

A Emenda nº 50, do Senador Rogério Carvalho, suprime o art. 21-AK da Lei nº 10.826, de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei, com o intuito de retirar a possibilidade de concessão de anistia por dois anos aos CACs que possuam máquinas de recarga não regularizadas. Rejeitamos a emenda porque vai em sentido contrário ao espírito do PL.

A Emenda nº 51, do Senador Rogério Carvalho, suprime o art. 2º do PL, para impedir “a anistia a ser concedida para regularização de armas irregulares”. Esta emenda, tal qual a de nº 31, deve ser rejeitada, pois é interesse do Estado regularizar o maior número possível de armas.

A Emenda nº 52, do Senador Rogério Carvalho, tal qual a de nº 30, deve ser rejeitada, porque pretende reduzir, sem argumentos consistentes e sem justificativas plausíveis, o número de armas que militares, policiais,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

bombeiros militares e agentes da ABIN e do GSI podem adquirir para a prática desportiva.

A Emenda nº 54, do Senador Rogério Carvalho, pretende regulamentar, em lei, a obrigatoriedade do registro de entrada e saída dos atiradores nos estandes de tiro, com o propósito de promover maior controle e rastreabilidade dos acessos aos locais de treinamento e competição. Rejeitamos a emenda, porque o controle de acesso dos atiradores aos estandes de tiro não tem relação com o controle sobre armas e munições, este sim, grande importância.

A Emenda nº 55, do Senador Esperidião Amin, é mera emenda de redação, que explicita, mediante inserção de parágrafo no art. 4º-A, que o *caput* trata de armas para uso desportivo. Acatamos, então, essa emenda.

A Emenda nº 56, do Senador Luiz Carlos Heinze, estende o porte de armas de fogo aos auditores-fiscais federais agropecuários, merecendo ser acolhida, ante a natureza das atividades realizadas por esses profissionais.

A Emenda nº 57, do Senador Fabiano Contarato, é no sentido de suprimir, no art. 2º do PL, a possibilidade de mera declaração, prevista na parte final desse dispositivo, para obtenção de registro de arma de fogo. Consideramos meritória a emenda, razão pela qual a acolhemos.

A Emenda nº 58, da Senadora Rose de Freitas, é no sentido de permitir o porte de arma fora do serviço por parte dos servidores responsáveis pela segurança institucional dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, além de assegurar-lhes outras prerrogativas, como a prorrogação da autorização do porte de armas após passarem à inatividade. Rejeitamos a emenda, porque a extensão das prerrogativas nela pretendida merece ser analisada e debatida em proposição autônoma. Aliás, pela mesma razão rejeitamos as modificações pretendidas pelas Emendas nºs 38, 45 e 53 no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Estas últimas emendas, vale repisar, foram acolhidas parcialmente.

No que tange à emenda apresentada oralmente pelo Senador Fabiano Contarato, durante a reunião da CCJ realizada em 23/02/2022, nos





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

termos das notas taquigráficas, no sentido de suprimir o § 2º do art. 21-G, que define o que se deve considerar por trajeto, para efeito do parágrafo que lhe antecede, consideramos que não merece acolhimento. É que, na verdade, a ideia de não fixação de itinerário e de horário existe como medida de segurança, dado que o estabelecimento de itinerários rígidos deixa o atirador à mercê da atuação de criminosos, que poderão preparar emboscadas no trajeto previamente definido.

Feita a análise das emendas apresentadas supervenientemente ao relatório anterior, convém, nesta oportunidade, aprimorar o texto do PL na parte do § 7º do art. 21-C que o PL insere na Lei, para que passe a ter a seguinte redação:

“§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais 6 (seis) poderão ser de calibre restrito, podendo ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao disposto nesse parágrafo, a critério do Comando do Exército.”

Ademais, havemos por bem revisitar as Emendas nºs 03 e 04, do Senador Lasier Martins. A primeira propõe alterar o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, para aumentar de cinco anos para dez anos a validade do documento de porte de arma de fogo curta para atiradores esportivos. A segunda tem por finalidade alterar o *caput* do art. 21-I da Lei nº 10.826, de 2003, para reduzir de cinco anos para um ano o período que o atirador esportivo deve aguardar, a partir da primeira emissão do Certificado de Registro, para que seja autorizado a portar arma de fogo. Em relação a essas emendas, reavaliamos nosso posicionamento anterior e, nesta oportunidade, votamos pelo seu acolhimento, porque a iniciativa é condizente com a natureza esportiva da atividade a que se refere.

Enfim, concluímos que, por trazer segurança jurídica, aumentar os níveis de controle, impor novas restrições, assegurar a majoração das penas de delitos cometidos com armas de fogo, o Projeto de Lei nº 3723, de 2019, deve ser aprovado com as emendas nesta oportunidade aprovadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

III – VOTO

Diante do exposto, somos **favoráveis** à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, à **aprovação** do PL nº 3.723, de 2019, com a emenda de relator apresentada a seguir, restando **acolhidas integralmente** as Emendas nºs 03, 04, 36, 39, 55, 56 e 57-CCJ; **acolhidas parcialmente** as Emendas nºs 38, 45 e 53, ficando rejeitadas as modificações que estas pretendiam fazer no § 1º do art. 6º Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e **rejeitadas** as demais emendas.

EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao § 7º do art. 21-C da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, a seguinte redação:

“§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade de 16 (dezesesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais 6 (seis) poderão ser de calibre restrito, **podendo ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao disposto neste parágrafo, a critério do Comando do Exército.**”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

, Relator



SF/22440.21842-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO****VOTO EM SEPARADO – CCJ**
(ao PL 3.723, de 2019)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, da autoria da Presidência da República, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.*

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria da Presidência da República que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.*



SF/22804.29290-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

O projeto pretende alterar diversos dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - o Estatuto do Desarmamento -, empreendendo ampla reforma naquele diploma legal, além de promover alterações em outras normas relacionadas. No interesse da síntese, este relatório terá como foco os aspectos mais problemáticos desta proposição, especialmente aqueles que poderão produzir graves impactos sobre a segurança da sociedade brasileira como um todo.

De início, vale destacar que o PL 3.723, de 2019, introduz o art. 21-B no Estatuto do Desarmamento para definir as atividades de caça, tiro desportivo e colecionamento como “direito de todo cidadão brasileiro”, uma previsão que se mostra incompatível com os substanciais riscos coletivos e ambientais que estas práticas acarretam.

Ao introduzir os arts. 21-G e 21-I no Estatuto do Desarmamento, a proposição amplia sobremaneira o direito de porte de armas para caçadores e atiradores. Afinal, autoriza o transporte de armas muniçadas e prontas para uso em qualquer horário ou trajeto, descaracterizando a vinculação deste porte à atividade autorizada (caça ou tiro esportivo).

Aumenta também de forma significativa a quantidade de armas de fogo a que têm direito caçadores e atiradores. Por meio do art. 21-D que se pretende acrescentar ao Estatuto do Desarmamento, a proposição estabelece que eles terão direito, no mínimo, a 16 (dezesseis) armas de fogo. Não há limite máximo previsto nesta legislação, cabendo ao Comando do Exército eventualmente estabelecê-lo. Autoriza também a recarga caseira de munição para todos os CACs (art. 21-D e art. 21-AG).

Criam-se, ainda, obstáculos à fiscalização de CACs. A proposição em exame determina que, no curso de uma investigação, para que se tenha acesso aos bancos de dados com informações sobre o acervo de CACs, o servidor deve ser credenciado



SF/22804.29290-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

e deve realizar registro prévio da motivação deste acesso (nova redação do art. 3º, §4º do Estatuto do Desarmamento).

Entre as alterações propostas no Estatuto do Desarmamento, merece destaque a revogação de uma série de dispositivos com graves consequências. Ao pretender revogar o art. 23, elimina-se a obrigatoriedade de marcação de munições, inclusive para aquelas adquiridas por forças de segurança, a marcação de embalagens de munições e a exigência de dispositivo intrínseco de segurança e identificação das armas de fogo. Ao revogar o art. 31 do Estatuto do Desarmamento, o PL 3.723, de 2019, eliminaria também os programas de entrega voluntária de armas de fogo, mediante indenização, um importante instrumento para redução do número de armas em circulação.

Por fim, nas ditas disposições transitórias, também introduzidas no Estatuto do Desarmamento, e no art. 2º do PL 3.723, de 2019, a proposição em exame institui verdadeira anistia para indivíduos e entidades que possuem armas de fogo e máquinas de recarga não registradas. Abre-se um prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período pelo Poder Executivo Federal, para que possuidores e proprietários de armas não registradas solicitem, perante as autoridades competentes, o seu registro. Entre os requisitos para esse registro tardio, destaca-se a possibilidade de que a comprovação da origem lícita da arma de fogo seja realizada por meio de declaração firmada pelo próprio proprietário, contendo informações básicas sobre esta arma, estando dispensado o pagamento de taxas e o cumprimento de outras exigências legais previstas no art. 4º, do Estatuto do Desarmamento.

Foram apresentadas 54 emendas.

Nesta Comissão, o Senador Marcos Do Val apresentou, em 30 de novembro de 2021, relatório pela aprovação do PL 3.723 e pela rejeição das Emendas nº 1 a 4.



SF/22804.29290-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Em sessão do dia 15 de dezembro de 2021, foi concedido pedido de vista coletiva ao referido relatório.

II – ANÁLISE

Com a devida vênia ao nobre relator e considerando a extrema gravidade da proposta em análise, temos opinião distinta a qual pretendemos detalhar neste Voto.

De início, precisamos nos atentar para os falsos argumentos que pretendem justificar a aprovação deste projeto. A insegurança jurídica de que caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) reclamam foi criada pelo próprio Presidente da República ao exorbitar de seus poderes para tentar dismantlar o Estatuto do Desarmamento. Ao editar decretos que extrapolaram de sua competência legal, o Presidente da República convidou a interferência do Supremo Tribunal Federal, o qual, corretamente ao nosso ver, suspendeu a eficácia de diversas das normas editadas sobre o tema.

Vale dizer, ainda, que é sob a égide da atual regulamentação que cresceu de modo estarrecedor o número de registros para CACs e o número de armas de fogo em circulação no país. Houvesse tal incerteza e insegurança sobre o status dos CACs, é difícil imaginar que tantos brasileiros teriam buscado esta qualificação.

As prováveis consequências da aprovação de um projeto como este precisam ser reiteradas e repetidas incessantemente nesta Comissão, em um esforço que fazemos para evitar que ela tome, hoje, uma decisão que reputo absolutamente equivocada. O Brasil vive uma crise social e econômica sem precedentes. A fome voltou a bater na porta de milhões de brasileiros. É irreal imaginarmos que isso não terá um impacto na segurança pública, agravando a epidemia de violência que



SF/22804.29290-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

vivemos. Aumentar a quantidade de armas de fogo em circulação neste cenário equivale a derramar gasolina sobre o fogo.

Assim como a pandemia da Covid-19, esta epidemia de violência não afeta a todos igualmente. Os que mais sofrem são os mais vulneráveis, os negros, as mulheres e os pobres. Justamente aqueles que enfrentam maiores barreiras para se ver representados neste Congresso Nacional.

Por isso, afirmo que a política armamentista desenvolvida por este governo é racista. Ela é responsável pelo agravamento do genocídio da juventude negra no país. Entre os mais de 30 mil assassinatos por agressão armada em 2019, 78% foram de pessoas negras. Homens negros em particular representam 75% das vítimas de agressão com arma de fogo no Brasil.¹ Não há dúvidas de que armas de fogo têm um alvo claro: a pele negra.

Este viés racista não respeita sequer crianças e adolescentes negras, que têm até 3,6 vezes mais chances de morrer por arma de fogo do que crianças e adolescentes brancas.² Pelo simples fato de terem nascido negras, crianças e adolescentes correm maior risco de morte e o aumento da circulação de armas de fogo agrava ainda mais esse risco.

Esta política armamentista é também extremamente misógina. Armas de fogo são o principal instrumento para tirar a vida de mulheres no Brasil, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz. Elas foram empregadas em 51% dos assassinatos de mulheres no Brasil entre 2000 e 2019. E, mesmo entre as mulheres,

¹ INSTITUTO SOU DA PAZ. **Violência Armada e Racismo: o papel da arma de fogo na desigualdade racial 2021**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-representam-78-das-pessoas-mortas-por-armas-de-fogo-no-brasil/>>. Acesso 22 fev. 2022.

² INSTITUTO SOU DA PAZ. **Crianças e adolescentes negras de até 14 anos morrem 3,6 vezes mais por armas de fogo do que crianças brancas, revela estudo do Instituto Sou da Paz**. Rio de Janeiro, 19 nov. 2021. Disponível em: <<https://soudapaz.org/noticias/criancas-e-adolescentes-negras-de-ate-14-anos-morrem-36-vezes-mais-por-armas-de-fogo-do-que-criancas-brancas-revela-estudo-do-instituto-sou-da-paz/>>. Acesso em 22 fev. 2022.



SF/22804.29290-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

um viés racista se manifesta: a taxa de mortalidade por armas de fogo de mulheres negras é duas vezes maior do que a de não negras.

Compradas para supostamente proteger o lar, armas são mais frequentemente utilizadas para ameaçar, ferir e matar esposas, parceiras, filhas e mães. A grande maioria dos feminicídios acontece dentro de casa e armas de fogo são o seu principal instrumento. Armas servem também para dissuadir mulheres a denunciar violências contra si e contra seus filhos. Mais de 7 mil mulheres foram vítimas de violência não-letal entre 2010 e 2019.³

Tampouco faz sentido a linha de argumentação que aponta que armas nas mãos de mulheres servirão para protegê-las. Inúmeras pesquisas apontam que quanto mais armas de fogo em circulação, maiores são os níveis de violência doméstica. Objetivamente, para cada 10% a mais de armas em circulação, a taxa de assassinato de mulheres cresce 14%.⁴

A política armamentista é também aporofóbica, fruto de um preconceito contra os pobres que os ignora e vitimiza. Os pobres no Brasil não tem, hoje, sequer condições de comprar uma cesta básica, quanto mais os recursos necessários para adquirir armas e munições que o governo falsamente afirma que poderia lhes proteger.

Pelo contrário, estas armas, que estão cada vez em maior circulação, são empregadas para ameaçá-los. Milhões de brasileiros vivem sob o jugo de organizações criminosas - quadrilhas, milícias, grupos de extermínio - que obtêm

³ AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Mais de 7 mil mulheres foram vítimas de violência não-letal com arma de fogo entre 2010 e 2019**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/mais-de-7-mil-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-nao-letal-com-arma-de-fogo-entre-2010-a-2019/>>. Acesso em 22 fev. 2022.

⁴ UOL. **Aumento na posse de armas eleva feminicídio em casa, diz pesquisador**. São Paulo, 23 set. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/09/23/armas-em-casa-aumentam-risco-de-mulher-ser-morta-por-parceiro-diz-pesquisa.htm>>. Acesso em 22 fev. 2022.



SF/22804.29290-82



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

suas armas por meio do furto, do extravio e da revenda ilegal de armas originalmente adquiridas de modo lícito.

O alerta final que coloco é sobre as consequências de se colocar uma pá de cal sobre um dos poucos aspectos da política de segurança pública nacional que foi capaz de colocar freio na epidemia de homicídios no Brasil. Foi após a promulgação do Estatuto do Desarmamento que se testemunhou, pela primeira vez, uma melhora nos indicadores de violência armada no país.

Como aponta o Atlas da Violência de 2019, um estudo elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 1989 e 2003, a taxa de homicídios por armas de fogo crescia em média 5,44%. Após a promulgação, entre 2003 e 2017, esse crescimento estagnou, ficando abaixo de 1%.⁵ Milhares de pessoas foram salvas pelo Estatuto do Desarmamento que, agora, se pretende enterrar.

Por todas essas razões, oferecemos voto em separado para rejeitar a proposição em análise, posição nossa que, em nome do bom senso e da razoabilidade, acreditamos, será seguida pela maioria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3723, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **FABIANO CONTARATO**

⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em 22 fev. 2022.



SF/22804.29290-82

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 37, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 66.**

.....

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei, assim como multar a pessoa jurídica responsável pela sua administração;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescida do seguinte artigo 186-A:

“**Art. 186-A.** Em caso de condenado que cumpre pena em situação degradante e de flagrante desrespeito à sua integridade física e moral, o juiz, ao julgar o incidente, decidirá sobre a imposição de multa à pessoa jurídica responsável pela administração do estabelecimento penal.

§ 1º O valor da multa será definido com base na quantidade de dias de execução penal em situação de desvio ou excesso, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, por preso.



§ 2º O valor da multa será depositado no fundo penitenciário do ente federativo respectivo, ou, na sua ausência, no Fundo Penitenciário Nacional, para ser aplicado integralmente na construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais.

§ 3º Em caso de reincidência, o juiz poderá, cumulativamente com a multa, interditar o estabelecimento penal, no todo ou em parte.

§ 4º É vedado o contingenciamento dos recursos oriundos da multa de que trata este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando o preso cumpre pena em condições degradantes e em desrespeito à sua integridade física e moral, em flagrante infringência aos dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP), estamos diante de um inegável desvio ou excesso da execução penal. Nos termos da lei, deveria ser instaurado um incidente de execução, que pode ser suscitado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelo próprio preso, além de qualquer dos órgãos que atuam na execução penal (arts. 185 e 186 da LEP). O presente projeto de lei oferece uma solução objetiva para esse incidente de execução.

Propõe-se acrescentar, entre as atribuições judicial-administrativas do juiz da execução, a imposição de multa ao estabelecimento penal, em face da pessoa jurídica que o administra, cujo valor será usado para o aperfeiçoamento estrutural do sistema penitenciário. Cria-se, assim, uma nova destinação legal de recursos para o fundo penitenciário do ente federativo respectivo ou para o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), na ausência daquele (em acordo com o art. 2º, X, da Lei Complementar nº 79, de 1994).

A LEP atribui responsabilidades ao estabelecimento penal, ao mesmo tempo em que atribui ao juiz da execução penal competências judiciais e administrativas. Entre as atribuições administrativas, compete ao juiz inspecionar estabelecimentos penais, apurar responsabilidades administrativas e interditar o estabelecimento funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais (art. 66, incisos VII e VIII).



Acrescentamos mais uma possibilidade para essa atuação administrativa: impor multa ao estabelecimento, na pessoa jurídica de direito público (unidade governamental) ou de direito privado (empresa) que o administra.

Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser interdito. Outrossim, é vedado o contingenciamento orçamentário das multas aplicadas.

Para o cálculo do valor da multa, propomos a aplicação dos parâmetros mínimo e máximo hoje previstos no Código Penal para a prestação pecuniária (art. 45) – ou seja, de um salário mínimo a trezentos e sessenta salários mínimos por preso em situação irregular.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no dia 16/2/2017, que o preso submetido a situação degradante e a superlotação na prisão tem direito a indenização do Estado por danos morais. No Recurso Extraordinário nº 580252/MS, com repercussão geral reconhecida, o Tribunal restabeleceu decisão que havia fixado a indenização em R\$ 2 mil para um condenado.

O fato é que, se a população carcerária em geral propuser ações de indenização ao Estado, criar-se-á ônus excessivo ao Erário, sem necessariamente resolver a situação dos presos. Além disso, as vítimas dos crimes ou seus sucessores poderão ingressar como partes interessadas nessas ações para receberem os valores, uma vez que a LEP prevê a obrigação do preso de indenizar a vítima (art. 39, VII).

O presente projeto de lei oferece um caminho que busca beneficiar a comunidade de presos condenados. Por meio da suscitação do devido incidente de execução, ainda que por um único sentenciado, o conjunto de presos pode vir a ser beneficiado diretamente, uma vez que o estabelecimento penal pode vir a ser multado pelo juiz da execução, e o valor destinado ao fundo penitenciário para o aperfeiçoamento do sistema. O problema se resolve com boa gestão administrativa. Se os recursos não forem destinados para os seus devidos fins, novos incidentes poderão ser suscitados, não apenas pelo preso, mas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e os demais órgãos legitimados, que poderão resultar em novas multas.



Em face do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, que busca aperfeiçoar a nossa legislação de execução penal.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



SF/17545.46955-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;
Lei do FUNPEN - 79/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - inciso VIII do artigo 66



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLS nº 37, de 2017)

Altera a redação do § 2º do art. 186-A, proposto pelo art. 2º do PLS nº 37, de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 186-A.

.....

§ 2º O valor da multa será depositado no fundo penitenciário do ente federativo respectivo, ou, na sua ausência, no Fundo Penitenciário Nacional, para ser aplicado integralmente na construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais, **incluindo, nos entes onde não existam, a construção de alas, galerias ou celas específicas destinadas às pessoas transexuais e travestis.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O direito à liberdade de orientação afetivo-sexual e de identidade de gênero deve ser protegido, pois consiste em direito humano, não podendo ser ignorado pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, embora já exista a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) nº 1, de 2014, que visa garantir a segurança das pessoas transexuais e travestis privadas de liberdade



SF/22804.34930-08



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

em unidades prisionais, encaminhando-as a unidades prisionais femininas e/ou oferecendo espaços de vivência específicos, ainda carecemos de normativos com status legal sobre a temática.

Por esse motivo, apresentei o Projeto de Lei nº 3395, de 2021, que visa garantir direitos a pessoas transexuais e travestis no cumprimento de pena em estabelecimentos prisionais. Entendo que parte dessa importante proposição pode ser inserida no Projeto de Lei em análise, a fim de que o valor arrecadado das multas seja destinado, também, à construção de alas, galerias ou celas específicas destinadas às pessoas transexuais e travestis.

Peço apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22804.34930-08

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 37, de 2017, da Senadora Simone Tebet, que altera a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal.

Para tanto, altera o art. 66 da LEP, que trata das atribuições do Juiz da execução, bem como adiciona à mesma o art. 186-A, entre os incidentes já previstos, no Capítulo que trata do Excesso ou Desvio, prevendo o procedimento a ser seguido nessas hipóteses.

Na justificção, a autora argumenta:

A LEP atribui responsabilidades ao estabelecimento penal ao mesmo tempo em que atribui ao juiz da execução penal competências judiciais e administrativas. Entre as atribuições administrativas, compete ao juiz inspecionar estabelecimentos penais, apurar responsabilidades administrativas e interditar o estabelecimento funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais (art. 66, incisos VII e VIII).

Acrescentamos mais uma possibilidade para essa atuação administrativa: impor multa ao estabelecimento, na pessoa jurídica

de direito público (unidade governamental) ou de direito privado (empresa) que o administra.

Em caso de reincidência, o estabelecimento poderá ser interdito. Outrossim, é vedado o contingenciamento orçamentário das multas aplicadas.

[...]

O presente projeto de lei oferece um caminho que busca beneficiar a comunidade de presos condenados. Por meio da suscitação do devido incidente de execução, ainda que por um único sentenciado, o conjunto de presos pode vir a ser beneficiado diretamente, uma vez que o estabelecimento penal pode vir a ser multado pelo juiz da execução e o valor destinado ao fundo penitenciário para o aperfeiçoamento do sistema penitenciário. O problema se resolve com boa gestão administrativa. Se os recursos não forem destinados para os seus devidos fins, novos incidentes poderão ser suscitados, não apenas pelo preso, mas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e os demais órgãos legitimados, que poderão resultar em novas multas.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, a consideramos oportuna, já que tem a virtude de instituir um passo prévio antes da interdição do estabelecimento penal, via aplicação de multas, que pode abrir os canais de comunicação entre Executivo e Judiciário antes da adoção de tão drástica medida.

Hoje o Juiz da execução, diante de algum estabelecimento penal que esteja funcionando em condições inadequadas, só tem a alternativa de determinar a sua interdição.

A pessoa jurídica responsável pelo excesso ou desvio na execução será multada, mas como essa multa será recolhida em favor do fundo penitenciário respectivo e seu valor empregado integralmente na construção, reforma, ampliação e aprimoramento dos estabelecimentos penais, toda população carcerária será beneficiada.

Isso porque o Projeto prevê inteligentemente que os valores arrecadados com tais multas não poderão ser contingenciados.



Ademais, os valores das multas serão absolutamente relevantes: de 1 a 360 salários mínimos, **mas por preso impactado**, e, ainda assim, multiplicado pela quantidade de dias em que o desvio ou excesso tenha sido constatado. Assim, teremos mais incentivo para que os responsáveis devolvam prontamente aos estabelecimentos penais condições adequadas.

Vale destacar, por fim, que este Projeto é plenamente aplicável para abarcar a situação de privatização do sistema penitenciário, cada vez mais comum, onde será de maior utilidade.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



3



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.



SF/19700.37124-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Art. 2º. O inciso V do Art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

.....

V –

v) Parcerias Público Privadas;

w) Concessões de bens ou serviços públicos;

x) Adoção de Equipamentos Públicos. ” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, passa a vigorar incluindo-se a Seção XI-A e os arts. 35-A a 35-D:

“Seção XI-A

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Da adoção de equipamentos públicos

Art. 35-A. A adoção de Equipamentos Públicos consiste na possibilidade, regulamentada por lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público de educação, lazer, cultura, recreação e esportes, tendo como contrapartida a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado.

§ 1º As contrapartidas devem levar em conta a legislação local, principalmente as relacionadas com os Planos Diretores, tombamentos ou outras possíveis restrições técnicas ou legais de cada equipamento.

§ 2º A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 3º A adoção deve ser lavrada mediante termo entre o parceiro adotante e a administração pública.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, garantindo-se a isonomia entre os interessados, e a publicidade do ato.

§ 1º Pode o interessado manifestar interesse por uma adoção e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá proceder conforme o previsto no *caput*.

§ 2º O Chamamento deve ser publicado em diário oficial, sítio da rede mundial de computadores e jornal de grande circulação no local com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da abertura das propostas.

Art.35-C. A natureza da adoção é de convênio, podendo as partes rescindir o termo de adoção mediante comunicação à outra parte, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento do convênio.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras de convênio estipulado na Lei Geral de Licitações.

Art. 35-D. Pode, desde a vigência desta Lei, o Poder Executivo Federal regular as normas para a Adoção, prevista no Art. 35-A, para os bens da União mediante Decreto.”





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo colocar no repertório de alternativas do Estatuto das Cidades a possibilidade de utilização das Parcerias Público Privadas e Concessões de Bens e Serviços Públicos, já previstos em Leis específicas, como ferramentas de implementação de políticas urbanas. Assim, traz para o ordenamento federal um instrumento já utilizado com sucesso por alguns municípios: a adoção de equipamento público, como uma alternativa para o marco legislativo nacional. Neste sentido, a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

O projeto define o conceito de Adoção de Equipamento Público, dos quais destacamos os seguintes requisitos:

I- Consiste na possibilidade, mediante lei do ente proprietário dos equipamentos, de pessoa física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, restauração ou conservação de equipamento público;

II- As áreas definidas para adoção são lazer, cultura, educação, recreação e esportes;

III- A contrapartida definida ao parceiro a associação do nome, utilização de espaço de propaganda ou uso de direito de imagem do equipamento adotado;

IV- A adoção pode ser total, parcial ou compartilhada entre vários privados.

Estabelece critérios gerais e limitações do instrumento, submetendo-o às regras locais do Plano Diretor e de conservação urbanística e histórica. Cria o instrumento de Adoção.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O Projeto também define regras gerais para o procedimento da proposta de manutenção de interesse privado, ao estabelecer prazos e princípios, e garantir os preceitos constitucionais da publicidade e isonomia entre os administrados.

Por fim, estipula o procedimento como de natureza convencional, dando prazo mínimo de 90 dias para as partes denunciarem o termo, caso haja interesse, e dá competência ao Chefe do Poder Executivo Federal para estipular as normas gerais dos bens da União a serem colocados para possível Adoção.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 182

- artigo 183

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- inciso V do artigo 4º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

Relator: Senador **MARCOS DO VAL****I – RELATÓRIO**

Chega para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, o Estatuto da Cidade, definindo mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos.

O art. 1º do PL traz o objetivo da Lei.



SF/22920.92010-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Pelo art. 2º, incluem-se nos institutos jurídicos e políticos da política urbana, arrolados no inciso V do art. 4º do Estatuto da Cidade: *i.* as parcerias público-privadas; *ii.* as concessões de bens ou serviços públicos; e *iii.* a adoção de equipamentos públicos.

Com o art. 3º, acrescenta-se ao Estatuto da Cidade a *Seção XI-A – Da adoção de equipamentos públicos*, com os arts. 35-A a 35-D.

O art. 35-A acrescido traz a definição de adoção de equipamentos públicos, assim como as contrapartidas, modalidades e forma do instituto. No art. 35-B encontram-se os instrumentos para a adoção. O art. 35-C define a natureza da adoção como sendo convênio rescindível em 90 dias após o comunicado a outra parte. Pelo art. 35-D inserido, prevê-se a regulamentação pelo Poder Executivo federal da adoção de bens da União.

Por fim, no art. 4º, define-se a vigência da Lei a partir de 180 dias da publicação.

Na justificção, a autora assevera que:

a proposição reduz a insegurança jurídica e as demandas judiciais frequentes na aplicação deste instrumento, além de aumentar a disseminação desta alternativa de financiamento de equipamentos públicos.

Distribuído somente a esta Comissão, o PL não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar *sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas*, conforme o





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Também, deve emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União, que versem sobre *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o inciso II, alínea g, do mesmo dispositivo regimental.

No exame do PL nº 2.494, de 2019, não verificamos óbices quanto à constitucionalidade.

Compete à União, nos termos do art. 21, inciso XX da Constituição Federal (CF) *instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, bem como legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*, consoante o art. 22, inciso XXVII, do texto constitucional. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal *legislar sobre direito urbanístico*, como dispõe o art. 24, inciso I, da Constituição.

Ainda, conforme os preceitos constitucionais, especificamente o art. 182, *caput*, *a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

A proposição não fere cláusula pétrea e se adequa aos preceitos constitucionais de que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, [...] dispor sobre todas as matérias de competência da União* (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar está em concordância com o *caput* do art. 61, sem extrapolar os limites estabelecidos no § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.494, de 2019, é impecável, pois atende aos atributos de generalidade, abstratividade e inovação, sendo coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, emprega o meio





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

adequado para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei.

No exame do mérito, a apresentação da proposição é louvável.

Ao incluir no Estatuto da Cidade as parcerias público-privadas e as concessões de bens ou serviços públicos no rol dos institutos jurídicos e políticos da política urbana, o projeto formaliza mecanismos utilizados por muitos entes da Federação na execução das políticas públicas voltadas para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Outrossim, traz um instrumento utilizado já por alguns municípios brasileiros: a adoção de equipamento público. Dessa forma, traz segurança jurídica a um meio em que a iniciativa privada se une ao poder público para manter, restaurar ou conservar, entre outros, escolas, praças, parques urbanos, monumentos e quadras esportivas.

Esse tipo de adoção tem se tornado uma forma eficaz de integrar a sociedade na valorização dos equipamentos públicos de suas cidades. Com certeza, deve ser incentivada entre todos os entes federados.

É necessário, especificamente, quanto à Seção XI-A sobre a adoção de equipamento público, fazer alterações nos dispositivos para melhor adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) e evitar redundâncias ou interferências constitucionais em outros entes federados.

Por fim, ao examinarmos a técnica legislativa e a redação são necessários ajustes, pois alguns dispositivos vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Por exemplo, a ementa, conforme o art. 5º da lei, deve ser *grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso*



SF/22320.92010-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

e sob a forma de título, o objeto da lei. Também, deve ser reescrito o objetivo proposto no art. 1º para se adequar aos termos do Estatuto da cidade.

Ainda, segundo o art. 11, inciso III, alínea *b*, da supracitada norma, para obtenção de ordem lógica, o conteúdo de cada artigo da lei deve

ser restringido a um único assunto ou princípio. Dessa forma, devemos unificar os arts. 2º e 3º num só dispositivo. Para a obtenção de clareza e precisão, reescrevemos alguns dos preceitos ali expostos.

Por fim, como os instrumentos propostos pelo projeto já existem na prática, julgamos que há pequena repercussão, podendo a cláusula de vigência ser imediata à publicação da lei.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2019, na forma do seguinte Substitutivo:



SF/22320.92010-11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

(ao PL nº 2.494, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 2.494, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para definir a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define a parceria público-privada, a concessão de bens e serviços públicos e a adoção de equipamento urbano como instrumentos da política urbana.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 4º** :

..... :

V - :

..... :

v) parceria público-privada;

w) concessão de bens e serviços públicos;

x) adoção de equipamento público.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

“Seção XI-A

Da adoção de equipamento público

Art. 35-A. Lei específica de cada ente da Federação definirá os equipamentos públicos de sua propriedade que poderão ser objeto de adoção por pessoa física ou jurídica.

§ 1º Considera-se adoção de equipamento público o conjunto de medidas para a manutenção, restauração e conservação de instalações públicas já existentes, relacionadas às áreas de educação, cultura, lazer e esporte, tendo como contrapartida a possibilidade de associação de nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do equipamento adotado.

§ 2º A adoção pode ser:

- I – total: quando abrange equipamento urbano por inteiro;
- II – parcial: quando é feita a apenas alguma ou algumas instalações de determinado equipamento urbano;
- III – compartilhada: quando feita em parceria entre o poder público e a iniciativa privada.

Art. 35-B. A adoção de equipamento público será realizada mediante chamamento público de proposta de manifestação de interesse privado, com regras definidas em edital publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e conforme as normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 35-C. A adoção poderá ser rescindida por qualquer das partes, mediante comunicação a outra, a partir da qual haverá prazo de 90 (noventa) dias para o encerramento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

, Presidente

, Relator



SF/22920.92010-11

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2018, modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses que se subsumem à norma penal incriminadora do art. 216-A do Código Penal (CP).

A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida.

A conduta típica, então, seria apenas a de “*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual*”.

Ademais, o PLS insere no art. 216-A um § 3º, para estabelecer a aplicação do aumento de pena previsto no art. 226 do CP.

Na justificção, a Senadora Vanessa Grazziotin, autora da proposição, argumenta que o constrangimento – principalmente sofrido por mulheres – não se restringe às situações em que o autor se prevalece da sua



SF/19739.09311-55

superioridade, podendo ocorrer até mesmo na rua, independentemente, portanto, de subordinação hierárquica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não encontramos, no PLS, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, estando inserida no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sem reserva de iniciativa presidencial (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno.

O constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual não pressupõe, a nosso sentir, a prevalência de superioridade hierárquica ou qualquer espécie de ascendência, podendo ocorrer por parte de colegas de trabalho de mesma hierarquia e até mesmo de pessoa desconhecida.

A nova redação do art. 216-A do CP certamente refletirá a atualidade da norma penal incriminadora, tendo como efeito imediato a prevenção geral dessa espécie de delito.

Discordamos, apenas, do § 3º que o PLS pretende inserir no art. 216-A, tendo em conta que o art. 226 do CP, situado no Capítulo IV - Disposições Gerais do Título VI, aplica-se obviamente ao art. 216-A, situado no Capítulo I.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 287, de 2018, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 287, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

AUTORIA: Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

.....

§ 3º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 226, incisos I e II, aumenta-se a pena, nos seus termos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já tardiamente, apenas em 2001, incluímos no nosso Código Penal o crime de assédio sexual, caracterizado mediante o constrangimento com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, desde que o agente se prevaleça da condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Infelizmente, a tipificação desse crime deu mais espaço ao senso comum do que à racionalidade que deve orientar a elaboração normativa, ao limitar a caracterização do crime aos casos nos quais houver ascendência hierárquica do autor sobre a vítima.



É notório e infame que empregadores, chefes, supervisores, gerentes e afins possam abusar do poder hierárquico para constranger as mulheres que lhes são funcionalmente subordinadas, mediante ameaça de represália ou promessa de favorecimento profissional. Outros, ainda, creem que a sensação de poder que experimentam em decorrência da chefia autoriza, de alguma forma perversa, seus impulsos predatórios. Nesses casos, quando a violência sexual é oportunizada pelo desvio de poder, já é punível o assédio sexual.

Contudo, não apenas os superiores hierárquicos sentem que têm poder sobre as mulheres que lhes são subordinadas. O machismo ainda é uma herança que teima em manchar a nossa cultura. Por essa razão, muitos homens ainda veem as mulheres, como um todo, como objeto de desejo, e não como pessoas detentoras de seus próprios direitos e de suas próprias vontades. Atestam esse fato os inúmeros casos de assédio praticados entre completos desconhecidos, no trabalho ou na rua, independentemente de subordinação hierárquica. Porém, o que evidencia a inadequação do tipo penal vigente são os casos, verdadeiramente bizarros, de subordinados que, exageradamente seguros de sua suposta superioridade masculina, ou certos da submissão feminina, subvertem qualquer noção de respeito, ou, no mínimo, de cautela, para submeter as próprias chefes a constrangimentos sexuais.

É certo que há, também casos de assédio praticado por mulheres. São, também, atos inaceitáveis de violência sexual, que nossa cultura costuma abafar cultivando o mito de que o macho deve sempre querer sexo e que não lhe cabe o papel de vítima, ainda mais de assédio sexual. Da mesma forma, esses atos devem ser punidos, pois a lei é para todos, e não somente para a maioria. Mas isso não mascara o fato de que a combinação de poder hierárquico com machismo resulta em um campo minado para as mulheres no mundo do trabalho, submetendo-as a medos e angústias que os homens geralmente desconhecem.

Enfim, é inaceitável que o assédio sexual deixe de ser punido apenas devido à ausência de subordinação hierárquica. O ato, em si, é violento, ainda que se limite a uma importunação sem consequências mais graves, e a tipificação penal deve reprimir o agente e proteger a vítima, sejam eles chefe e subordinada, ou não. A ascendência profissional, se houver,



fortalece a coação e deve ser causa de aumento de pena, aplicando-se o que já dispõe o art. 226, inciso II, do Código Penal, mas não há razão que justifique a sua manutenção como elemento indispensável do tipo penal. Essenciais são o constrangimento, a imposição da vontade, a coação à prática de favores sexuais, nada mais.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- artigo 216-

5

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –
Lei Maria da Penha.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“**Art. 17-A** Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo de vitimização da mulher que sofre violência não ocorre somente no momento da consumação do crime.

Ele se repete no olhar de alguns vizinhos, familiares, colegas de trabalho etc., que, imbuídos de uma cultura predominantemente machista, podem vir a culpa-la.

Ele “reincide” no atendimento frio e mecânico em algumas delegacias não especializadas em Violência Contra a Mulher que não detêm as técnicas corretas para a oitiva e acolhimento. Causando, muitas vezes, imenso constrangimento em um momento em que a mulher acaba de passar por um dos momentos mais traumáticos de sua vida.

Ele se alardeia em abordagens midiáticas sensacionalistas descompromissadas com a boa ética jornalística.

Assim, evidencia-se que o processo de vitimização é constante e, com o advento dos mecanismos de pesquisa, ele se torna perene. Detalhes sórdidos dos mais variados abusos estarão disponíveis em redes sociais e meios de comunicação.

Portanto, toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.



Portanto, peço o apoio dos Nobres Pares para minimizar os danos advindos de uma prática tão nefasta que merece ser combatida por toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1822, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- [Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.

O PL em análise contém dois artigos. O primeiro acrescenta à Lei Maria da Penha o art. 17-A. O segundo estabelece que a lei proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a publicidade nos processos que envolvem a violência doméstica e familiar contribuem para a revitimização da mulher, uma vez que as expõe a constrangimento social, situação agravada pelos recursos tecnológicos que praticamente impossibilitam o resguardo de sua intimidade e a proteção de sua vida íntima.

A matéria, depois de analisada na CDH, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

É pertinente o exame da matéria pela CDH, considerando o disposto no art. 102-E, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à Comissão a competência de opinar sobre assuntos atinentes aos direitos da mulher.

No mérito, a mudança proposta torna sigilosos todos processos criminais e cíveis abertos com base na Lei Maria da Penha.

Hoje, a determinação do segredo de Justiça nesses casos depende da avaliação do juiz, salvo as exceções já estabelecidas em lei.

De maneira geral, são públicos os atos processuais. O inciso LX do art. 5º e o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, entretanto, admitem a restrição da publicidade de alguns atos, quando se trata de defender a intimidade da pessoa ou o interesse social, desde que não prejudique o interesse público à informação. Há, também, no art. 5º da Constituição, outras previsões de sigilo, como o de correspondência (inciso XII) e o do exercício profissional (XIV).

Na legislação infraconstitucional, há outras hipóteses de segredo de justiça, em geral, decorrentes das previstas na Constituição, a saber: (i) proteção do interesse público, devidamente justificado; (ii) resguardo do sigilo profissional; (iii) proteção do sigilo na investigação; (iv) segredo da chamada delação premiada; (v) e as elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, relativas à intimidade, especialmente as descritas no inciso II que versam sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes e no inciso III que versa sobre dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

A proposta do PL nº 1.822, de 2019, encontra amparo no direito constitucional à intimidade. Em direção semelhante, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) emitiu o Enunciado nº 34, pelo qual orienta os magistrados atuantes na área a decretar o segredo de justiça na aplicação de medidas protetivas de urgência, tomando como base os mencionados incisos II e III do art. 189 do Código de Processo Civil.

Cabe observar que a proposição carece de dois aprimoramentos quanto à técnica legislativa, o que faremos por meio de emendas, a fim de

que atenda ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aplicar o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.”

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019:

“**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo: ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1822/2019)

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende incluir o art. 17-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.

Na justificção, o autor do PL aponta que

(...) toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi aprovado o Parecer nº 83, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH.



II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso sem falar do número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Além de ser vítima da violência – a chamada vitimização primária –, a mulher também sofre a chamada “vitimização secundária” ou “sobrevitimização”, que ocorre quando ela busca a tutela do Estado. Tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase judicial, a mulher se depara com situações constrangedoras ou invasivas, que lhe acarretam mais dor e sofrimento.

Finalmente, em muitos casos, ocorre ainda a chamada “vitimização terciária”, em que o meio social ou o grupo familiar a que pertence a vítima da violência doméstica promovem a rotulação ou a estigmatização da mulher pelo fato de ela ter sofrido a agressão ou a violência, ou ainda em razão de ela ter procurado a tutela do Estado.

Nesse contexto, entendemos que o PL nº 1.882, de 2019, é pertinente e oportuno, uma vez que impede a divulgação de fatos relacionados à intimidade da vítima de violência doméstica e familiar, evitando que terceiros alheios ao crime tenham ciência do ocorrido e promovam a vitimização terciária da mulher.

Embora a Constituição Federal tenha estabelecido a publicidade dos atos processuais como regra (arts. 5º, LX; e 93, IX), existem situações excepcionais em que é permitido o sigilo para resguardar aspectos importantes relacionados à intimidade dos participantes do processo. Pretende-se, com isso, preservar a própria dignidade das partes envolvidas, uma vez que não seria conveniente que questões pessoais fossem expostas



ao grande público. Dessa forma, a nossa Carta Magna procura resguardar a intimidade do indivíduo e também a integridade de sua família, ficando em segundo plano a necessidade de publicidade dos atos processuais.

Portanto, assim como questões relacionadas ao direito de família, como uma separação litigiosa ou uma disputa de guarda dos filhos, os fatos concernentes aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher podem repercutir na intimidade da vítima e na integridade de sua família, devendo, a nosso ver, ser objeto de segredo de justiça, conforme preconiza o PL nº 1.822, de 2019.

Finalmente, verificamos que o Parecer nº 83, de 2019, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), apresentou duas emendas, que pretendem restringir o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora o conteúdo da Emenda nº 2 – CDH não conste integralmente do parecer, cremos que essa tenha sido a intenção do relator na CDH.

No nosso entendimento, não apenas o nome da vítima deve ficar sob o segredo de justiça, mas também todos os fatos que são objeto do processo em que se apura a violência doméstica, uma vez que o sigilo resguarda não somente a intimidade da vítima mulher, mas também a de crianças e/ou adolescentes que eventualmente residam na unidade familiar. Entretanto, entendemos que o nome do agressor não deve ser objeto de sigilo, sob pena de se proteger aquele que violou o direito de outrem.

Sendo assim, apresentamos o substitutivo abaixo, que estabelece que os processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça, restringindo esse sigilo aos fatos apurados e ao nome da ofendida.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, rejeitadas as Emendas nº 1 e 2 – CDH, na forma do seguinte **substitutivo**:



**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 1.822, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o sigilo nos processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer o sigilo nos processos que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça.

Parágrafo único. O sigilo se restringirá aos fatos e ao nome da ofendida, não abrangendo o nome do agressor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.840, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz”.



RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.840, de 2019, de autoria do Senador Luiz do Carmo, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, quando todos forem capazes e concordes e também quando houver incapaz”.

O projeto foi apresentado em 3 de setembro de 2019 e compõe-se de três artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 307, de 2018, ao buscar acrescentar § 3º ao art. 610 do Código de Processo Civil (CPC), a fim de autorizar a realização do inventário por escritura pública mesmo quando houver testamento ou codicilo, ou interessado incapaz, desde que o procedimento seja homologado pelo Ministério Público.

Mediante o **art. 2º**, busca-se acrescentar um art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC, para que também os procedimentos de abertura, registro e cumprimento dos testamentos público e particular possam ser feitos por escritura pública,

desde que com a homologação do Ministério Público, e mesmo havendo interessados incapazes.

O art. 3º carrega cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente do projeto.

Na justificação do projeto, o proponente defende não haver motivos “para impedir que o inventário e a partilha sejam feitos por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, se inexistir oposição do Ministério Público, que é o fiscal da lei (*custos legis*)”, até porque estaria demonstrado pela experiência que “o juiz raramente diverge do parecer do Ministério Público em processos de inventário e partilha envolvendo testamento, o que é uma evidência empírica de que a obrigatoriedade da via judicial apenas serve para aumentar o grau de sufocamento a que já está exposto o nosso sobrecarregado Poder Judiciário”.

Ademais, o proponente observa que o juiz não seria fiscal da lei, cabendo tal mister exclusivamente ao Ministério Público. Desse modo, “se o Ministério Público verificar algum indício de violação da lei, aí, sim, o juiz será convidado a se manifestar, para julgar a procedência da delação ministerial”.

O PL nº 4.840, de 2019, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PL nº 4.840, de 2018, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre matéria atinente ao direito processual e a registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela correto, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova*



o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘o’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual e procedimentos concernentes a registros públicos.

No mérito, o PL nº 4.840, de 2018, é digno de aplausos, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador.

A partir da vigência da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007 (que alterou *dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa*), passou a ser possível, no Brasil, a realização de inventários e partilhas pela via administrativa, tornando-se, assim, despiciendo, para tal finalidade, o ajuizamento de ação e a manifestação de um magistrado, contanto que as partes envolvidas sejam concordes entre si e plenamente capazes.

Desse novo marco legal em diante, semelhantes procedimentos ganharam em eficiência, e diversos imóveis em situação jurídica duvidosa, por causa de inventários pendentes desde há duas ou mais gerações, foram afinal regularizados.

A restrição imposta pela Lei nº 11.441, de 2007, à via administrativa para a realização de inventários e partilhas que importem em repercussões no interesse de incapazes é razoável, diante do princípio de absoluta prioridade à proteção da criança e do adolescente, expresso no art. 227 da Carta Magna. Assim, o expediente de manter integralmente seu processamento sob a vigilância do Poder Judiciário corroboraria a segurança de tais procedimentos, em prol desses indivíduos.

Por outro lado, pode-se igualmente concluir que tal opção, em certa medida, prejudica os interesses desses mesmos incapazes, pois os submete à lentidão que, em regra, permanece a qualificar o processamento judicial de inventários e partilhas. Essa morosidade, por sinal, constitui violação de uma cláusula pétrea da Constituição, qual seja a garantia da



razoável duração do processo e dos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, que figura no inciso LXXVIII de seu art. 5º.

Segurança e celeridade são precisamente os dois valores conflitantes que a proposta ora sob exame busca ponderar. Provavelmente inspirado na alteração promovida pela Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, no art. 1.526 de nosso Código Civil, com a qual se dispensou a homologação judicial para a habilitação para o casamento, o proponente alvitra permitir o processamento extrajudicial também do inventário e da partilha em que se constate interesse de incapazes ou, ainda, quando haja testamento ou codicilo, desde que seja submetido à fiscalização do Ministério Público. Dessa forma, garantir-se-á aos respectivos procedimentos a necessária rapidez, sem que se tenha de abdicar da segurança que atualmente inspiram.

Perceba-se, todavia, que os preceitos da boa técnica legislativa determinam que o *caput* de um artigo deve, por via de regra, encartar o comando precípua de uma norma geral, que poderá, então, ser minudenciada e excepcionada em seus subseqüentes parágrafos, incisos e alíneas. Neste caso, o § 3º cogitado pelo proponente para o art.610 do CPC fará com que a norma hoje constante do *caput* do mesmo dispositivo – que versa sobre o inventário judicial – passe a ser exceção, e não mais regra, deixando, portanto, de ser justificável sua manutenção como aspecto capital do dispositivo.

Além disso, os procedimentos outros a que se refere o novel art. 737-A ventilado para o CPC – quais sejam abertura, registro, publicação e cumprimento do testamento – só poderão ser propriamente realizados e reduzidos a termo sob a forma de escritura pública caso não haja controvérsias entre os interessados; caso contrário, não se justifica a renúncia à salvaguarda da via judicial. Parece-nos que isso também deve ser explicitado na lei, sob pena de se abrir espaço, por exemplo, para a arbitragem testamentária, instituto alienígena que, entre nós, suscita controvérsias, mas até pode vir a constituir, oportunamente, objeto de proposição legislativa, quando só então deverá ser discutido de forma mais apropriada e detida.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 4.840, de 2019, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.840, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 610** O inventário e a partilha poderão ser lavrados por escritura pública, tornando-se este documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituição financeira.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A existência de testamento ou codicilo não obsta a lavratura do inventário por escritura pública.

§3º No caso de haver incapaz, é necessário que o Ministério Público se manifeste favoravelmente à lavratura.’ (NR)”

§4º Caso o Ministério Público se manifestar de forma contrária, o procedimento deverá ser realizado pela via judicial.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 737-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.840, de 2019:

“**Art. 737-A.** Em se tratando de testamento cerrado, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, e se todos forem capazes e concordes, desde que não haja conflito entre os interessados, os procedimentos de que trata esta Seção poderão ser realizados administrativamente, por escritura pública.

§1º No caso de interessado incapaz, também poderá ser realizado por escritura pública, mediante apreciação e manifestação favorável do Ministério Público.

§2º Se o Ministério Público se manifestar de forma contrária, o procedimento deverá ser realizado pela via judicial.”



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.



SF/19531.56867-03

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 610 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 610.**

.....

§ 3º Havendo testamento ou codicilo ou havendo incapaz, o inventário também poderá ser feito por escritura pública, mediante homologação do Ministério Público. ”

(NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 737-A à Seção V do Capítulo XV do Título III do Livro I de sua Parte Especial:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

“**Art. 737-A.** Não se tratando de testamento cerrado, marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo, o procedimento de que trata esta Seção poderá ser feita por escritura pública mediante homologação do Ministério Público, ainda que haja interessado incapaz.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivos para impedir que o inventário e a partilha sejam feitos por meio de escritura pública, mesmo quando houver testamento, se inexistir oposição do Ministério Público, que é o fiscal da lei (*custos legis*).

Quando há testamento ou codicilo, a única preocupação é garantir que a última vontade do *de cuius* seja respeitada, o que será fiscalizado pela instituição incumbida constitucionalmente de ser o Fiscal da Lei, ou seja, o *Custos Legis*: o Ministério Público.

A experiência demonstra que, na maioria esmagadora dos casos concretos, o juiz raramente diverge do parecer do Ministério Público em processos de inventário e partilha envolvendo testamento, o que é uma evidência empírica de que a obrigatoriedade da via judicial apenas serve para aumentar o grau de sufocamento a que já está exposto o nosso sobrecarregado Poder Judiciário.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Além do mais, juiz não é fiscal da lei; essa tarefa é do Ministério Público. Se o Ministério Público verificar algum indício de violação da lei, aí, sim, o juiz será convidado a se manifestar, para julgar a procedência da delação ministerial.

O raciocínio acima se estende aos casos em que há incapaz em processos de inventário e partilha. Além de raramente o juiz divergir do parecer ministerial nos processos judiciais de inventário envolvendo incapaz, o fato é que a tarefa de proteger o incapaz recai nos ombros do Ministério Público, que é o *custos legis*. Por esse motivo, se o Ministério Público homologar o inventário e a partilha envolvendo incapaz, não há motivos para sobrecarregar mais ainda o Judiciário com um procedimento desnecessário.

Igualmente, pelos mesmos motivos, o procedimento de abertura, registro e publicação do testamento também não precisa ser judicial, se o Ministério Público anuir com o procedimento feito pelo tabelião. Convém, apenas, manter sujeitos à via judicial os casos de testamentos especiais e do testamento cerrado, diante das suas peculiaridades.

Por fim, é importante realçar que o tabelião de notas é profissional do direito, selecionado mediante difícilíssimo concurso público e submetido a rigorosa fiscalização contínua do Poder Judiciário. Ampliar-lhe a atribuição em procedimentos de sucessão *causa mortis* somente acarretará uma consequência: beneficiar a sociedade com um procedimento mais célere e com a liberação do Poder Judiciário para cuidar de processos que necessitam seguir sujeitos à via judicial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Diante da elevada importância da matéria, conclamamos os nobres Pares a aderirem à rápida tramitação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4840, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- artigo 610

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2020

Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que “Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1913699&filename=PDL-333-2020



[Página da matéria](#)



Susta a Portaria n° 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN n° 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria n° 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que "Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN n° 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 1.608/2021/SGM-P

Brasília, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 333 de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que “Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul de Arthur Lira.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 333, de 2020, do Deputado Federal Afonso Florence, que *susta a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que “Estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores”*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 333, de 2021, que tem por finalidade sustar a portaria em epígrafe. Esta última fixa prazo até 31 de dezembro de 2021 para que os gastos com as organizações sociais (OS) sejam incluídos no cômputo do limite da despesa total com pessoal dos entes federados, estabelecido pela 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

O projeto possui dois artigos. O primeiro promove a sustação referida na ementa e o segundo contém a cláusula de vigência imediata da norma resultante.



Na Justificação, o Deputado Federal Afonso Florence sustenta o seguinte:

Sob pretexto de tentar reduzir os gastos públicos, reiterando o que a Portaria [STN] 233/2019 já sinalizava, o governo agora fere diretamente a espinha dorsal da área social brasileira. Essa nova medida dá mais um ano para que os entes públicos se adaptem para passar a computar as despesas com recursos humanos das entidades parceiras como despesas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso quer dizer que o valor repassado para pagamento de RH nas parcerias seria considerado equivalente ao gasto com servidores públicos ativos, inativos e pensionistas e com outros gastos de pessoal, e isso representaria um aumento gigantesco das despesas de cada órgão contratante, provavelmente ultrapassando os limites da lei na maioria dos casos.

Aprovado pela Câmara dos Deputados em 16 de dezembro de 2021, o PDL nº 333, de 2020, foi recebido por esta Casa em 15 de fevereiro último. A sua análise ficou a cargo da CCJ, cabendo a mim relatá-lo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I e da alínea g do inciso II, ambos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a *constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas e, ressalvadas as atribuições das demais comissões*, sobre o mérito de matérias que disponham sobre normas gerais *contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*.

O projeto em comento enquadra-se nas competências exclusivas do Congresso Nacional previstas nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, segundo os quais incumbe ao Congresso Nacional *sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa e zelar pela preservação de sua competência legislativa*.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não foram identificados quaisquer óbices, uma vez que a sustação do ato editado pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo está em conformidade com o inciso II do art. 213 do RISF.



Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Destaque-se que o objeto do controle previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal não é o mérito da norma a ser sustada, mas sim a sua inconstitucionalidade formal, por exorbitância do poder regulamentar. Nesse sentido, entendemos que a Portaria nº 377, de 2020 – cujos efeitos o PDL nº 333, de 2020, pretende sustar – contraria decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU) ao incluir, na apuração do limite total dos gastos com pessoal, a parcela proveniente da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta.

Com efeito, o Plenário do TCU, por meio do Acórdão nº 2.444, de 2016, expedido em resposta à consulta formulada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (TC nº 023.410/2016-7), entendeu, baseado em entendimento firmado pelo STF (ADI nº 1.923), não ser obrigatória a inclusão dos gastos com as OS nos limites das despesas com pessoal.

Convém que frisar que o § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF inclui apenas os contratos de terceirização de mão de obra que substituam servidores e empregados públicos nas despesas com pessoal. Ao equipar os gastos com as OS a esses contratos, a STN amplia, como se fosse legislador complementar, o conceito em questão. Assim, é fundamental que este Congresso aja de forma célere para evitar graves danos à boa gestão orçamentária e financeira dos entes subnacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PDL nº 333, de 2020.

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator



SF/22138.38024-76